



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 12030

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série. . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série. . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série. . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 830;
de mais de duas páginas 830 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 11:560 — Aprova o regulamento geral para o serviço da Guarda Nacional Republicana.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Repartição da Segurança Pública

Decreto n.º 11:560

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento geral para o serviço da Guarda Nacional Republicana, o qual a seguir vai publicado e assinado pelo Ministro do Interior.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

Regulamento geral para o serviço da Guarda Nacional Republicana

PARTE I

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

Artigo 1.º O principal dever de todo o militar é a obediência pronta e completa às leis e regulamentos e às ordens dos superiores, relativos ao serviço.

Art. 2.º Entende-se por acto de serviço a execução de preceitos regulamentares e de ordens relativas ao cumprimento dos deveres militares,

Art. 3.º O cumprimento exacto e completo desses deveres, preceitos e ordens, sem murmuração, hesitação ou reserva, constitui a subordinação militar.

Art. 4.º O militar que exercer funções inerentes a um posto superior à sua graduação tem direito ao respeito e à obediência dos seus subordinados, como se tivesse o posto correspondente àquelas funções.

Art. 5.º O superior é responsável pelas ordens que der, as quais serão sempre em conformidade com as leis e regulamentos e, nos casos omissos ou extraordinários, fundadas na melhor razão.

Art. 6.º O superior tem o indeclinável dever de assegurar o cumprimento exacto das suas ordens, qualquer que seja o posto dos indivíduos a quem são dadas, recorrendo, para isso, se necessário for, aos meios facultados pelas leis e pelo regulamento disciplinar.

Art. 7.º O superior não deve coartar as atribuições que as leis e regulamentos conferem aos seus subordinados.

Art. 8.º Os oficiais e praças de pré exercendo comando de tropas, são particularmente responsáveis pela subordinação e disciplina dessas tropas.

Art. 9.º A disciplina exerce-se fazendo cumprir rigorosamente quanto se contém nas leis, regulamentos e mais disposições em vigor, e mantém-se pelo prestígio que nasce dos princípios de justiça empregados e do respeito pelos direitos de todos, do cumprimento exacto dos deveres, da competência profissional, da correcção do proceder e da estima recíproca.

§ único. Esta estima não vai até à familiaridade, que só é permitida fora dos actos de serviço entre oficiais e em iguais circunstâncias entre sargentos e entre as restantes praças de pré.

Art. 10.º Mesmo fora do serviço, os superiores têm o direito à deferência e ao respeito dos seus subordinados.

Art. 11.º Os superiores, além de guia e exemplo, devem ser, para com os seus subordinados, protectores solícitos, velando para que lhes seja sempre feita justiça.

Art. 12.º Os oficiais devem assegurar-se do modo como as praças graduadas cumprem o serviço, exigindo-lhes estrita e absoluta imparcialidade. Os oficiais reprimem a familiaridade e a rudeza dos graduados e vigiam que eles não injuriem nem maltratem, por qualquer modo, sob pretexto algum, os seus subordinados.

Art. 13.º Todas as ordens e comunicações devem, em geral, ser transmitidas por via hierárquica, excepto em casos extraordinários e urgentes. Nestes casos, os que as receberem, ou os participantes, devem informar o seu chefe imediato da transmissão dessas ordens e bem assim da sua execução ou resposta dada.

CAPÍTULO II

Missão da Guarda Nacional Republicana, suas atribuições e deveres

Art. 14.º A G. N. R., reorganizada por decreto n.º 8:064, de 13 de Março de 1922, constitui um corpo especial de tropas destinado a velar em todo o continente pela segurança e manutenção da ordem pública, e ainda destinado a proteger a propriedade pública e particular, prevenindo ou reprimindo os actos irregulares cometidos contra ela.

Art. 15.º A sua missão consiste também em prestar às autoridades competentes o auxílio da sua força, quando legítimo, e que a elas seja necessário para o desempenho das suas funções.

§ único. Este auxílio será prestado conforme o que neste regulamento se determina, na parte que se refere a requisição de forças.

Art. 16.º A G. N. R. pertencem, em especial, as atribuições que lhe estão consignadas no artigo 2.º do decreto orgânico, e para uso destas atribuições o seu pessoal é competente para proceder em harmonia com a legislação existente.

Art. 17.º Em Lisboa e Porto, e ainda onde as forças da G. N. R. venham a estar permanentemente concentradas, a sua missão é exclusivamente a segurança e manutenção da ordem pública e a guarda das cadeias civis e estabelecimentos públicos que dela necessitem e seja possível guardar, desde que não pertençam aos Ministérios da Guerra ou da Marinha.

Art. 18.º O pessoal da G. N. R., no exercício das suas funções, tem o carácter de agente da força pública, e a resistência ou desobediência às suas ordens legítimas sujeita os delinquentes às penas que a lei estabelece para os que resistem ou desobedecem aos mandados da autoridade.

Art. 19.º As violências, os abusos, ilegalidades e quaisquer outros crimes ou infracções da legislação especial em que a G. N. R. intervém, e cometidos pelo seu pessoal no exercício das suas funções, só sujeitam este ao fóro militar, com excepção dos delitos de contrabando e descaminho.

Art. 20.º A G. N. R. pode prestar todos os serviços que lhe sejam requisitados pelas autoridades civis competentes, nos termos do D. O.

Art. 21.º Os militares da G. N. R. não podem ser distraídos das suas funções para serem empregados em serviços pessoais das autoridades civis ou militares, com excepção, para estas últimas autoridades, das praças impedidas ou ordenanças. Igualmente não podem ser empregados em transporte de correspondência, a não ser quando, de ordenança, transportem correspondência oficial da G. N. R., ou quando no desempenho de um serviço tenham de levar officios ou notas que se relacionem com elle.

CAPÍTULO III

Relações da Guarda Nacional Republicana com as diversas autoridades

Art. 22.º As relações da G. N. R. com as autoridades civis e judiciais são reguladas pelo capítulo 9.º do D. n.º 8:064, de 13 de Março de 1922.

§ único. Em conformidade com as disposições do artigo 39.º do referido decreto, somente o Ministro do Interior tem competência para dar ordens à G. N. R. pelo modo no mesmo artigo indicado. Nenhuma outra autoridade, a não serem os superiores hierárquicos da G. N. R., pode dar ordens ao pessoal da mesma, limitando-se simplesmente a fazer requisições nas condições indicadas nos artigos 40.º e 41.º do D. O.

CAPÍTULO IV

Comando

Art. 23.º O comando superior da G. N. R. é exercido pelo general comandante geral.

Para a execução do serviço do comando superior haverá uma secretaria, composta de três repartições e sete serviços, um arquivo geral, um conselho administrativo e uma secção de pensionistas, com as atribuições exaradas no artigo 7.º do D. O. e constituição constante do quadro n.º 4.º do mesmo D., chefiada superiormente pelo segundo comandante geral, auxiliado pelo seu adjunto.

Art. 24.º O pessoal da C. G. compreende:

- a) O comandante geral;
- b) O segundo comandante geral;

c) O adjunto do segundo comandante geral;

d) O ajudantes de campo do comandante geral;

e) O pessoal destinado ao expediente geral e relações com as diferentes entidades civis e militares, e para o serviço occorrente a desempenhar no C. G.

§ 1.º O comandante geral só recebe ordens do Ministro do Interior, competindo-lhe superintender em todos os serviços da G. N. R., velando pela execução das leis e regulamentos que à mesma cumpre observar, procedendo quando assim o entender, à inspecção dos serviços das mesmas, para o que poderá fazer-se acompanhar do pessoal que julgar necessário. Quando circunstâncias imperiosas do serviço o exijam ou justifiquem, poderá propor ao Ministro do Interior as necessárias alterações às disposições deste regulamento mediante proposta fundamentada.

§ 2.º São atribuições do segundo comandante geral:

1.º Substituir o comandante geral nos seus impedimentos;

2.º Servir de intermediário ao comandante geral e seus subordinados;

3.º Submeter à resolução o despacho do comandante geral, devidamente informados, todos os assuntos e pretensões que não estiver autorizado a resolver;

4.º Transmitir as ordens do comandante geral sobre todos os ramos de serviço, providenciando nos limites das suas atribuições e solicitando as providências necessárias para a sua inteira execução;

5.º Exercer as atribuições que lhe forem cometidas por delegação do comandante geral;

6.º Dirigir e fiscalizar todo o serviço das unidades, repartições e serviços do C. G., corrigindo-o ou modificando-o quando o julgue necessário e conveniente;

7.º Conservar sob a sua guarda o selo do C. G.;

8.º Manter a disciplina em todo o pessoal em serviço no C. G.;

9.º Manter o comandante geral constantemente informado de tudo quanto interessa à organização, disciplina, instrução e administração da G. N. R.;

10.º Propor ao comandante geral todas as medidas que julgue adequadas a melhorar a organização e funcionamento dos diferentes serviços, elaborando ou mandando elaborar, sob a sua responsabilidade, as propostas para essa melhoria;

11.º Exercer as funções de presidente do conselho administrativo do C. G., com as atribuições que lhe são conferidas pelo respectivo regulamento;

12.º Presidir à Junta Superior de Saúde;

13.º Assinar toda a correspondência que não deva ser assinada pelo comandante geral, bem como a ordem de serviço do C. G. e a ordem do C. G.;

14.º Informar, segundo as disposições em vigor, do official seu adjunto, bem como dos chefes das repartições e serviços do C. G.;

15.º Visitar os postos e sub-postos das unidades da G. N. R., quando julgue conveniente e mediante autorização do comandante geral.

§ 3.º O segundo comandante geral será substituído, nos mesmos casos expressos no n.º 1.º do parágrafo anterior, pelo official mais graduado e antigo em serviço na G. N. R.

§ 4.º Incumbe ao adjunto do segundo comandante geral coadjuvar o segundo comandante geral no desempenho das suas funções.

§ 5.º O adjunto do segundo comandante geral será substituído por um official superior das repartições ou serviços, superiormente nomeado.

§ 6.º Aos ajudantes de campo do comandante geral incumbe a transmissão de ordens e representação pessoal do mesmo comandante, executando todo o serviço que por elle lhe fôr ordenado. Em caso de necessidade

podem, com autorização do general, ser empregados no serviço do C. G., ficando então sob as ordens do segundo comandante geral.

Art. 25.º O pessoal destinado ao expediente geral e relações com as diferentes entidades civis e militares, têm as atribuições e deveres que respectivamente lhe vão indicados na organização das repartições e serviços de que faz parte.

Das repartições, serviços, conselho administrativo e secção de pensionistas

I

Sua função

1.ª Repartição

Art. 26.º Compete à 1.ª Repartição tudo o que disser respeito à justiça, disciplina, estatística criminal e disciplinar.

2.ª Repartição

Art. 27.º Compete à 2.ª Repartição: recrutamento do pessoal, relacionamento dos oficiais e sargentos; detalhe e ordem de serviço e a ordem do C. G., movimento do pessoal, matrícula dos oficiais do C. G.; pretensões, mapas, relações e outros documentos periódicos, processo, instrução, organização e biblioteca.

3.ª Repartição

Art. 28.º À 3.ª Repartição competem os serviços administrativos da Guarda, com as atribuições que lhe são conferidas no regulamento dos serviços administrativos.

§ 1.º *Serviço de fardamento.*—O serviço do fardamento constitui um estabelecimento, com sede em Lisboa e as delegações que lhe forem atribuídas. É destinado a adquirir, manufacturar e fornecer às unidades da Guarda todos os artigos de fardamento para as praças e bem assim outros artigos e mercadorias cuja aquisição ou manufactura lhe seja determinada, cumprindo-lhe em especial:

1.º A elaboração das prepostas para a aquisição de matérias primas e de artigos manufacturados destinados a fardamento de praças;

2.º A manufactura de artigos de fardamento em oficinas próprias ou na indústria particular, conforme mais convier;

3.º A elaboração dos cadernos de encargos para aquisição de artigos que lhe são destinados, bem como o estudo de outros que lhe forem incumbidos;

4.º A verificação da qualidade das matérias primas e artigos manufacturados;

5.º A guarda, conservação, arrumação e distribuição ou expedição dos artigos que lhe são confiados.

§ 2.º *Depósito de material de aquartelamento.*—O depósito de material de aquartelamento constitui um estabelecimento com sede em Lisboa. É destinado à guarda, conservação, arrumação e distribuição de todos os artigos de material de aquartelamento, competindo-lhe:

1.º A elaboração das propostas para aquisição de todos os artigos de material de aquartelamento;

2.º O fornecimento de artigos de material de aquartelamento às unidades, segundo as respectivas dotações;

3.º A carga geral dos indicados artigos, bem como a sua distribuição pelas diferentes entidades administrativas e pelas companhias rurais;

4.º A reparação dos artigos susceptíveis de conserto;

5.º A verificação da qualidade de matéria prima e artigos destinados a material de aquartelamento.

Serviço de remonta, serviço de saúde e serviço veterinário

Art. 29.º Estes serviços reger-se hão pelos respectivos regulamentos.

Serviço de farmácia

Art. 30.º O serviço de farmácia compõe-se de uma farmácia, depósito de medicamentos e laboratórios de análises, tendo por fim o fornecimento de todos os medicamentos e análises clínicas às unidades da G. N. R., officiais, praças e suas famílias.

Serviço de material de guerra

Art. 31.º O serviço de material de guerra tem a seu cargo a escrituração, conservação, requisições, recepção e exame, registo de entrada e saída de todo o material de guerra, sua distribuição às unidades e organização das cargas parciais e gerais do mesmo material.

§ único. Para arrumação dos artigos a seu cargo, haverá um depósito e um paiol.

Serviço de obras e telegrafia por fios

Art. 32.º Ao serviço de obras e telegrafia por fios compete:

1.º A construção dos quartéis e outros edificios da G. N. R., fiscalização e guarda dos mesmos edificios, quando desocupados; tombo das propriedades a cargo da G. N. R. e execução das obras de reparação e conservação que não possam ser efectuadas pelos fundos das unidades a tal fim destinados;

2.º O estabelecimento e a exploração telegráfica, telefónica e de energia eléctrica para iluminação e força motriz, de carácter permanente ou eventual, dentro dos edificios ou tropas da G. N. R.

Serviço de expediente e tipografia

Art. 33.º O serviço de expediente e tipografia tem a seu cargo o fornecimento ao C. G. e a todas as unidades da G. N. R. dos artigos de expediente, livros e impressos; fornecimento e carga de máquinas de escrever e suas reparações; produção tipográfica de todos os impressos e livros em uso, ou eventualmente precisos no C. G. e nas unidades da G. N. R. e extraordinariamente a outras estações officiais, sempre que o material existente comporte a sua execução, sem prejuízo do serviço da G. N. R. e mediante autorização do C. G.

§ único. Para execução dos serviços a seu cargo terá à sua responsabilidade um depósito e uma oficina tipográfica.

Arquivo geral

Art. 34.º Ao A. G. compete:

1.º O serviço de arquivo propriamente dito, compreendendo:

a) A guarda, conservação e arrumação, convenientemente catalogada, dos processos, livros de escrituração, registos e quaisquer documentos úteis das extintas repartições, serviços e unidades da corporação;

b) A guarda e conservação dos processos fudos, livros encerrados e documentos úteis das repartições, serviços e unidades existentes da corporação, quando no arquivo haja lugar para a sua conveniente arrecadação e tenha sido superiormente autorizada a sua entrega com o respectivo inventário ou catalogação no mesmo arquivo;

c) O fornecimento de certidões e cópias autênticas, bem como de quaisquer elementos para rectificações de documentos e informações extraídas dos livros, processos e documentos de que trata a alínea a), precedendo autorização por despacho do segundo comandante geral, em requisição das repartições, serviços ou unidades;

d) A guarda, conservação e boa arrumação das colleções, convenientemente encadernadas, para consulta, do *Diário do Governo*, *Ordens do Exército* e ordens e circulares de execução permanente do C. G.

2.º O serviço de correspondência, compreendendo:

a) A recepção, abertura, registo de entrada, classifi-

cação e respectiva distribuição de toda a correspondência oficial dirigida ao C. G., e registo de saída e respectiva expedição de toda a correspondência oficial dimanada do C. G.;

b) O registo especial de pretensões (requerimentos) dos oficiais e praças;

c) A distribuição e expedição das *Ordens do Exército* e das ordens do C. G.

§ único. Do remanescente dos exemplares das ordens ou de quaisquer livros ou folhetos de cuja distribuição houver sido incumbido o A. G., somente fará qualquer fornecimento, mediante autorização por despacho do segundo comandante geral, em requisição escrita.

Conselho administrativo

Art. 35.º A constituição e funcionamento do C. A. regem-se pelo regulamento respectivo.

Secção de pensionistas

Art. 36.º A secção de pensionistas abrange tudo o que diz respeito às praças da G. N. R. que, tendo passado à situação de reforma, são por esse facto transferidas para esta secção, e tem a seu cargo todo o serviço de escrituração e expediente respeitante às mesmas praças, bem assim as propostas para recompensas.

II

Pessoal

Art. 37.º Os chefes das repartições, serviços e secção de pensionistas estão directamente subordinados ao segundo comandante geral e compete-lhes:

1.º Ter a seu cargo e responsabilidade o serviço das suas secretarias, cumprindo e fazendo cumprir quanto estiver regulamentado sobre o serviço a cargo das mesmas, conforme as instruções do segundo comandante geral;

2.º Propor ao segundo comandante geral todas as modificações e quaisquer outras medidas tendentes ao aperfeiçoamento e simplificação dos serviços a seu cargo, obedecendo sempre ao critério de reduzir ao mínimo os trabalhos de escrituração, sobretudo nas unidades;

3.º Dirigir e orientar o serviço de harmonia com as leis e regulamentos em vigor, recorrendo ao segundo comandante geral para esclarecimento de todas as dúvidas que se apresentem sobre a sua execução;

4.º Apresentar ao segundo comandante geral, devidamente informados, todos os assuntos que tenham de ser submetidos a despacho do comandante geral, bem como a correspondência que deve ser assinada por esta autoridade;

5.º Submeter a despacho do segundo comandante geral, devidamente informados, todos os assuntos que pelo mesmo segundo comandante hajam de ser resolvidos, bem como a correspondência que por esta autoridade deve ser assinada, prestando-lhe os convenientes esclarecimentos para o andamento rápido do mesmo despacho;

6.º Distribuir o serviço a seu cargo pelos adjuntos e amanuenses respectivos, pela forma mais regular e equitativa, tendo em vista as suas habilitações e aptidão especial;

7.º Informar dos oficiais adjuntos.

§ 1.º Os chefes das repartições, serviços e secção de pensionistas serão substituídos, na sua ausência, falta ou impedimento, pelo oficial adjunto mais graduado ou antigo, ou pelo que fôr superiormente nomeado, na falta de adjuntos.

§ 2.º Aos adjuntos das repartições e serviços compete a execução dos serviços que lhes tenham sido distribuídos pelo chefe, ou directamente pelo segundo comandante geral.

§ 3.º Aos amanuenses compete a execução do serviço que lhes fôr distribuído pelo respectivo chefe, e o exacto

cumprimento das ordens que para esse fim receberem dos oficiais adjuntos.

§ 4.º As dactilógrafas compete executar o serviço da sua especialidade, que lhes fôr determinado pelo chefe respectivo e pelos oficiais adjuntos, e cuidarem da conservação e limpeza da máquina que a cada uma estiver distribuída e do melhor aproveitamento do expediente empregado, ou qualquer serviço da sua especialidade noutras R. R. ou S. S. mediante ordem do C. G.

§ 5.º Aos continuos compete executar todas as ordens que receberem do pessoal das repartições respectivas, concernentes ao serviço das mesmas, ou qualquer serviço da sua especialidade noutras R. R. ou S. S. mediante ordem do C. G.

§ 6.º Os artífices têm por obrigação executar os trabalhos da sua especialidade e verificarem o estado de conservação e funcionamento dos artigos recebidos.

§ 7.º Os fiéis dos diferentes depósitos têm a seu cargo a conservação e guarda dos artigos existentes nos mesmos depósitos.

§ 8.º Aos serventes compete auxiliar os fiéis na execução dos serviços e executar os trabalhos que lhes forem destinados.

III

Disposições diversas

Art. 38.º O serviço ordinário das repartições e serviços terá lugar em todos os dias úteis, normalmente desde as onze até as dezassete horas, devendo o seu pessoal conservar-se devidamente uniformizado durante o referido período, não se afastando do serviço sem ser por motivo justificado, ou com autorização do segundo comandante geral, com relação aos chefes das repartições e serviços, e destes com relação aos adjuntos e demais pessoal.

§ 1.º Aos domingos e dias feriados comparece na 2.ª Repartição um dos oficiais adjuntos, para elaborar a ordem de serviço, dar andamento ao expediente considerado urgente e a qualquer outro que lhe seja superiormente determinado, devendo também ali comparecer um dos amanuenses e o respectivo contínuo.

§ 2.º Todo o serviço das secretarias do C. G. é considerado reservado, sendo por isso a todo o pessoal expressamente proibido divulgar os trabalhos de que estiver encarregado, ou qualquer assunto de serviço de que tenha conhecimento.

IV

Serviço ocorrente do comando geral

Artigo 39.º Para o serviço ocorrente a desempenhar no C. G. haverá:

- 1.º Um oficial de dia;
- 2.º Um médico de dia;
- 3.º Um amanuense de dia;
- 4.º Um músico de dia;
- 5.º Um motociclista de dia;
- 6.º Um electricista de dia;
- 7.º As ordenanças que forem julgadas necessárias.

Oficial de dia

Art. 40.º O oficial de dia ao C. G. é inseparável dos aposentos que lhe são destinados, cumprindo-lhe:

a) Comparecer no quartel às onze horas, hora a que o serviço é rendido, conservando-se, sempre que o serviço o não chame a outra dependência do quartel, nos aposentos destinados ao oficial de dia, podendo nêle trabalhar em assuntos da repartição a que pertence;

b) Apresentar-se, ao entrar em serviço, ao segundo comandante geral e, não estando este no quartel, logo que tenha conhecimento da sua chegada;

c) Informar-se, ao entrar em serviço, de todas as determinações que estão em via de execução, devendo

prestar-lhe estas informações, e quaisquer outras que julgue convenientes, o official que sai de serviço;

d) Conferir, ao entrar de serviço, os artigos a cargo do official de dia, existentes no quarto a elle destinado, mencionando na parte de dia qualquer falta que note;

e) Comunicar às unidades todas as determinações que lhe sejam comunicadas pelo general comandante geral ou segundo comandante geral e ainda as que as exigências do serviço justifiquem;

f) Mencionar na parte de dia as horas a que o official de dia ao comando militar da G. N. R. do Pôrto lhe faça a sua comunicação diária;

g) Satisfazer os pedidos de força para auxiliar a policia, quando circunstâncias urgentes o exigirem, devendo estes pedidos ser feitos, ou directamente pelo respectivo commissário geral, ou, não estando este, pelo commissário de dia, sendo mencionados na parte de dia, com indicação da hora e do nome do commissário de dia por quem foram feitos;

h) Satisfazer, na ausência do segundo comandante geral, todas as requisições de forças que lhe forem feitas pelo Ministério do Interior ou governador civil, para manutenção da ordem pública, nomeando a unidade ou unidades que as devem fornecer, o que deverá ser feito em harmonia com a zona a elas destinada, e devendo sempre mencionar na parte de dia estes serviços, com indicação da hora e da autoridade que os determinou e ainda das unidades nomeadas para os executar;

i) Comunicar ao segundo comandante geral, logo que este compareça no quartel, todas as comunicações que, na sua ausência, tenha recebido sobre a ordem pública, e informá-lo de quaisquer forças que por sua determinação e a requisição das autoridades superiores tenham saído dos quartéis, com indicação das unidades que as forneceram;

j) Informar-se, quando tenha conhecimento de qualquer infracção de disciplina ou crimes ocorridos, da unidade a que pertence o militar incriminado, comunicando immediatamente o facto à unidade, a fim de esta proceder e enviar à mesma a participação e quaisquer outros documentos que digam respeito às ocorrências;

k) Ceder, na ausência do segundo comandante geral, a moto *side-car* de serviço, para serviços absolutamente inadiáveis;

l) Abrir, fora das horas normais do expediente, os telegramas e a correspondência que traga a designação de «urgente», excepto a correspondência confidencial, devendo providenciar para que desta última tome conhecimento com a brevidade possível o segundo comandante geral, e receber a correspondência, depois de encerrado o arquivo geral;

m) Passar, depois de fecharem as repartições do C. G., os itinerários aos militares que para tal se apresentem, e receber a apresentação dos militares, que mandará, quando de unidades de fora de Lisboa, adir à unidade de Lisboa que estiver determinado;

n) Providenciar para que só estejam acesas as lâmpadas ou candeeiros estritamente indispensáveis, mandando apagar todas as que sejam dispensáveis;

o) Mandar, logo que o serviço o permita, recolher o motociclista de dia, devendo este pernoitar na camarata que lhe é destinada, devendo a moto ser recolhida no *hangar* da parada de cavalaria;

p) Verificar ou mandar verificar pelo pessoal de serviço, se as diversas dependências do C. G. foram limpas, providenciando para conseguir que esta limpeza esteja terminada às onze horas;

q) Entregar ao sair de serviço, na 2.^a Repartição do C. G., a parte do official de dia ^m/1;

r) Resolver os assuntos urgentes, solicitando, quando for preciso, as indicações do segundo comandante geral;

s) Assinar pelo segundo comandante geral a correspondência que tiver de ser expedida, as guias de marcha e de apresentação de official e praças isoladas ou constituindo forças, fora das horas do expediente;

t) Superintender em todo o serviço e na policia interna do C. G.;

u) Conservar em seu poder as chaves das secretarias das repartições e serviços, desde o seu encerramento até a abertura;

v) Tomar as providências convenientes para os casos extraordinários que ocorrerem durante as horas do seu serviço, avisando o segundo comandante geral quando se dêem casos graves que reclamem providências que não estejam na sua alçada e sobre as quais não tiver recebido instruções da mesma autoridade.

Médico de dia

Art. 41.^o O médico de dia ao C. G. tem as obrigações expressas no artigo 32.^o do regulamento do serviço de saúde da G. N. R.

Amanuense de dia

Art. 42.^o O amanuense de dia ao C. G. é imediatamente subordinado ao official de dia ao mesmo Comando, para o serviço de escrituração, devendo apresentar-se àquele official às onze horas, hora do começo do seu serviço, que terá a mesma duração do desempenhado pelo referido official, sendo inseparável do quartel durante este período.

Músico de dia da banda do Comando Geral

Art. 43.^o O músico de dia ao C. G. apresenta-se às onze horas ao official de dia e cumpre todas as determinações que dele receba, bem como as do chefe ou sub-chefes da banda de música.

Motociclista de dia

Art. 44.^o O motociclista de dia ao C. G. apresenta-se às onze horas ao official de dia e cumpre todas as determinações que dele receba ou do segundo comandante geral.

Electricista de dia ao Comando Geral

Art. 45.^o O electricista de dia, logo que entra de serviço, deve apresentar-se ao official de dia, de quem receberá ordens sobre qualquer serviço da sua especialidade que tenha a desempenhar, vigiando por que as luzes se conservem acesas durante as horas que estiver determinado, e procedendo às necessárias reparações quando tenha lugar qualquer avaria na iluminação.

Ordenanças

Art. 46.^o As ordenanças para serviço do official de dia apresentar-se hão às onze horas ao mesmo, a quem ficam subordinadas, para a transmissão de ordens e entrega de correspondência durante as vinte e quatro horas do mesmo serviço.

PARTE II

CAPÍTULO I

Deveres e atribuições gerais inerentes a cada pôsto

Officiais

Comandantes de regimento e batalhão

Artigo 1.^o O comandante de R. e de B., em conformidade com o fim deste regulamento, tem as atribuições e deveres gerais que a seguir se especificam, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por este e outros regulamentos:

1.^o Conhecer do mérito e comportamento dos seus subordinados, a fim de poder dar as informações que lhe sejam pedidas;

2.^o Propor a nomeação do capitão ou tenente da sua arma, quando pertencente à Guarda, para preencher o lugar de ajudante do regimento ou batalhão;

3.º Propor, devidamente fundamentada, a saída do efectivo da Guarda de qualquer official ou praça de pré, nos termos da reorganização de 13 de Março de 1922 e nos termos do R. D. E.;

4.º Transferir para o exército as praças que tenham terminado a sua obrigação de serviço na Guarda e nela não queiram ser readmitidas;

5.º Transferir praças de uns para outros esquadrões ou companhias, nos termos deste regulamento, quando haja conveniência para a disciplina, para o serviço ou a pedido das praças por circunstâncias atendíveis, ouvidos os respectivos comandantes de esquadrões ou companhias;

6.º Assinar toda a correspondência que tiver de ser expedida e visar a ordem do R. ou B. que será assinada pelo segundo comandante;

7.º Transmitir as ordens que receber do C. G. e velar pela sua estrita execução;

8.º Presidir ao conselho administrativo da sua unidade com as atribuições e deveres que lhe são indicados no regulamento dos S. A.;

9.º Fazer ao C. G. todas as requisições que julgar convenientes;

10.º Conceder licença para casar às praças que o solicitem, satisfeitas as formalidades legais;

11.º Passar à 1.ª classe as praças da 2.ª, mediante proposta do comandante do esquadrão ou companhia, segundo o ^m/II;

12.º Readmitir as praças que o requeiram, quando pela informação do comandante do esquadrão ou companhia e inspecção médica se reconhecer estarem nas condições legais, ^m/III;

13.º Promover respectivamente a segundos e primeiros cabos os soldados e segundos cabos, nos termos da legislação vigente;

14.º Colocar e transferir os solípedes dentro dos esquadrões ou companhias;

15.º Assegurar-se do bom tratamento, hygiene e alimento dos solípedes da sua unidade, formulando as instruções relativas a este serviço;

16.º Resolver todos os assuntos que lhe forem submetidos a despacho pelo ajudante; atender, em conformidade com os regulamentos, as reclamações que lhe forem apresentadas nos termos legais; resolver, como julgar conveniente, todos os pedidos de licença que lhe forem apresentados e sejam da sua competência; e mandar passar, sempre que lhe sejam requisitados, os certificados do que constar dos livros e documentos do arquivo, quando não haja inconveniente.

17.º Fiscalizar a escrituração e contabilidade dos esquadrões ou companhias e verificar o estado de pagamento individual;

18.º Passar revista ao material em carga aos esquadrões ou companhias e inspecionar os fardamentos e calçado distribuídos às praças;

19.º Nomear para os diversos impedimentos, sob postas, as praças de pré da unidade;

20.º Presidir às juntas de saúde;

21.º Informar, segundo as disposições em vigor, dos officiais, sargentos ajudantes e primeiros sargentos.

Art. 2.º A inspecção e o comando das forças sob as suas ordens estendem-se a todos os ramos de serviço, até os mínimos detalhes, e por isso os comandantes do regimento e dos batalhões devem examinar com um zelo incessante se todos os serviços são dirigidos e administrados conforme os regulamentos e ordens em vigor.

2.º comandante do regimento de cavalaria e de batalhão

Art. 3.º Ao 2.º comandante do R. ou dos BB. compete:

1.º Substituir os comandantes nos seus impedimentos e coadjuvá-los no exercicio das suas funções, verificando

se as suas ordens são estritamente executadas, cumprindo o -lhe mais;

a) Servir de intermediário entre o Comando e os seus subordinados, fiscalizando o serviço de instrução, administração, disciplina e policia dos aquartelamentos;

b) Ministrara a instrução teórica e especial desta G. N. R. aos officiais, sob a orientação do comandante;

c) Vigiar o desempenho do serviço das oficinas e obras dos quartéis;

d) Informar o comandante de todas as ocorrências que se derem e assinar a correspondência a expedir às sub-UU., quando autorizado;

e) Submeter à resolução do comandante todos os assuntos das sub-UU que não estiver autorizado a resolver, e propor as medidas ou modificações que julgar necessárias para o bom funcionamento ou aperfeiçoamento dos serviços;

f) Passar frequentes visitas aos quartéis das sub-UU., estações e casas da guarda, verificando o seu estado de asseio e boa ordem, a composição das guardas, o atavio e compostura do seu pessoal e a forma como é executado o serviço de policia e de guarnição, e se são cumpridas todas as disposições regulamentares;

g) Passar amudadas revistas ao arreio e equipamento dos solípedes e bem assim ao equipamento individual e uniformes do pessoal, assegurando-se de que todos os artigos estão em bom estado de conservação e limpeza, e em harmonia com o respectivo plano de uniformes, não consentindo a mais ligeira alteração;

h) Passar revistas ao material de guerra, mobília e utensilios a cargo dos EE. ou CC., conferindo os respectivos registos;

i) Verificar o bom tratamento, hygiene e alimentação dos solípedes;

j) Fiscalizar o ensino ministrado aos solípedes em instrução;

k) Rondar no R. C. e BB. 1, 2 e 4, três vezes em cada mês, as áreas dos EE. e CC. que lhes forem determinadas pelos respectivos comandantes e às horas pelos mesmos indicadas, apresentando-lhes no dia imediato uma parte da ronda (^m/IV);

l) Exercer as funções de vogal relator do C. A., competindo-lhe a conferência das relações de vencimentos e contas de fardamento;

2.º Os 2.ºs comandantes têm a competência disciplinar correspondente a officiais superiores das UU. encorporadas e fixada no quadro a que se refere o artigo 59.º do R. D. E.

Comandantes de aquartelamento

Art. 4.º Sempre que no mesmo quartel esteja aquartelada mais de uma unidade, o comandante mais graduado, ou em igualdade de graduação o mais antigo, será «comandante do aquartelamento».

Art. 5.º Aos comandantes de aquartelamento compete:

a) Determinar, tendo em vista as dependências que as diversas unidades ocupam, a que unidade deve estar atribuída a limpeza das partes do aquartelamento que sejam aproveitáveis por todas ou mais de uma unidade, ficando a cargo da unidade a limpeza das dependências que ocupa; os comandantes dos aquartelamentos superintendem unicamente no asseio dos locais comuns aos respectivos quartéis e nos serviços que tenham de ser desempenhados em comum;

b) Dividir pelas diferentes unidades as paradas existentes no quartel e que, pela sua situação, não sejam privativas de qualquer delas, ficando a cargo da unidade a limpeza e a conservação da parada de que se utilizar;

c) Marcar, quando haja uma só parada, e esta pelo seu tamanho não permita que à mesma hora mais de uma unidade faça dela uso, a hora a que as diferentes unidades a poderão utilizar para instrução;

d) Marcar o local onde deverão depositar o lixo e estrume;

e) Marcar os dias e horas em que as diferentes unidades poderão utilizar-se das dependências que sirvam a todas elas: balneário, refeitório, aulas, etc.;

f) Passar bilhete de entrada aos pobres e pessoas que precisem entrar no quartel, indicando no bilhete as horas a que o portador poderá dele fazer uso; esta determinação não abrange as famílias das praças, que poderão entrar no quartel desde a alvorada até o recolher, e sempre somente quando disso tenham necessidade;

g) Assegurar a vigilância e a segurança do quartel, principalmente quando se espere alteração de ordem pública;

h) Tomar as providências necessárias e o comando de todas as forças aquarteladas, no caso de ataque ao quartel, comunicando imediatamente ao C. G. as providências tomadas;

i) Reprimir com as forças de que disponha no quartel, qualquer alteração de ordem pública nas proximidades do mesmo, comunicando imediatamente para o C. G. os factos passados e as providências tomadas;

j) Providenciar para que nas dependências dos aquartelamentos não permaneçam crianças, nem se estabeleçam estábulos de espécies comestíveis.

Ajudante de regimento e de batalhão

Art. 6.º Ao ajudante de regimento ou batalhão compete:

1.º Coadjuvar o comandante e o segundo comandante nos diferentes serviços do regimento ou batalhão, executando as ordens que deles receber;

2.º Dirigir a respectiva secretaria, ficando à sua responsabilidade a guarda, classificação e arrumação do arquivo da unidade;

3.º Redigir, sob indicação do comandante, a ordem e correspondência que tenha de ser expedida;

4.º Escrever as escalas de serviço dos oficiais;

5.º Abrir a correspondência, excepto a confidencial, apresentando-a ao comandante do regimento ou batalhão;

6.º Escrever ou fazer escrever, sob a sua vigilância, os registos de matrícula e de alterações dos oficiais, praças e solípedes;

7.º Passar e assinar, sempre que para isso esteja autorizado pelo comandante, todas as certidões dos livros e documentos a seu cargo, quando requisitadas pelos interessados;

8.º Examinar e conferir a escrituração feita pelos sargentos ajudantes e amanuenses;

9.º Vigiar a instrução dos corneteiros ou clarins, quando não haja chefe de música, propondo para passarem a prontos da sua especialidade os aprendizes de corneteiro ou clarim, e para passarem a soldados os que manifestem inabilidade absoluta.

Oficiais médicos

Art. 7.º Os oficiais médicos que fazem parte do estado maior do regimento ou batalhões têm por dever, além das obrigações gerais comuns a todos os oficiais da Guarda, cumprir as que lhes dizem respeito e estão preceituadas no regulamento do serviço de saúde.

Veterinários

Art. 8.º Os oficiais médicos veterinários que fazem parte do estado maior do regimento ou batalhões têm por dever, além das obrigações gerais comuns a todos os oficiais da Guarda, cumprir as que lhes dizem respeito e estão preceituadas no regulamento para o S. V.

Oficiais do serviço de administração militar

Art. 9.º Os oficiais do S. A. M. que fazem parte do estado maior do regimento ou dos batalhões têm por

dever, além das obrigações gerais comuns a todos os oficiais da guarda, cumprir as que lhes dizem respeito e estão preceituadas no regulamento dos serviços administrativos.

Picador

Art. 10.º Ao picador compete:

1.º O ensino dos solípedes que lhe fôr ordenado pelo comandante do regimento de cavalaria, propondo para serem dados prontos aqueles que julgar aptos;

2.º Ter à sua responsabilidade os picadeiros e material de picaria;

3.º Escrever e ter em dia os cadernos de instrução m/Ex.º;

4.º Propor as praças para serem impedidas no serviço de picadeiro.

Chefes de música

Art. 11.º Ao chefe de música compete:

1.º Escolher ou fazer as composições que a banda haja de executar, instrumentar, reduzir ou ampliar partituras e ensaiar a banda;

2.º Instruir os sub-chefes e os músicos de 1.ª classe, a fim de os habilitar ao acesso;

3.º Propor à repartição competente ou ao seu comandante de batalhão, conforme pertença ao C. G. ou B., o alistamento dos músicos que julgar nos casos de servir na banda, e examinar os mancebos que desejem alistar-se como soldados aprendizes de música, informando por escrito do resultado do exame;

4.º Inspeccionar amiudadas vezes os instrumentos, impondo, a quem couber, em relação aos pertencentes à Fazenda, a responsabilidade pela sua conservação, dando parte de qualquer estrago que encontrar, para que se façam os concertos necessários;

5.º Passar revista à banda em todas as formaturas;

6.º Vigiar pelo aseo individual dos músicos, pela conservação dos uniformes, armamento e equipamento, dando parte das faltas que encontrar quando a banda esteja sob as suas ordens;

7.º Manter a disciplina e vigiar o comportamento civil e militar de todos os seus subordinados, informando sobre cada um deles e quando lhe seja ordenado;

8.º Ter à sua guarda e responsabilidade o arquivo das composições da banda e a carga dos instrumentos da mesma;

9.º Acompanhar a banda nas formaturas quando o comandante da força seja de posto igual ou superior à sua graduação;

10.º Dar parte ao comandante da força ou ao comandante da companhia a que pertence, conforme as circunstâncias, das transgressões de disciplina cometidas em acto de formatura;

11.º Negociar os contratos, quando lhe forem propostos, para todos os serviços particulares da banda, solicitando superiormente a respectiva licença, devendo nesses contratos a gratificação destinada ao chefe ser independente da dos músicos.

Oficial encarregado do material de guerra

Art. 12.º Além dos deveres que pelo regulamento dos Serviços Administrativos da Guarda competem ao oficial do Q. A. dos S. A., tem mais os seguintes:

1.º É o responsável pela conservação e limpeza de todo o material existente em depósito, tendo para o auxiliar neste serviço um fiel (cabo ou soldado) por si proposto;

2.º Manter em dia os registos de carga do material de guerra, aquartelamento, veterinário, sanitário, eléctrico e de expediente;

3.º Levar a despacho ao segundo comandante toda a correspondência que trate de material;

4.º Fazer parte das comissões nomeadas para proce-

derem a autos de incapacidade ou de aniquilamento de material;

5.º Auxiliar o Comando em todas as inspecções a passar ao material em carga aos EE., sempre que lhe fôr determinado;

6.º Exercer as funções de director das oficinas do R., propondo as alterações que julgar convenientes, informando o Comando acêrca da forma como as mesmas funcionam;

7.º Auxiliar o segundo comandante na organização das relações de consêrto e na conferência do material depois de consertado;

8.º Organizar as partes de alterações mensais de todo o material, por forma a darem entrada nos respectivos serviços do C. G. até 10 do mês imediato àquele a que disserem respeito, ^m/V;

9.º Requisitar semestralmente ao C. G. todo o material julgado necessário para substituir o incapaz durante o semestre anterior e regular a sua distribuição pelos EE.;

10.º Solicitar do Comando as providências necessárias para a boa conservação de todo o material a seu cargo;

11.º Organizar anualmente relações em duplicado de todo o material em carga, referentes a 31 de Dezembro do ano a que disserem respeito, enviando-as a conferência aos vários serviços do C. G., até 10 de Janeiro.

Comandante do esquadrão e companhia

Art. 13.º O comandante do E. ou C. é o único responsável para com o comandante do R. ou B. pela disciplina, instrução e administração da sua U., e bem assim pelo material de guerra e de aquartelamento e quartéis que a ela estejam distribuídos.

São suas atribuições especiais as seguintes:

a) Conhecer o procedimento e aptidões do pessoal sob as suas ordens;

b) Dirigir o pessoal seu subordinado no cumprimento dos seus deveres;

c) Reprimir a afabilidade e os modos inconvenientes dos superiores para com os inferiores;

d) Vigiar a higiene e a saúde do pessoal, fazendo neste sentido as propostas que julgar úteis;

e) Inspirar por todos os meios, e acima de todos, por uma recta justiça e exemplar procedimento próprio, confiança nos seus subordinados em todos os ramos de serviço;

f) Vigiar e promover a boa harmonia em todo o pessoal da sua U.;

g) Propor para a promoção a primeiro e segundo cabo, quando haja vaga na U., os segundos cabos e soldados que, satisfazendo às condições de promoção, julgue nas condições de bem desempenhar as funções do seu posto;

h) Manter uma judiciosa distribuição dos alojamentos e dependências destinados à companhia, visitando-os diariamente e verificando se se conservam sempre limpos e em boa ordem, e propor para impedimentos as praças que forem necessárias e lhe mereçam confiança;

i) Dar as ordens que julgar convenientes para o regular funcionamento dos serviços a seu cargo, em conformidade com as que tiver recebido do comandante do R. ou B., e com as prescrições regulamentares, propondo a nomeação do pessoal a impedir nos diferentes serviços;

j) Nas UU. montadas, vigiar escrupulosamente o trato, ferragem, alimentação, e, em geral, todos os preceitos higiénicos dos solípedes;

k) Passar amiudadas revistas aos uniformes, material de guerra e outro que lhe esteja confiado;

l) Conceder dispensas das formaturas privativas da U. e dispensas da formatura do recolher em número previamente fixado pelo comandante da U., devendo comunicar-lhe diariamente as dispensas que concedeu;

m) Tomar conhecimento directo de todas as pretensões, queixas e reclamações legais do pessoal da sua U., dando-lhes o devido destino ou resolvendo-as quando fôr da sua competência;

n) Procurar adquirir perfeito conhecimento da índole, qualidade e aptidão das praças da sua U.;

o) Conceder às praças trocas do serviço nomeado na sua U., quando dessas trocas não resulte prejuízo e o pedido seja fundamentado; deverá, porém, proibir que elas se façam mediante remuneração;

p) Nomear por escala os oficiais e sargentos para o serviço privativo da U.;

q) Quando no quartel, mandar formular e assinar as participações das ocorrências policiais em que tenha tido intervenção o pessoal da sua U., enviando ao seu destino os indivíduos presos ou detidos.

r) Tomar as disposições necessárias para uma rápida formação da sua U.;

s) Tratar com o comandante do R. ou B. por intermédio do segundo comandante, todos os assuntos referentes à sua U.

Subalternos

Art. 14.º Os tenentes e os alferes são os auxiliares directos do comandante do E. ou C., coadjuvando-o em todos os serviços que lhe digam respeito e ficando responsáveis pelo cumprimento das ordens que dêle receberem; desempenham todo o serviço de instrução e educação das praças, cingindo-se às prescrições que receberem do respectivo comandante.

§ único. Os subalternos, quando exerçam o comando de C. ou E., têm os deveres expressos no artigo antecedente, e estarão dispensados do serviço de guarnição quando os capitães não concorram neste serviço. Este comando só se torna efectivo quando o capitão esteja ausente por um espaço de tempo superior a trinta dias.

Subalterno da Secção de Metralhadoras Pesadas

Art. 15.º O subalterno do S. M. P. é responsável para com o comandante do B. pela instrução, distribuição do serviço da especialidade e bem assim pelo material que lhe estiver distribuído, competindo-lhe especialmente:

1.º Dirigir a instrução, seguindo as indicações do comandante do B. e em harmonia com os regulamentos em vigor;

2.º Vigiar pela conservação dos artigos de material de guerra a seu cargo.

3.º Propor ao comandante de B. as praças que necessite para completo do quadro orgânico da secção;

4.º Propor igualmente a saída da S., das praças que julgar inconvenientes para o serviço ou disciplina;

5.º Nomear uma praça para tratar da conservação do material a seu cargo.

Art. 16.º O subalterno da S. M. P. exercerá as funções de oficial de tiro e armamento, com as atribuições que lhe competem pelo regulamento de tiro, e mais as seguintes:

1.º Ter à sua responsabilidade todo o material de guerra existente no depósito dos BB., e a sua boa conservação, superintendendo em todos os serviços relativos à sua limpeza;

2.º Solicitar do comandante da U. as providências necessárias para a boa conservação de todo o material de guerra a seu cargo;

3.º Verificar as condições de recepção e conservação dos artigos de material de guerra, quando não seja fornecido pelo Arsenal do Exército, mandando proceder à manufactura das respectivas unturas e à sua distribuição aos EE. e CC.;

4.º Ter a seu cargo a escrituração relativa a este serviço;

5.º Superintender nas oficinas regimentais, na parte relativa aos consêrtos no material de guerra, ficando-lhe os artífices directamente subordinados para este efeito.

CAPÍTULO II

Praças de pré

Sargentos ajudantes

Art. 17.º Ao sargento ajudante compete:

1.º Auxiliar o ajudante em todos os serviços da secretaria do comando;

2.º Reunir, nas UU. concentradas, as forças constituídas por praças das diversas UU. nomeadas para qualquer serviço, quando a concentração se realize nos quartéis, sedes dos RR. ou dos BB.;

3.º Escrever as escalas para o serviço dos sargentos, ferradores, corneteiros, clarins, e detalhar o número de cabos e soldados para os diferentes serviços;

4.º Participar ao ajudante qualquer ordem dada na sua ausência pelo C. G. ou comandante da U.;

5.º Procurar manter a boa harmonia entre os sargentos, estimulando os ao exacto cumprimento dos seus deveres;

6.º Como secretário do C. A., cumprir o que a tal respeito se acha determinado no R. S. A.

Primeiros sargentos

Art. 18.º Os primeiros sargentos dos EE. e CC. são auxiliares dos comandantes dos mesmos, competindo-lhes, além do desempenho doutros serviços que lhes são atribuídos neste e noutros regulamentos, o seguinte:

1.º Desempenhar, coadjuvados pelos segundos sargentos do E. ou C., todo o serviço de escrituração, contabilidade e administração da respectiva U., serviços de que são responsáveis para com o comandante da mesma;

2.º Assistir a todas as recepções e distribuições de fardamento, calçado e outras de qualquer natureza de que sejam encarregados;

3.º Fazer conservar em bom estado, ordem metódica e completa arrumação, segundo as instruções do comandante do E. ou C., todos os artigos existentes nas diversas arrecadações e dependências dos mesmos e os que estejam distribuídos às praças, sendo por eles responsáveis para com o comandante do E. ou C.;

4.º Apresentar ao comandante do E. ou C., devidamente escriturados, todos os documentos, relações e registos que por ele tenham de ser assinados ou verificados e bem assim as pretensões escritas de praças de graduação inferior à sua;

5.º Nomear para os diferentes serviços do E. ou C. os cabos, soldados, ferradores e clarins ou corneteiros;

6.º Prestar todos os esclarecimentos que lhes sejam exigidos pelos oficiais do E. ou C.;

7.º Fazer entrega, às horas que lhes forem determinadas, na secretaria do regimento, B. ou C. A., os mapas da força ^{III}/VI ou quaisquer outros documentos;

8.º Ter à sua responsabilidade a guarda e arrumação do arquivo privativo da secretaria do E. ou C.

Sargento ajudante do picador

Art. 19.º O sargento ajudante de picador coadjuva o picador no ensino dos solípedes, cumprindo-lhe, exercer as funções d'este na sua ausência;

Segundos sargentos

Art. 20.º Os segundos sargentos, além do desempenho doutros serviços que lhes são atribuídos neste e noutros regulamentos, são os auxiliares directos e indirectos do primeiro sargento, coadjuvando-o em todos os serviços de escrituração, polícia e regime do E. ou C., executando as ordens que receberem do respectivo comandante e restantes oficiais ou do primeiro sargento, competindo-lhes mais:

a) Quando exercerem as funções de primeiro sargento, têm por deveres os que se acham expressos no artigo 18.º;

b) Quando exercerem as funções de sargento da S. M. P. coadjuvarão o oficial em todos os serviços que por ele lhes fôr determinado;

Cabos

Art. 21.º Os cabos, pela sua convivência directa com as demais praças, devem dar a estas o exemplo de bom comportamento, subordinação e exactidão no cumprimento dos seus deveres, vigiando especialmente a higiene individual das praças. Devem usar os meios de repressão que o R. D. faculta; e, se estes meios não forem suficientes, recorrerão aos seus superiores, mas nunca devem esquecer que a maneira melhor de se fazerem respeitar e obedecer é conduzirem-se para com os seus subordinados com firmeza, evitando os modos bruscos, sem ir até a intimidade, incompatível com a disciplina. Os cabos devem dirigir-se com grande solicitude aos soldados recentemente alistados, informando-os dos hábitos e serviços do E. ou C., e procurarão completar-lhes a sua instrução no serviço interno e externo, maneira de colocar o armamento, correame, fardamento, etc.

§ único. Quando desempenharem serviço na S. M. P. coadjuvam em todos os serviços o oficial e o sargento da mesma S.

Soldados

Art. 22.º O soldado tem por dever o exacto e pontual cumprimento dos serviços de que fôr encarregado, desempenhando-os com zelo, dedicação e boa vontade.

Músicos

Sub-chefes

Art. 23.º Cumpre aos sub-chefes da banda auxiliar o chefe nos ensaios da banda; coadjuv-lo na vigilância pela conservação dos instrumentos músicos, armamento e equipamento e pela manutenção da disciplina em geral; manter o asseio da casa de ensaio e ter a escala dos músicos de 3.ª classe para o serviço privativo da banda; verificar a cadência do passo ordinário nas bandas de corneteiros e clarins; examinar os aprendizes de corneteiro que lhes sejam presentes, para serem dados prontos da instrução da sua especialidade, e preparar para o acesso os músicos de 2.ª e 3.ª classes e aprendizes.

Músicos

Art. 24.º Os músicos desempenham todos os serviços que digam respeito à banda de música e que lhes sejam determinados pelo chefe ou sub-chefe da banda, ficando sujeitos aos seus respectivos comandantes de C. pelo que respeita a todos os restantes serviços. Os músicos de 1.ª classe coadjuvam o sub-chefe da banda na instrução dos músicos de 3.ª classe e aprendizes.

§ único. Aos músicos é permitido exercer a sua arte nas orquestras das salas de espectáculo, não lhes sendo permitido o uso do seu uniforme nem a substituição por qualquer outro. Aos músicos da guarda não é permitido acompanhar filarmónicas.

As bandas da guarda não podem tomar parte em festas particulares sem autorização do C. G.

Artífices

Art. 25.º Os seleiros-correeiros e espingardeiros, cada um na especialidade, são responsáveis pelas suas oficinas e cumprirão as ordens que lhes forem dadas pelos respectivos comandantes, e encarregado do material de guerra ou oficiais de tiro e armamento, na parte relativa a consertos desta espécie de material.

Enfermeiro hípico

Art. 26.º Ao enfermeiro hípico compete, além do que lhe fôr determinado por este regulamento e pelo R. do S. V., executar as ordens do oficial veterinário e man-

ter a boa ordem e disciplina nas enfermarias e oficinas siderotécnicas.

Ferradores

Art. 27.º São deveres dos ferradores:

- 1.º Executar todo o serviço preceituado pelos veterinários;
- 2.º Praticar todas as operações siderotécnicas ao gado da U. e adidos;
- 3.º Proceder semanalmente à untura dos cascos;
- 4.º Marcar o gado e fazer-lhe as operações de tosquia geral ou parcial que lhes fôr determinado.

§ único. O mais graduado e antigo dos ferradores da U. tem à sua responsabilidade o material da oficina siderotécnica.

Art. 28.º Os ferradores dependem dos veterinários nos serviços que dizem respeito a esta especialidade, e em todos os demais dependem dos respectivos comandantes de E.

Segundos sargentos mestres de clarins ou corneteiros

Art. 29.º Ao mestre de corneteiros ou clarins compete ministrar a respectiva instrução aos corneteiros, clarins e aprendizes, indicando ao ajudante quais podem ser dados prontos da instrução da sua especialidade ou passarem a soldados por manifesta inabilidade.

Primeiros cabos contramestres de corneteiros ou clarins

Art. 30.º O contramestre de corneteiros ou clarins coadjuva o mestre e substitui-o na sua falta.

CAPÍTULO III

Princípios gerais sobre serviço interior, formaturas e revistas, alojamentos, alimentação, uniformes, administração nas unidades, vencimentos e readmissões, disposições diversas.

SECÇÃO I

Princípios gerais sobre serviço interior

Classificação de serviço

Art. 31.º O serviço prestado pela G. N. R. classifica-se em ordinário e extraordinário, podendo qualquer deles ser interior ou exterior.

Art. 32.º O serviço ordinário interior compreende: o serviço de oficial, sargentos, cabos, ferradores, clarins ou corneteiros de dia, guarda de polícia e de cavalaria, plantões à caserna, fachinas, piquete, pelotão de prevenção, ordenanças e rancho.

Art. 33.º O serviço ordinário exterior compreende: rondas, patrulhas nas localidades e guardas de guarnição.

Art. 34.º O serviço extraordinário compreende: todos os outros serviços não mencionados nos artigos anteriores, tais como diligências, serviço de justiça e de instrução, guardas de honra, os serviços de manutenção de ordem e outros não sujeitos a nomeação de escala.

Serviço interior

Princípios gerais

Art. 35.º O horário para os principais serviços será o constante da tabela ^m/VII.

Art. 36.º Os comandantes do R. ou dos BB., formularão os horários dos restantes serviços, segundo as exigências dos mesmos.

Art. 37.º Os serviços serão anunciados às horas respectivas por toques feitos pelo clarim ou corneteiro de dia, e precedidos sempre do sinal da Guarda e respectiva unidade.

Art. 38.º A limpeza das casernas e suas dependências será feita pelo pessoal contratado para os serviços braçais, para cujo pagamento será feito o devido desconto às praças; e, quando não exista esse pessoal ou seja in-

suficiente, será a mesma limpeza executada pelas praças para isso nomeadas

Art. 39.º Todo o serviço interior do quartel considera-se rendido uma hora depois da parada da guarda.

Art. 40.º Até as onze horas deverão ser entregues na secretaria do R. ou B. todos os documentos que devem ser presentes ao comandante para despacho.

Art. 41.º Os oficiais devem permanecer ordinariamente no quartel desde as onze até as dezassete horas; as praças de pré desde as nove até a mesma hora, dovendo contudo todos tomar conhecimento da ordem.

§ único. Nenhuma falta é desculpável com o pretexto de se não ter conhecimento da ordem.

Art. 42.º Meia hora depois do toque do recolher, far-se há o do silêncio, em seguida ao qual se apagarão as luzes que o comandante tiver determinado, mantendo-se o mais completo sossego em todas as dependências do aquartelamento.

Situação nos mapas diários

Art. 43.º Os militares pertencentes à G. N. R. terão nos mapas diários as seguintes situações:

- a) Serviço diário, se desempenham o serviço de guarda, guarda de guarnição de cavalaria e refôrço;
- b) Em diligência, se desempenham os serviços assim classificados;
- c) Prontos, os que não desempenharem algum dos serviços referidos nos números anteriores;
- d) Doentes, de licença, presos, ausentes sem licença, em instrução e desertores, terão nos mapas essas situações;
- e) Impedidos, os oficiais em serviço de exames, os quarteleiros e carroceiros, as praças empregadas na limpeza, iluminação, oficinas, bibliotecas, picadeiro, obras e reparações, e os impedidos dos oficiais e dos sargentos ajudantes, faxinas dos sargentos, rancho, refeitório, cantina, telefonistas e telegrafistas, banda de música, oficial que substitui o tesoureiro ou ajudante;
- f) Dispensados de todo o serviço, os professores do curso de sargentos;
- g) Dispensados do serviço exterior, o oficial de M. P. e os instrutores de esgrima.

§ único. Os ajudantes do R. C. e dos BB., bem como os sargentos ajudantes, conquanto figurem na situação de prontos, não serão nomeados para serviço de escala.

Escala, nomeações e folgas de serviço

Art. 44.º Para o detalhe de serviço são considerados na mesma escala:

- 1.º Os tenentes e alferes para o serviço de dia ao E. ou C.;
 - 2.º Os primeiros sargentos serão incluídos no serviço de dia ao E. ou C., como oficial, quando haja menos de três subalternos; porém, quando houver menos de três militares (subalternos e primeiro sargento) entrará na escala o capitão, devendo ser nomeado um oficial ou primeiro sargento para comandar o pelotão de prevenção;
 - 3.º Os segundos sargentos no serviço de dia ao E. ou C.;
 - 4.º Os segundos sargentos nos demais serviços;
 - 5.º Os primeiros e segundos cabos;
 - 6.º Os ferradores;
 - 7.º Os clarins e corneteiros.
- Art. 45.º A nomeação do serviço far-se há pela seguinte ordem de preferência:
- 1.º Serviço de justiça;
 - 2.º Júri de exames;
 - 3.º Diligências;
 - 4.º Guardas;
 - 5.º Serviço de polícia;
 - 6.º Condução de presos;
 - 7.º Instrução;

- 8.º Dia ao aquartelamento, E. ou C.;
- 9.º Oficial de prevenção;
- 10.º Ronda;
- 11.º Piquete de prevenção;
- 12.º Plantões e faxinas;
- 13.º Praças para o completo do pelotão de prevenção.

§ único. O serviço superior a vinte e quatro horas prefere sempre a todo, o de menor duração.

Art. 46.º A inscrição na escala é feita por ordem de antiguidade, principiando o serviço a ser executado pelo mais moderno e sucessivamente pelos que se lhe seguem em antiguidade.

Art. 47.º A nomeação para qualquer serviço exterior ou extraordinário deve, em regra, ser feita no dia anterior ao da sua execução, e recair nos que estejam na situação de prontos no mapa diário e tenham maior folga no serviço a nomear.

Art. 48.º A nomeação feita para qualquer serviço não evita que o indivíduo nomeado o seja novamente para outro que fôr requisitado depois da nomeação para o primeiro, quando o segundo tenha preferência e o primeiro não tenha tido começo de execução.

Art. 49.º Todo o serviço determinado é considerado feito quando tiver começo de execução.

§ único. Considera-se começo de serviço a marcha, a cavalo ou a pé, da força ao seu destino, depois de reunida.

Art. 50.º O serviço detalhado por UU, será registado nas escalas aos indivíduos que o desempenharem, como se tivessem sido nomeados individualmente.

Art. 51.º Quando algum indivíduo tiver de desempenhar serviços especiais, no todo ou em parte, incompatíveis com os de escala, o comandante deverá dispensar o referido indivíduo de um ou mais serviços de escala, publicando na ordem a sua deliberação.

Art. 52.º Todo o pessoal impedido ou dispensado do serviço poderá ser nomeado para qualquer serviço de escala quando os comandantes do R. ou BB. o julgarem absolutamente necessário.

Alguns serviços que não são diários

Art. 53.º Todos os sábados se procederá à limpeza geral do aquartelamento e bem assim à limpeza e untura do armamento. Se o sábado fôr feriado, destinar-se há outro dia da semana para este serviço.

Trocas de serviço

Art. 54.º Serão permitidas as trocas de serviço, quando não importem prejuízo para o mesmo, para a disciplina, para a instrução ou para terceiro.

§ único. As trocas serão concedidas por motivos atendíveis e quando solicitadas antes de montado o serviço.

Art. 55.º São competentes para conceder as trocas de serviço os segundos comandantes do R. ou B. aos oficiais, e às praças de pré os ajudantes, quando os serviços tenham sido nomeados pela secretaria. As trocas de serviço escalado pelos EE. ou CC. serão concedidas pelos respectivos comandantes.

§ único. As trocas para o serviço superior a vinte e quatro horas só poderão ser concedidas pelos comandantes das UU; as trocas do serviço entre estes serão concedidas pelo segundo comandante geral.

Art. 56.º São proibidas as trocas quando a nomeação para o serviço fôr por UU. constituídas.

Art. 57.º Nas trocas de serviço observar-se há o seguinte:

1.º No mapa diário será dado de serviço o que realmente o fizer, indicando-se, porém, na ordem que é por troca;

2.º Na escala será inscrito o nomeado, mencionando-se na casa das observações o nome ou o número daquele que desempenhou o serviço;

3.º O indivíduo que troque um serviço fica obrigado a desempenhá-lo, sempre que seja possível, logo que este pertença ao indivíduo com quem trocou.

Amanuenses do regimento ou batalhão

Art. 58.º No R. C. e em cada B. será nomeado um amanuense de serviço à secretaria, o qual é inseparável do quartel.

§ único. Nas UU. em que houver B. M. será nomeado um músico de dia.

Pessoal para o serviço diário dos esquadrões e companhias, suas atribuições e deveres

Art. 59.º Em cada E. ou C. haverá diariamente o seguinte pessoal de serviço:

- 1 oficial de dia;
- 1 sargento de dia;
- 1 cabo de dia;
- 1 ferrador de dia;
- 1 clarim ou corneteiro de dia;
- 1 guarda de polícia;
- 1 guarda de cavalaria;
- O número de faxinas necessárias;
- Os plantões necessários;
- 1 piquete de prevenção;
- 1 pelotão de prevenção;
- O número de ordenanças indispensável.

Art. 60.º Ao oficial de dia, que é inseparável do quartel, salvo nos casos previstos no C. J. M. e neste regulamento, compete:

1.º Comandar, quando oficial subalterno ou primeiro sargento, o pelotão de prevenção, sempre que este tenha de desempenhar alguns serviços;

2.º Comparecer à parada da guarda, ao entrar de serviço, passar revistas às guardas e praças de serviço, depois do sargento de dia as ter formado e dividido, e mandá-las marchar aos seus destinos, excepto quando fizer parte da guarda algum oficial mais graduado ou antigo, ao qual entregará então o comando da parada, em seguida à revista;

3.º Superintender no serviço interno, prevenindo e remediando todos os casos que de si dependam, e superintender no serviço exterior de polícia, depois do toque da ordem ou quando o comandante do E. ou C. não esteja no quartel, dando-lhe disso conhecimento no dia imediato;

4.º Vigiar pelo asseio e conservação do aquartelamento;

5.º Assistir a todas as formaturas da U. que não sejam presididas pelo comandante do E ou C., verificando a comparência e atavio das praças;

6.º Mandar fazer os toques às horas determinadas;

7.º Examinar cuidadosamente as cozinhas, os gêneros e a confecção dos ranchos, assistindo à pesagem e distribuições em gênero, tanto ao pessoal como aos solípedes;

8.º Verificar, pelo modo que julgar mais conveniente, se as praças convalescentes e detidas estão no quartel, e as que fazem parte do pelotão de prevenção;

9.º Vigiar pela execução e duração dos serviços diários, notando se comparece o respectivo pessoal e, naqueles que não sejam dirigidos pelo comandante da U. ou oficial mais graduado ou antigo, se são observadas as disposições do regime estabelecido;

10.º Passar revista a todas as forças que entrarem ou saírem do quartel, quando não sejam comandadas por algum oficial, não devendo, em qualquer caso, força al-

guma entrar ou sair, sem que elle disso tenha conhecimento;

11.º Mandar seguir para o hospital, à hora estabelecida, as praças que o médico houver designado, e quando se apresentem as que derem alta mandá-las recolher à caserna;

12.º Mandar conduzir para o H. ou enfermarias, pelo meio mais rápido, qualquer praça que em virtude de doença repentina ou desastre careça de immediatos socorros, podendo até, em casos urgentes e quando julgue que esses socorros devem preceder a entrada no H. ou Enfermarias ou que a condução para estes possa pôr em risco de vida o enfermo, solicitar do official de dia ao C. G. a comparência do médico de dia ao mesmo C., e ainda, em último caso, quando esgotados todos os meios, chamará um facultativo civil;

13.º Quando qualquer praça de pré der parte de doente, estando de serviço ou nomeada para este, ou quando manifeste indícios de embriaguez, solicitar do official de dia ao C. G. a comparência do médico de dia ao mesmo C.;

14.º Quando não esteja no quartel o comandante, abrir os telegramas e a correspondência que traga a designação de urgente, excepto a confidencial;

15.º Na ausência do comandante do E. ou C., tomar as providências necessárias para o cumprimento de qualquer ordem urgente e que receba do C. G. ou da U. a que pertencer, dando conhecimento ao comandante do E. ou C. e ao comandante da U. quando a ordem seja emanada do C. G.;

16.º Comunicar, quando recolha de qualquer serviço exterior e extraordinário, à entidade que o determinou, se houve ou não qualquer ocorrência;

17.º Rondar o quartel durante a noite, e fazê-lo rondar pelo sargento e cabo de dia, e pelo cabo da guarda;

18.º Solicitar a comparência do veterinário da área, quando julgar precisa a sua presença;

19.º Dispensar da formatura do recolher, em casos de reconhecida urgência, qualquer praça de pré que, pelo seu comportamento, não esteja inibida de gozar essa dispensa, dando no dia immediato o devido conhecimento ao comandante do E. ou C.;

20.º Quando não estiver presente o comandante do E. ou C., formular as participações das ocorrências de serviço, que devem ser remetidas às diferentes autoridades, enviando ao seu destino os individuos detidos;

21.º Mandar sair o piquete, ou sair com o pelotão de prevenção, sendo official subalterno ou primeiro sargento, segundo a ordem que tenha recebido;

22.º Assistir à saída das praças que tenham licença para pernoitar fora do quartel;

23.º Durante a noite tomar as disposições necessárias para que as portas do quartel só sejam abertas por motivo do serviço e para entrarem as praças dispensadas da formatura do recolher;

24.º Vinte minutos antes de cessar o serviço de limpeza dos cavalos, comparecer no local onde ela se realizar, verificando o estado dos cavalos e quais os que necessitam de ser ferrados, mandando formular o vale de ferragens ^m/Ex.º;

25.º Ao terminar o seu serviço entregará ao comandante do E. ou C. a parte ^m/8, a qual será remetida ao comandante da U.;

26.º Escriutar em livro próprio todas as ocorrências, por mais insignificantes que sejam, que se dêem durante as vinte e quatro horas de serviço. Escriutar em livro especial a entrada e saída de qualquer preso que passe pelas prisões do quartel, com indicação dos nomes, idades, filiação, occupaões, moradas, locais onde foram presos, motivo da prisão, data da mesma, quem ordenou ou fez essa prisão. No caso de saída, mencionar quem a ordenou, data e destino que teve;

27.º No E. ou C. sede do R. ou B. o official de dia acumulará com as funções de official de dia à respectiva U.

§ único. Nos aquartelamentos em que haja mais de uma U. da mesma arma, acumulará com as funções de official de dia à respectiva U. o official mais antigo de dia ao E. ou C.

Art. 61.º O sargento de dia ao E. ou C. é inseparável do quartel, salvo nos casos previstos neste regulamento, cumprindo-lhe:

1.º Fazer parte do pelotão de prevenção e comandar o piquete quando este tenha de sair para serviço;

2.º Formar, ao respectivo toque, as praças que devem comparecer à parada da guarda, passando-lhes revista e remediando qualquer falta que notar; conduzir as mesmas para o local da parada, onde formará as guardas e demais praças que entrarem de serviço, apresentando-se, depois das guardas marcharem ao seu destino, ao official de dia;

3.º Comparecer a todas as formaturas, reunindo as praças que entrarem de serviço, fazendo a chamada e acompanhando-as ao local da formatura, quando não forma outro sargento mais graduado ou antigo;

4.º Permanecer na secretaria a fim de atender as chamadas telefônicas, e, quando dali tenha de se afastar, providenciar para que um cabo ou soldado do piquete, devidamente adestrado, ali fique para o mesmo fim;

5.º Assistir a todas as formaturas, teorias e revistas a que compareça o official de dia e a quaisquer outros serviços que superiormente lhe sejam determinados;

6.º Dar conhecimento ao official de dia de todas as ocorrências de que tenha conhecimento ou tiver presenciado no desempenho das suas funções;

7.º Informar-se das praças que adoecerem, relacionando-as para serem presentes à revista de saúde e dar parte ao official de dia das que de repente adoecem; assistir à revista veterinária, verificando a comparência dos cavalos que forem apontados para ela;

8.º Vigiar que se cumpra tudo quando está determinado sobre limpeza pessoal das praças e a do armamento e equipamento;

9.º Mandar para as arrecadações, devidamente relacionados, os artigos das praças que se ausentaram do E. ou C. por qualquer circunstância;

10.º Nas UU. montadas examinar, logo que recolham, os cavalos das ordenanças ou os que vierem de qualquer serviço, e fazer com que na cavalaria se empregue o trato adequado antes de se lhes dar água e ração;

11.º Vigiar freqüentes vezes as cavalariaes, assegurando-se do bom trato do gado e do modo como o cabo e as guardas desempenham os seus deveres;

12.º Tomar nota de qualquer ordem que receba pelo telefone, escrevendo-a no registo próprio, que em seguida mandará ao official de dia, a fim de este proceder como fôr determinado ou as circunstâncias exigirem;

13.º Logo que tenha conhecimento de qualquer ordem de prevenção ou de serviço, providenciar para que todos os officiaes, sargentos e demais praças a quem diga respeito, e pelos meios mais rápidos ao seu alcance, sejam prevenidos;

14.º Transmitir ao primeiro sargento as ordens que receber e, na ausência d'ello, escalar todo o serviço que superiormente fôr pedido à sua U., quando aquelas digam respeito ao detalhe do serviço;

15.º Verificar se o cabo de dia e plantões tomam entrega dos artigos existentes no quartel do E. ou C. e se esses artigos conferem com o número e estado descrito no respectivo mapa;

16.º Logo que receba ordem para sair com o piquete para qualquer serviço, se aquela não lhe fôr dada pelo official de dia, fará com que o mesmo official seja prevenido, seguindo depois para o local que lhe tiver sido in-

dicado, e, logo que regresse, dará conhecimento àquele oficial de qualquer ocorrência e do modo como o serviço foi desempenhado, a fim de ser informada a autoridade que o ordenou, independentemente de qualquer participação escrita que tenha de fazer sobre o assunto;

17.º Apresentar ao comandante da U., e na sua ausência ao oficial de dia, as participações que pelas guardas e patrulhas sejam enviadas à C. ou E., quer acompanhem presos quer não, coadjuvando os referidos oficiais na organização das participações e remessa dos presos às diversas autoridades;

18.º Vigiar que as praças do serviço interno se conservem devidamente uniformizadas e cumpram as obrigações do serviço para que estiverem nomeadas;

19.º A formatura do recolher fazer a chamada e a leitura da ordem e do detalhe do serviço, participando ao oficial de dia qualquer falta que porventura haja;

20.º Ao toque de silêncio verificar se o E. ou C. se encontra em sossêgo, dando conhecimento ao oficial de dia quer note ou não qualquer falta;

21.º Mandar a ordem aos oficiais que não estejam na secretaria, e bem assim transmitir-lhes qualquer outra que receba depois daquela;

22.º Formar o pelotão de prevenção e as praças detidas e convalescentes às horas determinadas ou quando receber ordem para isso, verificando se estão todas as praças;

23.º Refeitar à hora estabelecida as praças que devem ter baixa ao H., mandando-as em seguida aos seus destinos com os respectivos títulos, depois de devidamente autorizado;

24.º Ao entrar de serviço deverá ler a ordem do dia anterior, para que as praças que saíram de serviço tenham conhecimento dela.

§ único. Nas CC. ou EE. sedo de E. ou C., o sargento de dia acumulará com as funções de sargento de dia à U.

Art. 62.º Ao cabo de dia ao E. ou C., que é inseparável do quartel, salvo quando tiver formatura exterior, compete:

1.º Apresentar-se ao oficial e sargento de dia logo que o serviço comece;

2.º Receber todos os artigos existentes nas casernas, constantes do respectivo mapa, estando presentes à entrega, sempre que seja possível, o cabo que o substituir e os plantões que saírem e entrarem de serviço, a fim de contarem os referidos artigos;

3.º Fazer com que as praças formem, na caserna ou local de formatura, ao respectivo toque ou ordem recebida;

4.º Antes de render o serviço ler aos plantões e faxinas as instruções patentes nas casernas;

5.º Vigiar que os diferentes artigos de mobília e utensílios não sejam empregados em uso estranho ao que lhes é destinado, e que uns e outros estejam nos respectivos lugares;

6.º Não consentir que na limpeza das armas, equipamentos ou quaisquer outros as praças empreguem processos que não sejam os determinados ou façam as limpezas fora dos locais para isso destinados;

7.º Conservar as casernas e outras dependências à sua responsabilidade no maior estado de asseio e as camas e mais artigos bem dispostos;

8.º Não consentir que durante o dia as praças façam algazarra, e depois da formatura do recolher fará com que todas se deitem, de forma que ao toque de silêncio o E. ou C. esteja e se mantenha no maior sossêgo;

9.º Quando o sargento de dia estiver fazendo qualquer chamada, estar presente a fim de informar onde se encontram as praças que não respondam;

10.º À hora que estiver regulamentado, ir com as faxinas do refeitório colocar as latas do rancho, terrinas

e travessas nos tabuleiros, fazendo seguir ao seu destino, depois da distribuição do rancho, as marmitas das praças que estiverem de serviço fora do quartel, pelo pessoal destinado a esse serviço;

11.º Vigiar pelo cumprimento dos deveres dos plantões e faxinas;

12.º Dar conhecimento ao sargento de dia de qualquer falta de que tenha conhecimento, não consentindo jogos proibidos, altercações entre as praças ou expressões e práticas grosseiras;

13.º Não consentir que as praças se deitem nas camas que lhes não pertençam, e tam somente durante o tempo para isso destinado;

14.º Vigiar que o abastecimento da água e da iluminação da caserna e dependências se faça em boas condições;

15.º Mandar levantar as praças ao toque da alvorada; descobrir as camas e abrir as janelas; fazer com que as praças se lavem; procedam à arrumação dos artigos de armamento, equipamento e fardamento; e que se faça a limpeza da caserna e suas dependências;

16.º Substituir o sargento de dia quando este tenha de desempenhar algum serviço exterior;

17.º Vigiar que as praças que fazem parte do pelotão de prevenção estejam devidamente uniformizadas;

18.º Não consentir que as praças mexam em qualquer artigo pertencente a outrem sem que o dono esteja presente e o permita;

19.º Apagar as luzes, depois do toque de silêncio, que não sejam necessárias.

Art. 63.º Ao ferrador de dia, que é inseparável do quartel, salvo quando tiver formatura exterior, compete:

1.º Apresentar-se ao oficial de dia logo que o serviço comece;

2.º Vigiar os cavalos doentes, ministrando-lhes o tratamento indicado, dando conhecimento ao oficial de dia sempre que adoeça algum ou se agrave o estado dos doentes ou convalescentes;

3.º Desempenhar qualquer serviço da sua especialidade, ordenado pelo comandante do E. ou oficial de dia.

Art. 64.º Ao clarim ou corneteiro de dia, que é inseparável do quartel, salvo se tiver serviço exterior, compete:

1.º Apresentar-se ao oficial e sargento de dia em seguida à parada da guarda;

2.º Fazer os toques determinados às horas regulamentares e quaisquer outros que lhe sejam ordenados pelo oficial de dia;

3.º Ao toque de silêncio irá pernoitar para a casa da guarda.

SECÇÃO II

Faxinas

Art. 65.º Quando não haja pessoal destinado à limpeza dos quartéis, os soldados nomeados para faxinas fazem a limpeza da caserna e dependências do aquartelamento, bem como todas as que o cabo de dia lhes determinar, e ao qual se devem apresentar ao começar o seu serviço; conduzem à cozinha as latas do rancho, quando lhes for determinado, e acompanham o cabo do rancho às compras.

§ único. São nomeadas diariamente duas faxinas para coadjuvarem os rancheiros.

SECÇÃO III

Plantões

Art. 66.º Os soldados nomeados para plantão são inseparáveis do local do serviço e responsáveis pelo asseio, boa ordem e conservação dos objectos ali existentes. Cumpre-lhes:

1.º Contar os referidos objectos na presença do cabo de dia, quando entrarem e saírem do serviço;

2.º Não consentir que as praças se apropriem ou façam uso de objectos que lhes não pertençam e, ainda menos, levem para fora da caserna qualquer artigo da Fazenda sem autorização superior;

3.º Fechar a caserna ou dependências à sua responsabilidade quando houver formaturas gerais, sendo o último a entrar na forma, depois de se assegurar que pessoa alguma ali ficou e não haja indício de que possa manifestar-se incêndio; fechar as janelas e portas, guardando a chave principal, se assim lhe fôr determinado, ficando neste caso por ela responsável;

4.º Ao entrar de serviço apresentar-se ao cabo de dia e só com licença d'este poderá sair temporariamente do seu posto, providenciando o mesmo cabo pela sua substituição;

5.º No cumprimento dos deveres do seu serviço os plantões são responsáveis pela execução das respectivas instruções, e devem ser respeitados e obedecidos por todas as praças como se fôsem sentinelas, quando as advertirem, por faltarem a alguns preceitos relativos ao bom regime do E. ou C.

Impedidos

Art. 67.º Os impedidos não estão dispensados do serviço de instrução, que prefere a todos, depois do de justiça; os seus serviços especiais são acumuláveis com outros, conforme as indicações do comandante.

Art. 68.º Para auxiliar o serviço de picadeiro e ainda para a iluminação, conservação e limpeza das dependências do quartel não distribuídas aos EE. ou CC. serão nomeadas as praças que o comandante julgar estritamente necessárias. Um dos auxiliares do serviço de picadeiro será o encarregado da respectiva arrecadação.

§ único. Nas UU. de infantaria serão também incluídos dois soldados, destinados ao serviço de dia à cavalaria, devendo ser preferidos para este serviço os que tenham alguns conhecimentos de tratamento de gado.

Para tal fim, será diariamente nomeado um deles, que desempenhará missão idêntica à determinada para as guardas de cavalaria, a que se refere o artigo 200.º d'este regulamento.

Art. 69.º Têm direito a um soldado impedido para o seu serviço pessoal os oficiais, sargentos ajudantes e sub-chefes da B. M. na efectividade do serviço das UU. Os impedidos dos mencionados oficiais serão tratadores dos cavalos que, nos termos do R. R., lhes sejam distribuídos.

§ 1.º O impedido é conservado aos militares, nas condições mencionadas, quando estiverem no gozo de licença disciplinar ou da junta, em comissão temporária, não excedendo a cento e oitenta dias ou doentes; e somente pelo espaço de dez dias quando mudarem de situação.

§ 2.º O oficial pode ser acompanhado do seu impedido, sem dispendio para a Fazenda Nacional o com prévio conhecimento do comandante da sua U., quando estiver na situação de licença.

§ 3.º Nenhum soldado poderá ser constrangido a ser impedido no serviço pessoal, com excepção dos que tiverem de tratar de solípedes.

Art. 70.º O oficial ou praça com direito a impedido, quando desejar tê-lo ou o desejar passar a pronto, fará subir, pelas vias competentes, ao comandante a sua proposta, devidamente informada pelo respectivo comandante do E. ou C., a fim de ser resolvido, como convier, por aquela autoridade.

§ único. Quando algum oficial mudar para situação em que continue a ter direito a impedido, poderá ser acompanhado por este, quando essa mudança se efectue dentro da G. N. R. e quando o impedido assim o deseje, devendo o comandante da U. solicitar do C. G. a sua transferência, se nisso não vir inconveniente.

Art. 71.º Nos serviços de rancho serão impedidos o gerente e as praças necessárias, de modo que para os primeiros 100 arranchados haja dois rancheiros, e mais um por cada 100 a mais ou fracção.

Art. 72.º Além dos impedimentos determinados em regulamentos e ordens especiais, haverá em cada E. ou C. até dois quarteleiros, encarregados das arrecadações, da guarda e limpeza, conforme as instruções do respectivo comandante, e até dois barbeiros em cada C. de infantaria e em cada E. Estas praças serão consideradas impedidas.

SECÇÃO IV

Formaturas e revistas

Art. 73.º Para que o comandante da U. e comandantes de C. possam certificar-se do bom estado do armamento, equipamento, arreios, atavio individual e estado do quartel, por que são responsáveis, devem passar as revistas que julgarem necessárias e ordenar as formaturas que forem convenientes, assistindo sempre todo o pessoal disponível dessa U.

Art. 74.º O oficial de dia ao R. ou B. e o subalterno de dia na C. isolada passarão sempre revista às forças que entrarem ou saírem do quartel, para verificar o seu atavio e compostura, quando o comandante fôr de graduação inferior às suas. Quando, porém, fôr de graduação igual ou superior, esta revista será passada pelo comandante da força.

Art. 75.º Como regra geral, todas as vezes que uma força formar para qualquer serviço, é-lhe passada uma revista pelo graduado que fez a chamada, e depois por aquele que assume o comando.

Art. 76.º Todas as manhãs, antes da parada da guarda, os ferradores passarão revista aos solípedes, para verificar o seu estado de saúde e dos cascos, indicando nessa ocasião o serviço siderotécnico que nesse dia se deve fazer aos animais que devem ser presentes ao veterinário. Na mesma ocasião o referido sargento preencherá os vales e relações "E.", para serem presentes ao veterinário. O talão é entregue no depósito regimental em troca da ferragem fornecida.

Art. 77.º Os comandantes das CC. passarão ou mandarão passar por um oficial, diariamente, até as doze horas, uma revista aos solípedes, a fim de se certificarem do seu estado de saúde, limpeza e ferração.

Art. 78.º Haverá diariamente revista veterinária, comparecendo ao respectivo toque, no local determinado, o veterinário, o enfermeiro hípico e os ferradores, devendo os animais doentes e ferrados no dia anterior ser apresentados pelo sargento de dia, que assistirá a essa revista. O veterinário fará baixar à enfermaria os solípedes que disso careçam, e indicará ao pessoal sob as suas ordens o tratamento a fazer aos convalescentes nas cavalariças. (m/9).

Art. 79.º Haverá diariamente revista de saúde, comparecendo ao respectivo toque na casa destinada a este serviço, o médico, o sargento de dia à U. e os cabos de dia às CC., que ali acompanharão os doentes e convalescentes que o possam fazer.

Concluída a revista, o médico faz o registo no livro a isso destinado, assina as baixas ao hospital ou enfermaria, que lhe devem ser apresentadas pelo sargento de dia, as quais depois são por este entregues na secretaria, juntamente com o livro.

Art. 80.º Sempre que o comandante da U. assim o julgue conveniente, ordenará que haja revista geral de saúde ou parada geral dos solípedes, passada respectivamente pelo médico ou veterinário e presidida por um oficial superior.

Art. 81.º As horas marcadas, proceder-se há à limpeza dos solípedes; todas as praças que a ela devem

comparecer formação no local estabelecido, seguindo depois para as cavalariças à ordem dada pelo oficial de dia. Os sargentos de dia devem vigiar, com o maior cuidado, o modo como as praças executam a limpeza dos solípedes. Durante esta é dispensada às praças a conservação do rigoroso atavio exigido nas formaturas. Logo que termine a limpeza, o oficial de dia, acompanhado pelo sargento de dia, verificará se o gado ficou bem limpo, corrigindo as faltas que encontrar.

Art. 82.º A formatura para a data de água preside o oficial de dia, sendo este serviço feito segundo as instruções do comandante.

Art. 83.º A formatura para a distribuição do grão assiste o oficial de dia. A distribuição será feita na sua presença e dos cabos de dia às cavalariças, e, seguidamente, aos solípedes nas cavalariças pelas respectivas guardas, na presença do mesmo pessoal, ou por todas as praças que tratem do gado, aos respectivos solípedes, conforme for determinado pelo comandante da U.

Art. 84.º A formatura para rancho, as praças arranchadas formarão, fazendo a chamada o sargento de dia, e assistindo sempre à distribuição na cozinha o oficial de dia.

Art. 85.º Haverá diariamente a formatura da parada da guarda, à qual comparecerá o pessoal que entrar de serviço, e bem assim as praças punidas com detenção, que formarão na frente e a cinco passos, com excepção dos sargentos e equiparados, que se apresentarão ao oficial de dia logo que termine a formatura.

Ao toque respectivo formam as praças que entram de serviço, sendo-lhes passada uma revista pelos sargentos de dia.

O oficial de dia passará revista, e, tendo-a terminado, mandará aos seus destinos.

Se houver guarda de oficial, este, terminada a revista, tomará o comando da guarda, e o mais antigo mandará ao seu destino.

Art. 86.º Em seguida ao toque do recolher feito pelos corneteiros ou clarins à porta do quartel, as praças formam na caserna, e o sargento de dia lê a ordem e o detalhe de serviço para o dia seguinte.

O oficial de dia percorrerá todas as dependências, a fim de se certificar se são cumpridas as instruções gerais, e depois de ter recebido a nota das praças que faltaram à formatura, e se certificar de que foi lida a ordem, manda tocar a destroçar, após o que manda sair as praças que dormem fora, fechando-se o portão e indo as que dormem no quartel deitar-se. Meia hora depois será feito o toque de silêncio.

Art. 87.º No dia de pagamento de pré e ao respectivo toque, os comandantes de C. ou E. passarão uma revista de roupa e asseio pessoal, mandando em seguida fazer a leitura dos deveres militares, consignados no R. D. E. e mais tarde, depois de novo toque, procederá ao pagamento, entregando o primeiro sargento a cada praça o líquido do seu vencimento.

Art. 88.º Todas as formaturas são precedidas de uma chamada, feita pela praça mais graduada que a elas assistir.

SECÇÃO V

Alojamento

Disposição ou distribuição geral do quartel

Art. 89.º O quartel de uma unidade da G. N. R. deve ter, sempre que seja possível, dependências para as seguintes instalações:

Gabinete para o comandante;
Gabinete para o segundo comandante;
Secretaria do comando;

Conselho administrativo;
Gabinete para inspecção médica e enfermaria;
Gabinete veterinário;
Quarto para o oficial de dia;
Sala do armas;
Escola;
Quartos para oficiais;
Arrecadação geral de material de guerra;
Arrecadações para forragens;
Cozinha para o rancho;
Refeitório ou refeitórios para praças solteiras e casadas;
Lavatório e casa de banho;
Barbearias;
Sentinas;
Casa da guarda de polícia;
Casa para o piquete;
Calabouços;
Casa de ensaios para música;
Lavadouro;
Oficinas;
Picadeiro;
Bebedouros;
Secretarias para escrituração das CC.;
Dormitórios para sargentos ou equiparados;
Casernas para as praças;
Dormitórios para moços;
Arrecadações das CC.;
Arrecadações para capas de oleado e encostos;
Cavalariças;
Habitações para oficiais, sargentos e equiparados;
Cantina e arrecadação de géneros.

Art. 90.º As diversas dependências do quartel serão distribuídas pelo comandante da U. como julgar conveniente, tendo sempre em atenção a higiene e as exigências de serviço a que são destinadas.

Art. 91.º Cada compartimento terá na vêrga da porta de entrada escrito o fim a que se destina, e dentro, com excepção das arrecadações, uma relação de todo o material.

Art. 92.º Os comandantes dos EE. ou CC. distribuem o pessoal e animais pelas dependências que forem destinadas às suas UU., tendo em atenção as suas divisões táticas e ficando à sua inteira responsabilidade a polícia, higiene, limpeza e conservação do respectivo aquartelamento.

Art. 93.º Nas secretarias, ou em lugar apropriado, devem estar patentes tabuletas ou quadros com:

Distribuição do armamento, equipamento e arreios;
Distribuição de rancho;
Escala do detalhe do serviço;
Cópia da ordem da unidade;
Os artigos do R. D. E. e outros diplomas cuja affixação seja superiormente determinada.

SECÇÃO VI

Alimentação

Art. 94.º Para alimentação das praças de pré de graduação inferior a segundo sargento ou equiparado, haverá rancho constituído por duas refeições.

Art. 95.º Só são dispensadas de arranchar as praças casadas que vivam com suas mulheres, as que tenham família a seu cargo na localidade onde se encontram, aquelas que por proposta dos oficiais médicos necessitem de dieta especial e ainda as que por motivos excepcionais os comandantes dos EE. e CC. entendam, depois de autorizados pelo comandante do R. ou B.

Art. 96.º A gerência, administração e escrituração d'este rancho são exercidas por um cabo, nomeado mon-

salmente por escala de entre as praças arranchadas, a quem compete a aquisição dos géneros necessários. Diariamente são nomeadas duas praças das arranchadas, chamadas fachinas de compras, a fim de assistirem à compra dos géneros feita pelo cabo gerente.

§ 1.º Nos aquartelamentos em que haja mais duma unidade, será confeccionado um único rancho, pertencendo a sua gerência, administração e escrituração, por escala mensal, às UU. do mesmo aquartelamento e por nomeação do respectivo comandante do aquartelamento. As fachinas de compras serão nomeadas diariamente pelas diferentes unidades.

§ 2.º A fiscalização ficará a cargo do comandante do E. ou C. a que pertencer o cabo gerente.

SECÇÃO VII

Uniformes

Art. 97.º É dever de todo o graduado fazer com que o plano de uniformes não sofra a mínima alteração e que se cumpram com todo o rigor as disposições do mesmo plano. Aos comandantes de UU. cabe a imediata responsabilidade das transgressões do plano de uniformes cometidas pelos seus subordinados, quando não se prove que empregaram todos os meios ao seu alcance para as evitarem ou reprimirem.

Art. 98.º Todos os artigos serão marcados com a inicial da arma ou serviço e número da unidade, inicial do E. ou C. e número da praça a quem pertencem ou estão distribuídos para serviço.

A marcação será feita nos diversos artigos pelo lado interior, excepto na roupa branca.

Art. 99.º O uniforme para todos os serviços é determinado no respectivo plano.

§ 1.º O distintivo do serviço interno para oficiais é o braçal e o cinturão, e para as praças somente o cinturão, segundo os modelos adoptados pelo plano de uniformes.

§ 2.º As praças de serviço interno vestem o capote quando for determinado pelo oficial de dia.

§ 3.º É proibido a qualquer oficial o uso de traje civil durante o tempo em que, por motivo de serviço ou determinação regulamentar, permanecer no respectivo quartel.

§ 4.º Os impedidos no serviço pessoal poderão trajar à paisana, e, quando fardados, farão uso do uniforme de cotim com o barrete do modelo adoptado no plano de uniformes para as praças impedidas.

§ 5.º Os quarteleiros, os carroceiros, os impedidos na oficina, na cantina e refeitórios, rancheiros, malhadores, electricistas, guarda-fios, compositores e tipógrafos, ferradores, *chauffeurs* e motociclistas, usarão, quando em serviço, o fato de zuarzo com o barrete usado pelos impedidos.

Art. 100.º Os oficiais usarão o cabelo curto, de forma a servirem de exemplo aos subordinados.

Os sargentos e equiparados usarão o cabelo curto e devidamente cuidado.

As outras praças apresentar-se hão com o cabelo de modo a não ser apartado.

Os comandantes do E. ou C. verificarão o cumprimento desta proscricção, por cuja observância são directamente responsáveis.

Art. 101.º Os oficiais e praças de pré andarão sempre devidamente barbeados.

SECÇÃO VIII

Prescrições gerais sobre administração das unidades

Art. 102.º A gerência dos fundos, fardamento e material estão a cargo do C. A., conforme preceitua o respectivo regulamento.

Art. 103.º O material e fardamento, distribuídos, ficam a cargo dos comandantes do E. ou C., ou dos oficiais que superintendem nos serviços para que estão destinados, os quais são responsáveis para com o C. A.

SECÇÃO IX

Vencimentos e readmissões

Art. 104.º Os vencimentos a que têm direito os militares da G. N. R., e a concessão de readmissão às praças do pré do serviço respectivo, constam dos respectivos regulamentos e ordens, que daqueles e destas se occupam nas suas correspondentes disposições.

SECÇÃO X

Disposições diversas

Licenças

Art. 105.º As licenças, por motivo de doença, são concedidas depois dos oficiais e praças de pré terem sido submetidos à inspecção das juntas da Guarda, e serão gozadas nos termos do R. S. S.

Art. 106.º As licenças registadas só podem ser concedidas por circunstâncias muito atendíveis, ficando, porém, a sua concessão subordinada às exigências do serviço e da disciplina.

§ 1.º As licenças aos oficiais só poderão ser concedidas pelo C. G., até três meses.

§ 2.º As licenças às praças de pré serão concedidas pelos comandantes das unidades, até quinze dias em cada ano civil.

§ 3.º As licenças por períodos superiores ao indicado no § 2.º serão concedidas pelo C. G.

Art. 107.º É igualmente das atribuições dos comandantes das unidades conceder:

a) Em cada trimestre, a contar do começo do ano, até cinco dias de licença, com vencimentos, e sem prejuízo de serviço, a todos os oficiais, sargentos e equiparados que dela careçam com urgência;

b) Licenças registadas às praças julgadas incapazes do serviço pela junta superior de saúde da G. N. R. até confirmação da baixa;

c) Licença, sem perda de vencimentos e com prejuízo de todo o serviço em cada ano civil, nos termos do R. D. E.

Art. 108.º O C. G. poderá conceder até trinta dias de licença, sem perda de vencimentos e com prejuízo de todo o serviço em cada ano civil, nos termos do R. D. E.

§ único. Em casos de reconhecidos serviços extraordinários, poderá o C. G. conceder licenças com todos os vencimentos, independentemente deste artigo.

Dispensas

Art. 109.º As dispensas das diversas formaturas e serviços serão concedidas pelos superiores que os tiverem ordenado.

Art. 110.º Os comandantes das unidades podem conceder dispensas de arrancar e dormir no quartel, permanentemente, às praças que o solicitem, por intermédio dos comandantes dos seus E. E. ou C. C., comprovando ter família na localidade ou em circunstâncias especiais e atendíveis para tal concessão, sendo as praças portadores da licença ^m/Ex.º

Art. 111.º Compete aos comandantes de R. e B. dispensar de comparecer no quartel ou de se demorar nele até a publicação da Ordem os comandantes do E. ou C.

Art. 112.º Compete aos comandantes de EE. ou CC. fazer igual concessão aos oficiais subalternos, sargentos

e equiparados e demais praças, devendo comunicar superiormente as dispensas concedidas a oficiais e sargentos.

Art. 113.º As dispensas de que tratam os artigos anteriores não isentam dos serviços que por escala possam pertencer aos dispensados.

Art. 114.º Os comandantes de EE. ou CC. podem também dispensar de comparecer às formaturas do rancho e do recolher as praças que pelo seu comportamento o mereçam e façam tal pedido, segundo o número fixado pelo comandante da unidade para esta última formatura, sendo as praças portadoras da dispensa ^m/Ex.º

Art. 115.º Os oficiais de polícia judiciária e escrivães são dispensados de quaisquer serviços que os mesmos oficiais declarem por escrito serem incompatíveis com o desempenho das suas funções, fundamentando a incompatibilidade.

Art. 116.º Os oficiais professores das escolas dos sargentos são dispensados de todo o serviço de escala durante o funcionamento das mesmas escolas, e bem assim os oficiais professores do curso prático de habilitação para primeiros e segundos sargentos. Os oficiais instrutores de esgrima são dispensados de todo o serviço exterior durante os períodos de instrução, excepto para das gerais e serviço de manutenção de ordem pública. O oficial de tiro e armamento é dispensado do serviço exterior.

Art. 117.º O pessoal impedido nos serviços de rancho é dispensado de todo o serviço de escala e instrução.

Art. 118.º São dispensados de comparecer à formatura do recolher os sargentos ajudantes, sub-chefes de música, sargentos e equiparados, quando não estejam de serviço. Os sargentos que respondem por C. ou E. comparecem à formatura do recolher, quando as funções de sargento de dia sejam desempenhadas por um cabo.

Art. 119.º São dispensados de comparecer no quartel, com prejuízo de serviço, durante três dias de nojo, os indivíduos a quem tiver falecido parento próximo.

Art. 120.º Aos indivíduos a quem forem concedidas licenças, dispensas da formatura do recolher, ou licença para pernoitar fora do quartel, serão entregues os passaportes dos modelos de que tratam os §§ 2.º, 3.º e 4.º deste artigo, sendo os mesmos indivíduos obrigados a mostrá-los a qualquer autoridade militar que assim o exija.

§ 1.º Depois do recolher é expressamente proibido às praças, com licença para dormir fora do quartel, vaguearem pelas ruas.

§ 2.º Aos militares que entrarem no gozo de qualquer licença será entregue o passaporte ^m/Ex.º

Terminada a licença, será o passaporte arquivado, depois de se lhe ter lançado a verba de apresentação, quando esta se não efectue na data competente.

§ único. Os comandantes dos EE. ou CC. comunicarão ao segundo comandante do R. ou B. as dispensas que tenham concedido aos oficiais subalternos.

Entrega e posse do comando

Art. 121.º A entrega e a posse do comando de R. ou B. E. ou C. verifica-se quando aquele que o exerce deixar esse exercício por qualquer motivo que oficialmente o iniba de nêle continuar temporária ou definitivamente.

Os oficiais chamados a qualquer estação superior não entregam o comando, salvo ordem em contrário, quer o exerçam efectiva ou interinamente.

§ único. Não são incompatíveis com a efectividade do comando de força as comissões que o oficial tenha de exercer na mesma localidade e lhe permitam comparecer aos actos de serviço e de instrução determinados superiormente.

Art. 122.º O oficial que pela primeira vez assumir o comando de uma U., independente ou isolada, apresenta-

-se no respectivo quartel, recobe a corporação dos oficiais e seguidamente a dos sargentos, que lhe serão apresentados pelo oficial que entrega o comando.

Toma posse da presidência do C. A. e passa uma revista geral aos quartéis, durante a qual os oficiais e praças estarão formados nos respectivos EE. ou CC.

Semelhantemente se procederá no E. ou C.

§ único. Sempre que seja possível, a U. formará em ordem de marcha, devendo comparecer todo o pessoal disponível, e observar-se há o seguinte:

1.º O oficial que toma posse do comando apresenta-se no quartel da sua U. e o que faz a entrega, depois das respectivas continências, manda ler pelo ajudante, ou, não o havendo, por um subalterno, o artigo da ordem que determinou este acto;

2.º O oficial que assumir o comando passa em seguida revista à sua U., finda a qual mandará as CC. a quartéis, procedendo-se depois como ficou determinado neste artigo.

Art. 123.º O oficial que assumir pela primeira vez o comando de qualquer U. formulará, no prazo de trinta dias, um resumido relatório sobre o seu estado, pelo que respeita a administração, disciplina, instrução dos quadros, material, solípedes, quartel e outros assuntos que julgue conveniente tratar.

Este relatório será enviado à autoridade imediatamente superior e poderá basear-se, na parte relativa à existência do material, nas informações escritas que exigirá dos oficiais por elle directamente responsáveis.

Art. 124.º O oficial que assume o comando interino do E. ou C. deverá apresentar, no prazo de dez dias, uma declaração de haver ou não falta de algum artigo da Fazenda que tenha de ficar à sua responsabilidade.

Apresentação a superiores

Art. 125.º Todo o militar tem por dever apresentar-se aos superiores adiante especificados, quando se dê qualquer dos seguintes casos:

Entrar de novo na U.;

Regressar a ella depois de um serviço de mais de vinte e quatro horas;

Ter sido promovido;

Ter alta do hospital ou enfermaria, passar da situação de doente ou convalescente à de pronto;

Terminar licença, ausência ilegítima ou cumprimento de pena disciplinar.

Art. 126.º Os oficiais em serviço no C. G. apresentar-se hão ao segundo comandante geral, devendo os adjuntos apresentar-se também aos respectivos chefes, aos quais igualmente se apresentará o restante pessoal seu subordinado.

§ único. O militar nomeado para um serviço especial deve apresentar-se ao chefe do serviço para que tenha sido nomeado.

Art. 127.º Os comandantes das UU. independentes ou isoladas, apresentar-se hão ao segundo comandante geral.

Os segundos comandantes de U., ao comandante.

Os capitães, ao comandante e segundo comandante da sua U.

Os ajudantes, aos comandantes e segundos comandantes da U.

Os subalternos, ao comandante e segundo comandante da sua U. e comandante do seu E. ou C.

Os sargentos ajudantes, ao comandante e segundo comandante da sua U., ajudante e comandante do seu E. ou C.

Os primeiros sargentos, ao comandante, segundo comandante e ajudante da sua U., comandantes e demais oficiais do seu E. ou C. e sargento ajudante.

Os segundos sargentos, a todas as entidades a que se apresenta o primeiro sargento o ainda a este.

Os cabos, ao comandante, subalternos e sargentos do seu E. ou C., ajudantes da sua U. e sargento ajudante.

Os soldados, ao comandante, subalternos e sargentos da sua C. ou E.

Os músicos, corneteiros, clarins e ferradores, além das apresentações a que são obrigados conforme as suas graduações, deverão também apresentar-se aos chefes e sub-chefes dos respectivos serviços.

§ único. Os oficiais que vierem desempenhar serviço na G. N. R., apresentar-se-hão no C. G. ao segundo comandante geral, a fim de receberem destino.

Art. 128.º A apresentação deve efectuar-se logo que se dê a causa que a motiva; se porém não estiver presente no quartel quem a deve receber, cessa esta obrigação passadas quarenta e oito horas.

Art. 129.º Os oficiais, sargentos e seus equiparados, quando recolherem de licença, deverão apresentar-se às onze horas do dia seguinte ao último de licença; as demais praças deverão apresentar-se à hora da primeira formatura geral do referido dia seguinte. Uns e outros serão abonados para este dia e nomeados para serviço de escala para o dia imediato.

§ único. A apresentação às onze horas não dispensa o apresentante de qualquer formatura que até essa hora seja inerente ao seu posto ou função de serviço.

Substituição de funções

Art. 130.º O comandante da U. é substituído pelo oficial imediato em graduação ou antiguidade.

Art. 131.º Os ajudantes de R. e de B. são substituídos por um subalterno presente na sede.

Art. 132.º O comandante de E. ou C. é substituído no comando pelos subalternos do seu E. ou C. por ordem sucessiva de graduação ou antiguidade, e só na falta destes pelo subalterno mais graduado ou antigo dos outros EE. ou CC.

Art. 133.º Os sargentos ajudantes são substituídos pelos primeiros sargentos mais antigos, presentes na sede da U.

Art. 134.º Os primeiros sargentos, segundos sargentos e cabos serão substituídos pelos indivíduos mais antigos da classe imediatamente inferior, presentes na sede, dentro dos respectivos EE. ou CC.

Este mesmo princípio é aplicável às classes de ferradores, corneteiros e clarins.

Art. 135.º Quando a substituição do comando se der por ausência temporária, o que o substitui não deve alterar o que se acha estabelecido, sem que causa imperiosa a isso o obrigue.

Acumulações de funções

Art. 136.º O comando interino de U. independente não é acumulável com qualquer outro cargo.

Art. 137.º As funções de comandante do E. ou C. só são inacumuláveis com as de oficial superior.

CAPÍTULO IV

Reclamações e petições

SECÇÃO I

Reclamações

Art. 138.º O militar que, tendo sido nomeado para qualquer serviço ordinário ou extraordinário, não se conformar com essa nomeação, ou quando, pertencendo-lhe por escala, não fôr nomeado, pode reclamar.

Art. 139.º A reclamação deve ser singular, formulada em termos moderados e respeitosos e dirigida, verbal-

mente ou por escrito e pelas vias competentes, à estação ou autoridade a quem compete resolver.

Art. 140.º Quando a reclamação não fôr julgada procedente, assiste ao reclamante o direito de recurso para a estação ou autoridade imediatamente superior àquela que primeiro resolveu, a fim de essa autoridade, em última instância, tomar a deliberação que houver por conveniente, segundo os preceitos consignados no R. D. E.

Art. 141.º O comandante da U. pode, quando julgar conveniente aos interesses do serviço ou da disciplina, determinar que não seja nomeado para um certo serviço o militar a quem esse serviço pertença por escala. Havendo reclamação sobre o facto, será remetida, confidencialmente, depois de devidamente informada, à estação imediatamente superior, que a resolverá em última instância. Esta reclamação prescreve no prazo de três dias.

Art. 142.º As reclamações sobre o pré prescrevem três dias depois daquele em que o interessado tiver recebido o seu vencimento.

Art. 143.º As reclamações sobre vencimentos das praças que estiverem em serviço fora da U. serão pelo respectivo comandante lançadas na minuta com os esclarecimentos necessários.

Art. 144.º Sempre que as praças vão com licença registada ou sejam licenciadas, ser-lhes há perguntado se têm alguma reclamação a fazer.

Aquele que nessa ocasião não apresentar reclamação alguma, perde o direito de ser atendido mais tarde.

Art. 145.º Deve ser dado conhecimento aos interessados das decisões tomadas acerca das suas reclamações.

SECÇÃO II

Petições

Art. 146.º Todo o militar poderá apresentar qualquer petição, desde que a formule em termos moderados e respeitosos e a dirija pelas vias competentes, verbalmente ou por escrito.

§ 1.º As petições verbais que hajam de ser presentes aos comandantes do R. ou B. deverão ser mencionadas no mapa diário do respectivo E. ou C.

§ 2.º As petições escritas deverão ser formuladas em requerimento, dirigido nos termos da lei, à autoridade competente, para resolver sobre o assunto.

Este requerimento deverá ser acompanhado dos documentos exigidos pela legislação que regular o assunto.

Art. 147.º Os requerimentos serão sempre informados pelo comandante da U. a que o requerente pertencer. Quando a informação não seja lançada na nota de assentamentos ou numa nota especial que deve acompanhar o requerimento, o comandante do R. ou B. lançará a informação à margem do próprio requerimento ou no verso. As declarações das praças que desejem ser transferidas, por troca, não devem ter seguimento sem que sejam devidamente informadas pelos comandantes ou chefes sob cujas ordens imediatas as mesmas praças servirem.

Art. 148.º As petições terão sempre seguimento, excepto as que forem apresentadas em termos inconvenientes, as quais não só não terão seguimento, mas darão lugar a punição disciplinar, não tendo igualmente seguimento as que se não baseiem em qualquer lei, regulamento ou disposição legal.

Art. 149.º As pretensões terão imediato andamento pelas vias competentes uma vez que sejam redigidas em termos claros e convenientes, e atendendo ao disposto no artigo 148.º

Art. 150.º Nos requerimentos pedindo certidões dos assentamentos de matrícula, dos documentos existentes no arquivo da U., de assuntos constantes de livros ou

cadernos escriturados na secretaria, ou ali arquivados, bem como do que constar do registo disciplinar, mandará o comandante lavrar o despacho, que rubricará e autenticará com o selo da U. Estes requerimentos serão apresentados pelos próprios interessados aos seus legítimos representantes, e nêles será sempre declarado o fim para que as certidões são solicitadas.

Art. 151.º As informações de qualquer pretensão devem sempre indicar o diploma que autoriza, favorece ou que a ela se opõe, qual a influência que o deferimento desta pode ter na regularidade do serviço e bem assim se os pretendentes satisfizeram a todas as prescrições legais para o andamento da pretensão. É expressamente proibido o emprêgo de fórmulas vagas como: «Nos termos da lei». «Acho justa a pretensão». «Para ser tomada na consideração que merece».

CAPÍTULO V

Serviço exterior e guardas de polícia Serviço de manutenção de ordem pública

SECÇÃO I

Deveres do comandante de uma força requisitada para manutenção da ordem pública

Art. 152.º Os serviços de manutenção de ordem pública e de segurança serão normalmente desempenhados pelas forças da G. N. R.

Art. 153.º As forças da G. N. R. requisitadas para manutenção de ordem pública são unicamente destinadas a prestar auxílio às autoridades civis e judiciais, mas nunca para ficar às suas ordens ou disposição.

Art. 154.º O comandante da força requisitada pela autoridade civil ou judicial, para o fim indicado no artigo antecedente, é o único competente para providenciar sobre as disposições a tomar para a execução do respectivo serviço.

Art. 155.º Quando o comandante da força tiver de a internar num ajuntamento de povo, deve, previamente, tomar as disposições que julgar convenientes para garantir a sua segurança.

Art. 156.º Nos casos em que a autoridade administrativa, mediante a competente requisição, escrita ou verbal, feita perante duas testemunhas, entregue ao comandante da força o restabelecimento da ordem pública alterada, pertence exclusivamente a esse comandante o restabelecê-la, ficando-lhe cometidas as atribuições e responsabilidades inerentes àquela autoridade. Os oficiais, sempre que empreguem meios enérgicos para manutenção da ordem pública, apresentarão relatório circunstanciado e testemunhado, quando seja possível.

Art. 157.º As forças da G. N. R. em serviço de manutenção de ordem pública devem ter sempre em vista o seguinte:

1.º A máxima prudência e cordura, aliadas à maior e mais firme energia, antes de qualquer outro procedimento;

2.º Na dispersão dos ajuntamentos e massas populares irrequieta e agressivas, depois de esgotados os meios suaves, devem empregar-se evoluções de cavalaria, no andamento que as circunstâncias aconselharem.

3.º O emprêgo do fogo só deve ser feito depois de esgotados todos os outros meios;

4.º O emprêgo das armas brancas ou de fogo só será feito, quanto possível, por ordem dos comandantes das forças;

5.º O uso das armas de fogo ou arma branca, só pode também empregar-se nas condições do artigo 35.º do decreto n.º 8:064, de 13 de Março de 1922.

§ único. Sempre que forças da G. N. R. tenham sido empenhadas na manutenção da ordem pública e por or-

dens dimanadas do C. G., deverão os respectivos comandantes, ao regressar ao quartel, comunicar ao oficial de dia ao C. G. se houve qualquer ocorrência.

SECÇÃO II

Fôrças de prevenção

Art. 158.º Em Lisboa e Porto e onde as forças da G. N. R. venham a estar permanentemente concentradas, haverá, com o fim de satisfazer às diferentes necessidades da manutenção da ordem pública, as forças de prevenção indicadas neste regulamento e pela forma como se dispõe no seguinte artigo.

Art. 159.º As prevenções são classificadas em ordinárias e extraordinárias;

a) As prevenções ordinárias são constituídas pelo pessoal nomeado diariamente pelos EE. e CC. com o efectivo abaixo designado e destinadas a acorrer prontamente a qualquer alteração de ordem, sinistro ou desempenhar qualquer serviço público de carácter urgente.

b) As prevenções extraordinárias destinam-se a sufocar prontamente qualquer alteração de ordem pública e compreendem todas as forças da Guarda e serviços sanitários, e podem estender-se a todo o país, ou circunscrever-se a um ou mais distritos, localidade ou áreas.

Art. 160.º *Prevenções ordinárias.*— Em Lisboa e Porto, e nas localidades onde as forças da G. N. R. venham a estar permanentemente concentradas, haverá em cada E. e C. um pelotão de prevenção, nomeado diariamente e com o seguinte efectivo:

a) *Cavalaria.*— Um sargento, dois cabos, um clarim e dezassete soldados, sob o comando do oficial de dia ao E.;

b) *Infantaria.*— Um sargento, dois cabos, um corneteiro e vinte e quatro soldados sob o comando do oficial de dia à C.

Parte do pelotão de prevenção constitui o *piquete de prevenção* com o seguinte efectivo:

a) *Cavalaria.*— Um sargento, um cabo e oito soldados;

b) *Infantaria.*— Um sargento, um cabo e onze soldados.

Art. 161.º *Prevenções extraordinárias.*— As prevenções extraordinárias podem ser:

a) À vontade;

b) Rigorosa.

Art. 162.º Na prevenção à vontade as tropas conservam-se nos quartéis com o uniforme correspondente ao serviço para que estiverem nomeadas:

a) A cavalaria conserva o armamento, equipamento, munições e arreio preparados, para serem utilizados rapidamente;

b) A infantaria em condições idênticas;

c) As metralhadoras pesadas, montadas na respectiva viatura.

Art. 163.º A prevenção rigorosa pode ser: sem armamento e com armamento.

Prevenção rigorosa sem armamento

a) A cavalaria conserva os cavalos aparelhados, mas não enfreados, e as praças devidamente uniformizadas, equipadas e municiadas, podendo deitar-se durante a noite;

b) A infantaria conserva o seu pessoal devidamente uniformizado, equiparado e municiado, podendo deitar-se durante a noite;

c) As metralhadoras pesadas serão montadas nas respectivas viaturas e guarnecidas pelo pessoal indispensável, que será rendido periodicamente.

Prevenção rigorosa com armamento

a) A cavalaria em formatura com o respectivo armamento, equipamento e municiamento, com os cavalos aparelhados, enfreados e à mão;

b) A infantaria em formatura com o respectivo armamento, equipamento e municiamento;

c) As metralhadoras pesadas, montadas na respectiva viatura, devidamente guarnecidas e sob o comando do respectivo oficial.

Disposições

1.^a Os piquetes de prevenção estarão na situação de prevenção rigorosa sem armamento, excepto os cavalos, que se conservarão desaparelhados, e as restantes forças dos pelotões de prevenção na situação de prevenção à vontade.

2.^a Os pelotões de prevenção na cavalaria terão os arreios dos solípedes na cavalaria devidamente preparados o em condições de serem montados rapidamente.

3.^a Quando o piquete de prevenção saia do quartel para ocorrências de ordem pública locais, o restante efectivo do pelotão de prevenção passará imediatamente à situação de prevenção rigorosa sem armamento, observando-se igual disposição em relação ao E. e C. quando por igual motivo saia do quartel o respectivo pelotão.

4.^a Quando as funções de oficial de dia forem desempenhadas pelo capitão, haverá sempre no quartel um subalterno prevenido, ou primeiro sargento, para tomar o comando da força diária de prevenção no caso de saída.

5.^a Sempre que seja dada ordem de prevenção extraordinária, as UU. avisarão rapidamente os oficiais e praças do seu efectivo, a fim de recolherem aos seus quartéis, comunicando igualmente, por meio de ordenanças, às guardas e estações das suas áreas e bem assim às praças que eventualmente encontrem.

6.^a Em cada E. e C. deve existir uma relação dos domicílios das praças que pernitam fora do quartel, de onde deve constar o meio mais rápido de convocação, que deve ser feito, de preferência, pelos moços das UU.; na falta de via telefónica das estações públicas.

7.^a Em caso de alteração de ordem de natureza grave e súbita, que impeça o pessoal de se apresentar nas UU. a que pertence, deverá essa apresentação efectuar-se no quartel mais próximo do local onde se encontre;

8.^a O patrulhamento da cidade é conservado na situação de prevenção à vontade, e cessa na situação de prevenção rigorosa, fornecendo-se as patrulhas extraordinárias que forem determinadas, e as indispensáveis para a vigilância dos aquartelamentos e suas proximidades;

9.^a O pessoal dos serviços de saúde e veterinário, em caso de prevenção rigorosa com armamento, conserva-se nas respectivas enfermarias e postos de socorros;

10.^a Sempre que o pessoal desta G. N. R. se achar fora dos quartéis e tiver conhecimento de alteração de ordem pública, deverá imediatamente recolher aos mesmos, informando prontamente o oficial de dia à sua U. do que lhe constar ou tiver presenciado;

11.^a Em caso de prevenção rigorosa, com ou sem armamento, deverá ser distribuído às praças o municiamento suplementar;

12.^a Os oficiais e sargentos são obrigados a declarar nas secretarias da sua U., quando saíam dos quartéis, os locais onde poderão ser encontrados, caso seja determinada ordem de prevenção;

13.^a As UU. deverão, quer de dia quer de noite, conservar no compartimento onde se acham instalados os telefones uma praça desembaraçada, a fim de atender prontamente a qualquer chamada telefónica, devendo os comandantes regulamentar sinais convencionais entre a secretaria e as casernas, para formatura rápida do pelotão ou piquete de prevenção;

14.^a O tempo máximo de formatura para as forças diárias de prevenção é o seguinte:

Cavalaria

De dia:

Pelotão — 10 minutos.

Piquete — 7 minutos.

De noite:

Pelotão — 20 minutos.

Piquete — 10 minutos.

Infantaria

De dia:

Pelotão — 5 minutos.

Piquete — 2 minutos.

De noite:

Pelotão — 10 minutos.

Piquete — 4 minutos.

SECÇÃO III

**Forças da Guarda Nacional Republicana
para a manutenção da ordem pública durante os actos
eleitorais**

Art. 164.^o A nenhuma força armada será permitido aproximar-se do edificio em que esteja reunida a assemblea eleitoral, a menos de 100 metros, salvo o caso do artigo seguinte.

Art. 165.^o A força armada só poderá entrar na área demarcada no artigo anterior, ou no edificio onde se esteja procedendo ao acto eleitoral, a requisição escrita do presidente da mesa.

Art. 166.^o O comandante de uma força, destinada a manter a ordem durante os actos eleitorais, solicitará, oportunamente, da respectiva autoridade administrativa, que lhe seja dado conhecimento de que a mesa eleitoral está constituída, do nome do presidente, e bem assim lhe seja enviado o *o fac-simile* da assinatura deste.

Art. 167.^o A força só poderá ser requisitada quando seja necessário apaziguar algum tumulto ou obstar a alguma agressão dentro do edificio da assemblea ou na proximidade dele; fora destes casos, o comandante da força, chamado a intervir por qualquer circunstância, deverá retirar para o primeiro local de estacionamento, entendendo-se previamente com o presidente da mesa.

Art. 168.^o Nas localidades em que se reunirem as assembleas eleitorais a força da Guarda conservar-se há nos quartéis ou alojamentos durante o acto eleitoral.

A autoridade da Guarda por cuja ordem alguma força armada se apresentar no local onde estiverem reunidas as assembleas eleitorais, ou na sua proximidade demarcada por um raio de 100 metros, sem requisição do respectivo presidente, incorre na pena prescrita na respectiva lei.

Nenhuma ordem verbal autorizará a infracção destas prescrições, e também nenhuma ordem por escrito ressaltará a responsabilidade do infractor, excepto o original da requisição do presidente da mesa.

É applicável às forças requisitadas para serviço durante os actos eleitorais tudo o que está estabelecido para as forças destinadas à manutenção da ordem pública.

SECÇÃO IV

**Fôrças para manutenção da ordem publica
nos tribunais**

Art. 169.^o As forças requisitadas para serviço nos tribunais auxiliarão os magistrados na policia, segurança e ordem durante os julgamentos, devendo os comandan-

tes das mesmas forças tomar as disposições necessárias, de harmonia com as indicações dadas pelo presidente do tribunal ou delegado do procurador da República. Estas praças auxiliarão também os oficiais de justiça na condução de presos, quando seja solicitado.

SECÇÃO V

Fôrças para condução de presos

Art. 170.º A condução de presos é um dos serviços que maior cuidado exigem, e para o seu devido cumprimento deve ter bem presente o pessoal da Guarda que a vigilância sobre eles deve ser contínua, que os presos devem ser tratados convenientemente, sem que haja comunicação entre eles ou com as praças, que se não deve tolerar que sejam insultados ou agredidos, e finalmente que a fuga de um preso constitui «crime contra o dever militar».

Art. 171.º Quando haja necessidade de pernoitar em qualquer povoação, deverá o pessoal da Guarda entregar o preso ou presos à autoridade administrativa, para serem internados na cadeia até o dia seguinte, cobrando recibo, que entregará, quando de novo receber os presos, aos quais será passada revista, a fim de não serem portadores de armas de qualquer espécie.

Para as escoltas deverá entender-se que:

1.º Ao comandante da força será entregue uma guia de remessa, em que se mencionem os nomes dos presos;

2.º Os presos civis devem ir munidos de uma requisição de transporte em caminho de ferro, em separado, passada pela autoridade civil ou judicial;

3.º Na ocasião de receber os presos deve o comandante da força verificar a sua identidade, confrontando-os com a relação que a autoridade civil lhe apresentar. Em seguida, passa revista minuciosa a todos os presos, antes da marcha, não aceitando os que se achem embriagados ou sejam da sexo feminino e ainda aqueles que não possam acompanhar a força por motivo de qualquer defeito físico, apreendendo-lhes qualquer instrumento perfurante, cortante ou contundente, com que possam agredir, não consentindo que tomem bebidas espirituosas, empregando os meios que julgue convenientes para a segurança dos mesmos e melhor conservação da ordem;

4.º Se os presos forem sentenciados ou criminosos de importância, o comandante da escolta, antes de começar a marcha, mandará carregar as armas diante deles, prevenindo-os de que se tentarem evadir-se empregará contra eles aquele meio de repressão; distribuirá um preso a cada dois soldados, o que registará, recomendando que as praças não devem intrometer-se na perseguição de algum fugitivo ou no restabelecimento da ordem no caso de tumulto entre os presos, quando nesse número não estiver o preso confiado à sua guarda, pois que só nesse é que deverão ter o principal cuidado;

5.º O comandante da força seguirá em lugar onde melhor possa vigiar o serviço.

Art. 172.º Nos caminhos de ferro, os presos vão no centro das carruagens e os soldados ao lado das janelas, não permitindo que eles se aproximem delas, redobrando de vigilância na ocasião de paragens, do embarque e do desembarque da força.

Art. 173.º Os presos civis devem, em regra, ser acompanhados de oficial de diligências.

SECÇÃO VI

Fôrças para serviços de polícia gratificados

Art. 174.º As requisições pedidas pelas empresas tauromáquicas, teatrais ou de qualquer casa de espectáculos, que funcione legitimamente, e bem assim de comis-

sões promotoras de festividades, forças que serão destinadas a exercer as suas funções de policiamento, conforme os regulamentos, estatutos ou outras determinações legais, dentro das casas de espectáculo, e ainda para a manutenção da ordem pública em geral, serão, em Lisboa, dirigidas ao C. G., e nas outras localidades ao comandante do B. ou C.

§ 1.º As entidades ou colectividades requisitantes ficam obrigadas ao pagamento das gratificações constantes das tabelas em vigor.

§ 2.º As entidades ou colectividades são mais obrigadas ao pagamento de transporte em caminho de ferro ou outro utilizável, quando os locais onde as praças tenham de prestar serviço sejam afastados dos seus quartéis.

§ 3.º As requisições serão satisfeitas sem prejuízo doutros serviços privativos da G. N. R., reconhecidamente mais importantes e urgentes.

SECÇÃO VII

Fôrças para serviços das praças de touros

Art. 175.º As forças nomeadas para auxiliarem a autoridade policial ou administrativa nas praças de touros fornecerão sentinelas dobradas às entradas exteriores da praça e no interior da mesma, quando os respectivos comandantes o julguem necessário, de acordo com a autoridade policial que presidir ao espectáculo.

Art. 176.º As praças de folga estarão reunidas em local destinado pelo empresário o de acordo com o comandante da força, o mais próximo possível da casa destinada à força, a fim de acorrerem prontamente ao local onde seja precisa a sua intervenção.

Art. 177.º Os comandantes das forças poderão tomar previamente, de acordo com a autoridade que presidir ao espectáculo, as providências necessárias para evitar que o povo salte à arena, sendo contudo expressamente proibido que, para o impedir, muito principalmente na ocasião de se lidar algum touro, a força vá àquele recinto.

SECÇÃO VIII

Fôrças para espectáculos em teatros, festividades e outros divertimentos públicos

Art. 178.º Os comandantes de forças requisitadas para teatros, etc., farão o policiamento tomando as disposições que cada caso particular requeira, o tendo em vista o disposto nos regulamentos, estatutos ou outras determinações legais das autoridades competentes.

SECÇÃO IX

Fôrças para serviço de polícia durante incêndios, inundações, derrocadas, etc.

Art. 179.º Quando na sede do comando das UU. haja notícia de se ter manifestado incêndio em qualquer edificio, indagar-se há da sua importância a fim de ser mandada seguir, caso se torne necessária, a força precisa, para o desempenho do serviço de polícia e socorros ao local onde se produziu o incêndio.

Art. 180.º Manifestando-se algum incêndio no distrito de uma U. concentrada, que, pela sua importância, careça da presença imediata de forças de polícia, o comandante dessa U., sem aguardar ordem, fará seguir imediatamente para o local do incêndio a força necessária, participando logo superiormente tal facto.

Art. 181.º O militar da G. N. R. que tenha conhecimento de que em qualquer casa se manifestou incêndio pedirá à primeira pessoa que apareça no local que participe à mais próxima estação de incêndios, não permitindo a entrada na casa incendiada, a não ser aos respectivos inquilinos ou proprietários,

Não consentirá enquanto não comparecer no local o pessoal dos serviços de incêndio que se arrombem portas ou janelas, a não ser quando seja urgente salvar qualquer pessoa.

Art. 182.º As forças da G. N. R. destinadas a prestar serviço de polícia por motivo de incêndio seguirão com a maior urgência para o local do sinistro, e aí, de acordo com o inspector de incêndios, adoptarão as providências necessárias, não só para permitirem ao pessoal competente a liberdade dos trabalhos de extinção, mas ainda aquelas que, em tais casos, se tornem precisas.

Essas providências serão:

a) Afastar todos os indivíduos que, estranhos ao pessoal do serviço de incêndios e das companhias de seguros, impeçam ou perturbem a missão desse pessoal;

b) Manter, por meio de sentinelas, um recinto reservado, julgado necessário para o bom funcionamento do material de incêndios;

c) Não consentir que sejam transportados para fora do espaço sujeito à sua vigilância os objectos salvados, proibindo que alguém lhes toque, excepto os seus donos;

d) Não permitir a entrada nos prédios incendiados senão às pessoas neles moradoras e quando para estes não haja manifesto perigo;

e) Vigiar especialmente as bôcas de incêndio que se encontrem no local, não consentindo que alguém se aproxime, a não ser o pessoal competente.

Art. 183.º As forças da G. N. R., quando em serviço de polícia por motivo de inundações, explosões, etc., coadjuvarão o pessoal que é destinado a prestar socorros em tais accidentes, competindo-lhes especialmente:

a) Participar imediatamente à mais próxima estação de incêndios a natureza e local do sinistro, se aí ainda não tiver comparecido o pessoal respectivo;

b) Empregar todos os meios ao seu alcance para anular ou, pelo menos, diminuir as causas que possam produzir os accidentes;

c) Não consentir que pessoa alguma, com excepção do pessoal dos socorros, se aproxime das casas incendiadas onde se produzirem explosões, salvo os seus moradores, se para eles não resultar perigo;

d) Guardar os objectos que tenham de ser retirados para a rua, não consentindo que ninguém lhes toque a não ser os seus donos.

Art. 184.º Em quaisquer accidentes, desastres, etc., que, embora não venham especificados neste regulamento, tenham de comparecer forças da Guarda, estas deverão prestar todo o auxílio e tomar as providências necessárias a fim de acudir rapidamente às pessoas que careçam de socorros, e os seus comandantes adoptarão as medidas que, segundo o seu critério, julgarem convenientes.

CAPÍTULO VI

Serviços de guardas, rondas, patrulhas, pelotão e piquete de prevenção, ordenanças, faxinas e plantões, guardas de cavalaria

SECÇÃO I

Guardas

Art. 185.º *Guarda*.—É uma força militar armada, colocada, geralmente, por espaço de 24 horas, junto de estabelecimentos do Estado ou outros locais, a fim de, por meio de sentinelas, vigiar determinados pontos e manter a segurança local. A guarda do quartel denomina-se de polícia e as exteriores de guarnição.

Distrito da guarda.—É a área contígua ao corpo da guarda, marcada pelo respectivo comandante, e cujos limites não podem ser ultrapassados pelas praças da guarda.

Corpo da guarda.—É o alojamento em que se recolhem as praças que a compõem.

Posto da guarda.—É o local de formatura da guarda e no qual presta continências.

Sentinela.—É a praça da guarda, posta por um certo espaço de tempo, em regra duas horas, em determinado lugar, para o vigiar e executar o que lhe fôr determinado.

Sentinela das armas.—É a que está colocada junto do corpo da guarda.

Sentinelas isoladas.—São as restantes.

Sentinelas volantes.—São as que não têm posto fixo, sendo obrigadas a fazer um determinado giro para exercerem a sua vigilância.

Posto de sentinela.—É o lugar onde a sentinela é colocada habitualmente e presta as continências.

Quarto de sentinela.—É o espaço de tempo durante o qual os soldados estão colocados de sentinela.

Quarto da guarda.—É a reunião de soldados que entram ou saem de sentinela à mesma hora. Também se lhe dá o nome de *turno de sentinela*.

SECÇÃO II

Composições das guardas e distribuição dos graduados

Art. 186.º Na composição das guardas atender-se há a que o seu efectivo em soldados seja regulado pelo número de sentinelas multiplicado por três.

Art. 187.º Os oficiais, sargentos e cabos que, em cada uma das respectivas classes, forem nomeados para guarda no mesmo dia, serão distribuídos pelas diferentes guardas por ordem de antiguidade e graduação, devendo atender-se a que as de maior força sejam respectivamente comandadas pelos indivíduos de maior graduação ou antiguidade.

§ único. Nas guardas do comando de capitão, quando o seu efectivo não permita constituir mais de um pelotão, o lugar de comandante é o que está preceituado no regulamento tático para o comandante de pelotão, devendo o subalterno postar-se na altura da fileira supranumerária correspondendo ao centro do pelotão.

Art. 188.º A B. M. acompanhará a guarda de guarnição do comando do oficial, sempre que superiormente fôr determinado, recolhendo com a que retira.

As guardas de honra do comando do oficial são acompanhadas pela B. M. quando fôr determinado.

Art. 189.º A banda de corneteiros acompanhará sempre a guarda de honra.

SECÇÃO III

Deveres do comandante da guarda de guarnição

Art. 190.º O comandante da guarda tem por deveres gerais:

1.º Fazer a leitura das respectivas instruções ou mandá-la fazer, se fôr oficial, antes da rendição das sentinelas, e relacionar as praças depois da guarda destróçada;

2.º Exercer vigilância na manutenção da disciplina de toda a força sob o seu comando, velando pelo exacto cumprimento das obrigações das sentinelas, sem que nada possa justificá-lo de qualquer negligência;

3.º Passar repetidas vezes pelo corpo da guarda, obrigando as praças a estarem sempre prontas a pegar em armas ao respectivo brado sem confusão ou desordeio;

4.º Dar conhecimento imediato ao oficial de dia ao C. G. e ao da sua U. de qualquer falta grave cometida pelas praças, informando igualmente o oficial de ronda quando este a rondar;

5.º Fazer conservar rigorosamente uniformizadas todas as praças da guarda, não consentindo que qualquer delas esteja vestida diferentemente das outras, mandan-

do-lhes vestir ou despir os capotes, segundo as exigências do tempo, não permitindo que estes se deseiolem senão no momento em que devem servir;

6.º Depois do toque de alvorada, feita a limpeza ao corpo da guarda, passar revista às praças, para verificar se todas estão convenientemente asseadas e ataviadas;

7.º Acontecendo próximo da guarda ser ferida alguma pessoa, ou tam repentinamente atacada de doença que não possa seguir ao seu destino, empregar as diligências necessárias para que seja socorrida o mais rapidamente possível, tendo primeiro o cuidado de verificar, na presença de testemunhas, o dinheiro e os objectos de valor que lhes forem encontrados, a fim de lhes serem restituídos, ou entregues ao agente da autoridade a quem fizer a entrega do doente, acompanhado de relação;

8.º Se nas proximidades da guarda se cometer algum crime, prender em flagrante delicto os culpados, remetendo-os com uma parte ao seu comandante de C., empregando para este fim até um terço da guarda, e se essa força não bastar, pedir auxílio à guarda mais próxima ou às UU. desta guarda e esquadras de polícia. Nas mesmas circunstâncias, tratando-se de presos militares, ficarão detidos nos postos da guarda, até que as UU. competentes os mandem receber. De modo análogo procederá quando lhe fôr entregue algum preso militar ou civil.

Quando a guarda fôr do comando de official, enviar os presos com a participação à C. que fique mais próxima.

9.º Quando observar algum ajuntamento numeroso próximo da guarda, ou lhe conste que na sua área há qualquer alteração da ordem, mandará pegar em armas e assim se conservará até aquele se desfazer, ou até que veja que daí não pode resultar perigo algum;

10.º Quando, por qualquer ajuntamento tumultuoso, julgar que pode perigar a segurança da guarda ou edificio à sua responsabilidade, mandará carregar as armas e, em último caso, fará uso delas se vir que doutro modo não lhe é possível conseguir o sossego e defesa do seu posto, não sem primeiro ter feito três intimações em voz alta e clara, precedidas de toque de corneta ou três silvos de apito, para o aludido ajuntamento dispersar;

11.º Quando regressar ao quartel entregará na secretaria uma parte ^m/10 e ^m/11, na qual se achem relacionadas todas as praças da guarda e as ocorrências que porventura se tenham dado;

12.º Em casos urgentes, fazer as representações acerca das luzes, mobília ou qualquer outro objecto pertencente ao posto da guarda, enviando-as directamente à autoridade que tenha por obrigação remediar tais faltas;

13.º Dar conhecimento ao official de dia da sua U., quando adoecer, faltar ou tenha sido presa alguma praça da guarda, ou de qualquer ocorrência que reclame providências;

14.º Adoecendo alguma praça, poderá, em caso urgente, requisitar à U. ou estabelecimento policial mais próximo a competente maca ou a condução do doente, participando ao official de dia à sua U. para este mandar a baixa ao hospital e fazer a substituição da praça;

15.º Não se afastar da guarda sob pretexto algum, e conservar-se rigorosamente uniformizado e armado, tanto de dia como de noite;

16.º Comparecer no seu lugar todas as vezes que a guarda forme, não podendo nunca delegar a sua autoridade em inferiores;

17.º Verificar, ou fazer verificar, sendo official, a existência e estado dos utensílios pelo mapa respectivo, existentes no corpo da guarda, dando parte das diferenças que encontrar;

18.º Executar e fazer executar as ordens superiores e as que estiverem consignadas nas instruções existentes no corpo da guarda;

19.º Rondar as sentinelas e fazê-las rondar pelo pes-

soal graduado sob as suas ordens, e verificar, quando o brado de alerta estiver determinado, se as sentinelas o executam;

20.º Dar exemplo no cumprimento exacto e rigoroso das suas obrigações e no modo circunspecto como deve portar-se no seu serviço;

21.º Quando ouça ou lhe conste que se fizeram toques de apito ou gritos de socorro, informar-se do ocorrido a fim de proceder;

22.º Constando-lhe que em qualquer rua da sua área ou proximidades está algum cadáver, mandará um soldado para o guardar, avisando a polícia civil e recomendando ao mesmo soldado que se informe sobre as causas da morte, se há indícios de crime, do nome do falecido, não consentindo que pessoa alguma lhe toque, e que só o abandone quando esteja presente algum polícia civil.

SECÇÃO IV

Deveres do comandante da guarda de polícia

Art. 191.º O comandante da guarda de polícia executa as ordens que receber do official de dia e as instruções determinadas pelo comandante da U. afixadas na casa da guarda. Além disso, cumpre-lhe:

1.º Verificar, logo que tome posse do corpo da guarda, e pelo respectivo mapa, a existência e o estado dos utensílios, e pela nota dos presos, apresentada pelo comandante da guarda que sai, se os mesmos estão efectivamente nas casas para aquele fim destinadas; examinar cuidadosamente tudo quanto afecte a sua responsabilidade; mandar participar pelo cabo ou soldado mais antigo, ao official de dia, haver tomado posse da guarda e as novidades que encontrou; comunicar ao official de dia a entrada ou saída de qualquer preso, para poder ser mencionado no respectivo livro;

2.º Fazer a leitura das respectivas instruções, antes da rendição das sentinelas, e relacionar as praças depois da guarda destrocada;

3.º Não consentir que praça alguma saia do quartel sem ir devidamente asseada e uniformizada, conforme as ordens em vigor, e bem assim que saiam artigos da Fazenda ou do vestuário das praças e ranchos sem que seja justificada essa saída;

4.º Regular a entrada de pessoas estranhas à U., conforme as instruções que tiver recebido do official de dia;

5.º Formar a guarda assim que termine o toque do recolher, procedendo à chamada das praças que a compõem e mandá-la destrocá-la logo que lhe fôr determinado pelo official de dia; mandar fechar a porta do quartel e, salvo ordem superior em contrário, conservar a chave em seu poder;

6.º Mandar abrir a porta do quartel com autorização do official de dia, assistindo sempre a este acto; relacionar todas as praças de pré que entrarem depois do toque de recolher, com a designação da hora a que entraram; não consentir que, sem a devida permissão, praça alguma saia durante a noite;

7.º Rondar as sentinelas e fazê-las rondar pelo pessoal graduado sob as suas ordens, e verificar, quando o brado de alerta estiver determinado, se as sentinelas o executam;

8.º Mandar abrir a porta do quartel, logo que toque à alvorada, e ordenar que os soldados, por turnos da terça parte da força da guarda, procedam à lavagem e limpeza pessoal;

9.º Dar immediato conhecimento, ao official de dia, de todas as ocorrências, mandando entregar, findo o serviço, a parte da guarda, a relação das praças que entraram durante a noite e as minutas de dispensas do recolher; finalmente prestar, ao que fôr render, todos os esclarecimentos que forem necessários;

10.º Tomar as providências necessárias para evitar a fuga de qualquer preso que se encontre na casa da guarda;

11.º Mandar pegar em armas e avisar, pelos meios que tiver ao seu alcance, o oficial de dia, sempre que tenha conhecimento de próximo do quartel estarem ocorrendo tumultos graves, ou se dirijam para o mesmo grupos suspeitos;

12.º Receber toda a correspondência oficial e telegramas trazidos aos quartéis por pessoal estranho à guarda, passando o respectivo recibo, e mandá-la entregar aos destinatários, ou ao oficial de dia, quando os destinatários não estiverem no quartel, e a correspondência particular na secretaria.

SECÇÃO V

Deveres do sargento nas guardas de oficial

Art. 192.º Nas guardas de comando de oficial, o sargento é auxiliar directo do comandante da guarda, cumpre as ordens e instruções que dêste receber, competindo-lhe ainda:

1.º Fazer a leitura das instruções especiais escritas e patentes no corpo da guarda;

2.º Escriturar os documentos que digam respeito ao serviço da guarda, bem como fazer toda a correspondência que tenha de ser dirigida pelo respectivo comandante, segundo as indicações por êste dadas, submetendo-a à sua assinatura;

3.º Rondar as sentinelas, sempre que lhe fôr determinado pelo comandante da guarda, dando parte de qualquer falta observada;

4.º Vigiar que o serviço de rendição de sentinelas seja feito pelos cabos, às horas competentes.

SECÇÃO VI

Deveres dos cabos da guarda

Art. 193.º Os cabos da guarda, além dos deveres inerentes à sua graduação, têm de cumprir mais os seguintes:

1.º Rendar as sentinelas, verificando que cada uma delas transmita fielmente a obrigação do posto em que está colocada, a senha e contra-senha;

2.º Rondar as sentinelas, quando lhe fôr determinado, dando parte ao comandante da guarda de quaisquer faltas observadas.

Art. 194.º É responsável, juntamente com a sentinela que cometer infracção das instruções do seu posto, aquele dos cabos que houver deixado de observar o disposto no n.º 1.º do artigo antecedente.

Art. 195.º O cabo da guarda de polícia cumprirá os deveres especificados nos artigos precedentes, competindo-lhe também coadjuvar o comandante da guarda em todo o serviço respeitante à segurança e vigilância dos presos, asseio e alimentação destes e limpeza das prisões, quando estas não tenham regime especial.

Art. 196.º Compete também ao cabo da guarda de polícia abrir a porta do quartel, quando lhe fôr determinado pelo comandante da guarda, na presença dêste.

SECÇÃO VII

Deveres das sentinelas

Art. 197.º As diferentes sentinelas das guardas cumprem o que se acha estabelecido nas respectivas instruções relativas a cada posto de sentinela e mais os seguintes deveres gerais:

1.º A sentinela deve estar sempre vigilante, firme e bem quadrada no posto em que foi colocada, ou passeando em ordinário até dez passos para cada lado dêste posto,

com a arma no ombro esquerdo, e voltando à retaguarda sempre pelo lado exterior;

2.º Não fumar, comer, dormir, assentar-se, nem falar, a não ser em objecto do serviço que está desempenhando;

3.º Não entrar nas guaritas senão quando chover, saindo sempre que tiver de prestar qualquer continência;

4.º Não consentir nas proximidades do seu posto que se pratiquem acções contrárias ao decôro ou à moral pública;

5.º Não questionar com pessoa alguma; quando não seja prontamente obedecida no cumprimento das suas instruções, deve prender o desobediente e chamar o cabo da guarda;

6.º Não consentir ajuntamentos próximo do seu posto, mesmo de praças da própria guarda, não permitir que ali se faça gritaria ou qualquer espécie de motim, assim como comunicar ao cabo da guarda qualquer ocorrência que se dê na área do posto, como desordem, incêndio, etc.;

7.º Prestar as continências devidas a todos os símbolos e pessoas que a elas tenham direito, sempre com a maior correcção nos seus postos, a cinco passos de distância do superior e até que êle se afaste a dois passos, devendo as sentinelas dobradas executar os movimentos simultaneamente, regulando-se a da esquerda pela da direita;

8.º Um quarto de hora depois do toque de recolher, a sentinela das armas, quando fôr determinado, bradará: «Sentinela alerta», ao que a sentinela mais próxima responderá: «Alerta está», replicando-lhe a primeira: «Passo palavra», o que esta fará, gritando: «Alerta» para a sentinela imediata e assim todas as outras; o brado de «Sentinela alerta» repetir-se há de quinze em quinze minutos até o toque de alvorada;

9.º As sentinelas devem ser respeitadas, tanto por iguais como por superiores, e ainda por indivíduos da classe civil. Devem conhecer bem as suas obrigações, tanto gerais como privativas do posto, portar-se com a maior correcção e absoluta seriedade, não se distrair, sob pretexto algum, do exacto e rigoroso cumprimento dos seus deveres, tendo sempre presente que as faltas cometidas por uma sentinela são mais graves e, por isso, punidas com mais rigor.

SECÇÃO VIII

Modo de render uma guarda

Art. 198.º A guarda que vai ser rendida pega em armas e forma logo que aviste a nova guarda, recebendo-a com as armas na posição de ombro-arma; a guarda que vai render forma à esquerda no mesmo alinhamento e apresenta armas, correspondendo-lhe a primeira com igual continência, tocando os corneteiros o sinal de continência. Concluída esta formalidade, os comandantes dirigem-se um para o outro, informando-se o que entra do número de sentinelas que tem a fornecer; numera os soldados da guarda por números seguidos e, depois de verificar a numeração, lê ou manda ler, sendo oficial, as instruções escritas patentes no corpo da guarda. Acabada a leitura, manda sair o primeiro turno de sentinelas, chamando os soldados pelos seus números na guarda, ordenando em seguida ao cabo a rendição das antigas sentinelas, devendo o cabo da guarda que entra colocar-se à direita dos soldados, e o cabo da guarda que sai à esquerda, mandando em seguida os dois comandantes que as suas guardas descansem. Em seguida, o comandante da guarda que entra toma conta, em presença do outro comandante, do corpo da guarda e de tudo o que fica à sua responsabilidade, assinando o mapa de utensílios,

elaborado pelo comandante da guarda que retira, declarando que está conforme, ou notando quaisquer diferenças que porventura encontre, tanto no número como no estado dos utensílios a que o mesmo mapa se refere. Rendidas as sentinelas, os comandantes da guarda retomam os seus lugares na fileira; o que sai manda numerar a guarda, e, antes de retirar, faz a continência de apresentar arma, que pela outra é seguidamente correspondida, tocando os corneteiros o sinal de continência. Logo que a guarda rendida se afaste vinte passos, o comandante da guarda que a rendeu indicará o local de formatura ou posto da guarda, os limites do distrito da mesma, que as praças não poderão ultrapassar sem sua autorização, após o que conduzirá as praças para o corpo da guarda, mandando arrumar as armas e destroçar.

Art. 199.º As guardas formam com as armas na posição de sentido, e desde o recolher à alvorada sempre de baioneta armada.

SECÇÃO IX

Guardas de cavalaria

Art. 200.º O cabo da guarda à cavalaria é inseparável da cavalaria e deve especialmente:

1.º Cuidar da limpeza da cavalaria, mandando-a varrer as vezes que fôr preciso e remover o estrume, logo que se produza, para o local que lhe é destinado;

2.º Vigiar pelo bom trato e acomodação dos cavalos;

3.º Mandar guardar cuidadosamente o retrazo que tiver de servir de cama e dispô-lo para esse fim ao toque respectivo;

4.º Dar parte ao sargento de dia logo que observe sinais de doença em qualquer cavalo, ou outro acontecimento sobre o qual deva providenciar-se imediatamente;

5.º Conservar, depois do toque do silêncio, as luzes da cavalaria como estiver determinado;

6.º Fazer conservar em boa ordem os artigos de limpeza e utensílios, e bem assim os arreios do pelotão de prevenção, não consentindo a saída de qualquer objecto ou cavalo, a não ser por ordem superior ou para actos de serviço;

7.º Receber e mandar acondicionar nos lugares próprios as rações de palha;

8.º Conservar vigilantes em cada cavalaria as sentinelas, conforme lhe fôr determinado pelo comandante do E.;

9.º Mandar levantar as camas dos cavalos meia hora antes do toque da alvorada;

10.º Fazer varrer as mangedouras um quarto de hora antes das rações de grão;

11.º Em caso de incêndio, mandar abrir as portas para serem conduzidos para fora das cavalarias todos os cavalos;

12.º Assistir ao render das sentinelas tanto de dia como de noite;

13.º Organizar o mapa das patrulhas ^m/12.

Art. 201.º A sentinela à cavalaria é inseparável desta, durante as suas horas de serviço, competindo-lhe cumprir todas as determinações do cabo da guarda à cavalaria.

§ único. Os outros soldados nomeados para render esta sentinela coadjuvam, durante as horas que ela estiver de serviço, o desempenho das suas funções, podendo pernoitar na caserna, quando lhes fôr permitido.

SECÇÃO X

Rondas

Art. 202.º As guardas de guarnição são rondadas diariamente e às horas determinadas pelo C. G., por um oficial do mesmo comando. Este oficial fará a sua apre-

sentação às doze horas ao segundo comandante geral, recebendo nesta ocasião o santo do C. G.

Art. 203.º As guardas de guarnição recebem o oficial de ronda, pela forma seguinte: Chegado o oficial a vinte passos das sentinelas das armas, dirá em voz alta: *ofícia de ronda*. A sentinela bradará às armas, a guarda forma e o seu comandante, depois de mandar *ombro arma*, avança cinco passos e manda *avance a ronda*. O oficial de ronda avança, cruza espada com a espada ou sabre-baioneta do comandante da guarda, e indica-lhe em voz baixa o santo e recebe d'ele a senha. O comandante da guarda retira ao seu lugar, onde aguarda qualquer comunicação que o oficial de ronda tiver de fazer-lhe.

Art. 204.º A continência à ronda cessa quando o oficial de ronda, tendo terminado o serviço, se afastar à distância de vinte passos.

Art. 205.º Além da ronda nomeada pelo C. G. os comandantes do R. C. e BB. 1, 2 e 4 rondarão, quando julgarem conveniente, para se certificarem do modo como é executado o serviço de rondas, guardas e patrulhas nas suas respectivas áreas.

Art. 206.º Os segundos comandantes rondarão três vezes por mês as áreas dos EE. e CC. que lhes forem determinadas pelos respectivos comandantes, e às horas pelos mesmos indicadas, apresentando no dia imediato ao respectivo comandante uma parte de ronda.

Art. 207.º Os comandantes dos EE. e CC. rondarão quatro vezes por mês as guardas e patrulhas das suas respectivas áreas, e sempre que o julgarem necessário, sendo duas dessas rondas efectuadas depois do recolher e antes da meia noite, e as outras entre a meia noite e o toque da alvorada.

Art. 208.º Os subalternos dos EE. e CC. e os sargentos que agruparem no serviço de subalterno rondarão as guardas e patrulhas das respectivas áreas, por escala diária determinada pelos respectivos comandantes de E. ou C., apresentando uma parte de ronda ^m/4 no dia imediato, até às doze horas, na secretaria do seu E. ou C.

Art. 209.º Os primeiros sargentos, segundos sargentos e cabos que agruparem no serviço de sargentos rondarão as guardas e patrulhas da sua respectiva área por escala diária determinada pelos seus comandantes de E. ou C., apresentando uma parte de ronda no dia imediato, às doze horas, na secretaria do seu E. ou C.

Art. 210.º Os comandantes de EE. e CC. mandarão semanalmente, e sempre que o julgarem conveniente, verificar de dia por um oficial como o serviço das guardas é executado.

Art. 211.º Os comandantes do R., B., E. e C. providenciarão nos limites da sua competência sobre as ocorrências que notarem ou forem relatadas nas respectivas partes de ronda, competindo a todos os rondantes dar imediato conhecimento ao C. G. de qualquer facto anormal de ordem pública ou disciplinar que observarem na execução deste serviço.

Art. 212.º Os comandantes das guardas mencionarão nas partes de guarda as horas em que foram rondados e os nomes dos rondantes, e os arvorados das patrulhas tomarão nota da hora e por quem foram rondados, comunicando os de cavalaria ao cabo da guarda de cavalaria, e os de infantaria ao cabo da guarda de polícia, os quais mencionarão no respectivo mapa e na parte da guarda.

Art. 213.º Os rondantes não poderão rondar guardas cujos comandantes sejam mais graduados ou antigos, e serão acompanhados por uma ordenança nomeada pela U. a que pertencem, ou pelo R. C. quanto aos oficiais do C. G.

Art. 214.º Os comandantes de EE. e CC. regularão o serviço de rondas de forma que as suas áreas sejam

sempre rondadas diariamente antes e depois da meia noite.

§ único. Serão nomeadas diariamente rondas aos mercados e feiras, durante o tempo que for julgado necessário, além de outras que sejam superiormente determinadas.

Art. 215.º Sempre que a guarda ou qualquer das UU. entre de prevenção rigorosa, os comandantes de E. e C. providenciarão, a fim de fazer recolher as suas patrulhas, mantendo tam somente aquelas que sejam indispensáveis para a segurança e vigilância das proximidades dos aquartelamentos, e as extraordinárias que as circunstâncias de momento aconselhem.

SECÇÃO XI

Patrulhas nas localidades

Art. 216.º As patrulhas nas localidades serão em regra constituídas por duas praças de infantaria ou cavalaria e destinadas ao policiamento de uma determinada área, a qual não poderão abandonar sem ser por motivo urgente de serviço, devendo, quando o façam, comunicá-lo às patrulhas que encontrem, guarda ou mesmo polícia cívica, a fim de ser avisado o E. ou C. a que a patrulha pertencer.

Art. 217.º Para fornecimento das patrulhas, será a localidade dividida em sectores correspondentes aos EE. e CC. desta G. N. R., e as mesmas patrulhas serão fornecidas directamente por essas UU.

§ único. Instruções especiais regularão os diversos serviços a desempenhar pelas patrulhas.

SECÇÃO XII

Ordenanças

Art. 218.º Ordenanças são as praças nomeadas para acompanhar os oficiais que a isso tenham direito, e desempenhar o serviço que pelos mesmos lhes for determinado, e também as que forem nomeadas para as repartições e secretarias, que são destinadas a transmissões de ordens e condução de correspondência emanada das mesmas. No primeiro caso, apresentar-se hão aos oficiais que devem acompanhar, e no segundo caso aos chefes das repartições, ou a quem estiver encarregado de receber a sua apresentação.

CAPÍTULO VII

Serviços extraordinários

SECÇÃO I

Guardas de honra aos tribunais militares

Art. 219.º Nas guardas de honra aos tribunais militares observar-se hão as seguintes disposições:

1.ª A guarda de honra estará no edifício em que funcionar o tribunal uma hora antes da marcada para o começo da audiência. Nomeadas as sentinelas necessárias, uma das quais à porta exterior do tribunal, sempre que não haja guarda de polícia e as praças precisas para acompanhar os presos dentro do tribunal, a força restante formará junto da porta da entrada para a sala da audiência ou no local mais conveniente para prestar a devida continência ao presidente do tribunal. Logo que seja declarada aberta a audiência, a guarda arrumará as armas.

2.ª Terminada a leitura da sentença e prestadas as honras prescritas no regulamento para a execução do do C. J. M., a guarda de honra voltará a formar no lugar conveniente para prestar a devida continência ao presidente do tribunal, retirando quando o seu coman-

dante tenha obtido a devida licença do mesmo presidente.

3.ª Em todas as demais continências, a guarda de honra aos tribunais militares observará o que se acha disposto no regulamento de continências e honras militares.

SECÇÃO II

Diligências

Art. 220.º O oficial ou praça nomeada para comandar uma diligência, apresentar-se há em seguida com a guia de marcha "Ex.º no C. G. ou no C. S. da G. na localidade, a fim de receber itinerário. Na unidade a que pertence receberá também guias de marcha "Ex.º e requisições de transporte "Ex.º em branco e seladas, das quais passará recibo e os fundos julgados necessários. Os itinerários devem ser marcados com a maior clareza, para evitar dúvidas, devendo ser cumpridos integralmente pelos comandantes das forças.

Art. 221.º Quando, por motivo de urgência, a força siga ao seu destino sem itinerário, o seu comandante, na primeira oportunidade, o comunicará superiormente.

Art. 222.º Ao chegar ao seu destino, deverá apresentar-se à autoridade superior da G. N. R. e ao comandante militar, caso o haja; não havendo na localidade comando de força da guarda ou comando militar, o comandante da diligência informará a autoridade administrativa de que se acha na localidade e solicitar-lhe há que a guia seja visada.

§ único. Deverá em qualquer dos casos informar a autoridade que vai coadjuvar, do fim da diligência.

Art. 223.º Nas localidades onde não houver guarnição militar nem quartéis ou casas especialmente destinadas a aquartelamento de forças militares, o comandante da diligência fará à autoridade administrativa local as necessárias requisições para o alojamento do pessoal e animal e para que o quartel que lhe for fornecido seja dotado com os utensílios indispensáveis para a sua ocupação.

Art. 224.º O mesmo comandante participará ao comandante da U. o dia e a hora da sua chegada, se houve ou não novidade, e igualmente ao segundo comandante geral da Guarda.

Art. 225.º Aos comandantes das diligências compete, além dos deveres indicados, mais os seguintes:

- a) Determinar que o serviço seja feito em harmonia com o determinado na sua U.;
- b) Proibir que as praças se afastem demasiadamente do quartel da diligência;
- c) Nomear guarda para o quartel, ou um plantão, quando a força seja diminuta;
- d) Não consentir que as praças sejam empregadas em serviços estranhos àqueles para que a força foi destinada;
- e) Comparecer sempre às formaturas da diligência;
- f) Não dar licença para que as praças se ausentem da sede da diligência, salvo casos de reconhecida necessidade;
- g) Passar diariamente revista ao aquartelamento;
- h) Dar instrução às praças pela maneira como estiver regulamentado na U.;
- i) Tratar com o maior cuidado e escrúpulo da alimentação do pessoal e animal, mandando confeccionar o rancho, sempre que seja possível;
- j) No dia da distribuição de pré, passar revista de roupa à força, sendo aquela distribuição feita com as formalidades determinadas na U.
- k) Não retirar com a força senão quando lhe seja ordenado superiormente, e nunca em razão da autoridade civil dela prescindir.
- l) Quando retirar, verificar que as praças não fiquem a dever quantia alguma na localidade.

Art. 226.º Não é permitida a recondução das diligências, nem dos seus comandantes.

Art. 227.º O prazo de duração das diligências não excederá, em regra, trinta dias.

PARTE III

Organização das secretarias e arquivos; escrituração regimental

CAPÍTULO I

Organização das secretarias e arquivos das unidades

Artigo 1.º As secretarias das UU. da G. N. R. compreendem:

- a) A secretaria do R. C. e dos BB.;
- b) A secretaria do C. A.;

Art. 2.º As secretarias das UU. são especialmente destinadas à escrituração e regularização de todo o serviço que interesse ou diga respeito ao pessoal, animal e material das mesmas UU.

§ 1.º O chefe da secretaria do comando é o ajudante da U., que terá como auxiliares o respectivo sargento ajudante e os amanuenses que o comandante julgar absolutamente indispensáveis.

§ 2.º O chefe da secretaria do C. A. é o oficial de administração militar, tesoureiro da U., que terá como auxiliares, para o desempenho do seu serviço especial, os amanuenses que o comandante julgar absolutamente indispensáveis.

§ único. Os amanuenses destinados à secretaria e C. A. não poderão exceder os designados no Q. O.

Art. 3.º O arquivo da secretaria de uma unidade da G. N. R. compreende:

- 1.º Coleção das O. do E., do C. G. e de Serviço e da U.;
 - 2.º Regulamentos militares;
 - 3.º Lista de antiguidades dos oficiais do exército metropolitano;
 - 4.º Registo de matrícula;
 - 5.º Registo de alterações;
 - 6.º Registo da correspondência expedida;
 - 7.º Caderno das escalas.
- Art. 4.º No arquivo do C. A. haverá:
- 1.º Regulamento dos S. A.;
 - 2.º Registos de contabilidade;
 - 3.º Livro de carga;
 - 4.º Registo de correspondência expedida;
 - 5.º Livros de actas;
 - 6.º Registo de requisições.

Art. 5.º O arquivo das UU. da G. N. R. está a cargo do ajudante e do tesoureiro na parte que a cada um respeita.

Art. 6.º Os documentos respeitantes a cada indivíduo, que comprovem verbas dos diferentes registos, serão metidos por ordem cronológica em uma folha de papel almaço, em que exteriormente está designada a companhia, número, posto e o nome, tendo interiormente um índice destes documentos.

Nas folhas que digam respeito a oficiais substitui-se a designação «companhia» pela de «oficial».

Com estas folhas, colocadas por ordem numérica, se formarão, por companhias, maços, que conterão os documentos relativos ao máximo de cem praças.

Na lombada de cada maço, escrever-se há o número da companhia e matrícula e os números dos processos que contém.

Os maços relativos a oficiais compreenderão cinquenta processos, que terão na lombada a designação «oficiais» e os números dos processos que contém.

§ único. Se um oficial ou praça mudar de U. ou pas-

sar à situação de reserva ou reforma, o processo acompanha os documentos de transferência.

Na passagem das praças ao serviço do ultramar proceder-se há, quanto ao processo, como vai indicado para as folhas de matrícula.

Se uma praça mudar de companhia o processo muda também de maço.

Art. 7.º De todos os outros documentos se formarão três classes.

A 1.ª conterá:

- a) Todos os documentos que serviram de base a lançamentos de matrícula e que se referem a mais de uma praça;
- b) Guias de marcha que compreendem mais de um indivíduo;
- c) Ofícios e notas nas mesmas condições;
- d) Ordens e circulares de execução permanente e outros documentos que seja conveniente conservar por tempo ilimitado, por tratarem de assuntos importantes.

A 2.ª classe conterá:

Cadernos, mapas, relações, partes dos oficiais de dia, da guarda e outros análogos.

A 3.ª classe conterá:

Papéis sem importância, que serão inutilizados no fim de cada ano.

§ 1.º Com os documentos de cada um dos grupos da 1.ª classe, colocados por ordem cronológica, se formarão maços, na capa dos quais se designará a classe e grupo a que pertencem e o ano a que se referem, organizando-se um índice para o grupo a que se refere a alínea d).

Os documentos de 2.ª classe serão emmaçados mensalmente por espécies da mesma natureza, indicando-se exteriormente o mês e ano a que pertencem.

Os documentos de 3.ª classe serão colocados por ordem de datas em cada mês e convenientemente cintados.

§ 2.º A parte do arquivo que respeita a solípedes é organizada semelhantemente à do pessoal, devendo os documentos dos grupos a), b) e c) da 1.ª classe ser colocados em maços especiais, tendo nas capas, além das designações a que se refere o parágrafo antecedente, a indicação «solípedes».

CAPÍTULO II

Escrituração orgânica das unidades da Guarda Nacional Republicana

SECÇÃO I

Registos de matrícula, cadernetas militares, caderno anual de alterações, ordem regimental e de batalhão

Art. 8.º Na escrituração das folhas de matrícula dos oficiais, praças o solípedes, das cadernetas militares e do registo anual de alterações procede-se como está determinado na parte aplicável no R. G. S. E.

Art. 9.º É aplicável o mesmo regulamento na organização da ordem regimental e de batalhão.

SECÇÃO II

Registo da correspondência expedida

Art. 10.º Haverá por cada R. ou B. o registo anual da correspondência expedida. Estes registos serão constituídos pelos duplicados da correspondência, e serão encadernados num só volume no fim de cada ano e arquivados.

§ 1.º Em caderno especial se registrarão os documentos que não são acompanhados de notas. Neste caderno haverá as seguintes indicações: natureza e data dos documentos, estação do destino, resumo do assunto a que se refere e informação do comandante.

§ 2.º A correspondência confidencial terá um copiador especial, em poder do comandante, com numeração própria.

SECÇÃO III

Caderno das escalas

Art. 11.º Para a nomeação dos diferentes serviços haverá os cadernos das escalas ^m/Ex.º com as sub-divisões que forem necessárias.

§ 1.º O indivíduo nomeado para serviço de vinte e quatro horas ou menos será inscrito na respectiva escala, depois de aquele ter comêço de execução, riscando-se o seu apelido ou número sem os tornar ilegíveis, se ali já estiver registado; se o serviço fôr de mais de vinte e quatro horas, proceder-se há semelhantemente no dia em que este terminar. Na casa de observações, na ocasião da nomeação, adiante do seu apelido ou número, o sinal que mostre estar em serviço.

§ 2.º Os cabos, corneteiros, clarins, ferradores e soldados serão nomeados para serviço pelos seus números.

SECÇÃO IV

Escrituração do esquadrão e companhia

Art. 12.º Em cada E. ou C. haverá:

Um registo anual de alterações para pessoal ^m/Ex.º e outro para animal ^m/Ex.º

Um registo de forragens ^m/Ex.º e outro de ferragens ^m/Ex.º

Um registo das praças arranchadas.

Um livro cujas folhas são constituídas pelos modelos dos mapas diários, do qual se extrairá diariamente aquele mapa que deve ser enviado à U. ^m/6.

§ 1.º Do registo das rações de forragens ^m/Ex.º, extrai-se a relação de vencimentos dos solípedes. Nesta relação não se escrevem os sexos e resenbos.

§ 2.º O registo de alterações dos solípedes ^m/Ex.º constará de tantas folhas quantos os solípedes do E. ou C. As folhas terão a conveniente margem para encadernação mecânica, e cada uma servirá para a escrituração de todos os solípedes que na U. venham a ter o mesmo número. Quando a folha estiver completa, substitui-se por outra, que será arquivada.

Na casa de observações averbam-se os factos que alterem a situação dos animais.

Art. 13.º No E. e C. haverá um caderno de escalas, para o seu serviço privativo, o qual será escriturado segundo os preceitos das escalas da secretaria.

Art. 14.º Em cada mês os segundos comandantes das UU. procedem à verificação das relações de vencimentos, assistindo à conferência os comandantes dos EE. e CC. e respectivos primeiros sargentos, conferindo os segundos comandantes das UU. as alterações pelos documentos respectivos, sendo as páginas das relações de vencimentos, depois de conferidas as alterações, autenticadas com a respectiva rubrica do segundo comandante da U. Também confrontarão as somas das relações com as importâncias das requisições de pré.

Art. 15.º No verso do mapa diário, e na casa de ocorrências, lançará e rubricará o comandante do E. ou C. as punições que tiver de aplicar, recompensas e todas as propostas que, não necessitando de informação especial, tiver de fazer subir para despacho do comandante.

§ único. As propostas que necessitem de ser informadas serão formuladas na nota da pretensão ^m/Ex.º

SECÇÃO V

Disposições diversas

Art. 16.º Os requerimentos e mais documentos a que se refere este regulamento, excepto as folhas de matrícula, podem ser manuscritos ou dactilografados.

Os mapas e relações podem ser riscados à mão, litografados ou impressos.

Art. 17.º Os livros das secretarias das UU. serão numerados em cada folha e rubricados ou cancelados pelo comandante, o qual assinará também os respectivos termos de abertura e encerramento.

Art. 18.º O selo em branco da U. serve para autenticar os documentos e para fazer reconhecer como verdadeira a assinatura ou rubrica do comandante da U.

§ 1.º Serão selados, além dos documentos a que se refere a legislação especial, todos os extraídos da matrícula, passaportes de licença, guias de marcha, requisições de transporte, documentos assinados pelo C. A. e aqueles que na legislação civil exigem reconhecimento.

§ 2.º É permitido o uso da chancela, que pode substituir sempre a rubrica.

Art. 19.º Não é permitido raspar ou emendar o que tiver sido escrito nos livros, registos, cadernos ou qualquer documento. Os erros ou enganos ressaltar-se hão por meio de notas à margem, com letras alfabéticas de referência, não devendo a mesma letra indicar mais de uma palavra, ou frase, que se trancará, e sendo cada ressalva, que poderá compreender diversas letras de referência, rubricada pelo responsável pela escrituração, se disposição especial não indicar outro indivíduo para o fazer.

A letra de referência anteposta à primeira palavra de uma ressalva deve ser precedida de um pequeno traço, bem acentuado, que também se lançará seguidamente à última palavra. Na ocasião de escriturar qualquer verba, a omissão ou troca de palavra pode ainda ser rectificada pela repetição da verba ou palavra devidamente corrigida, depois de sublinhar a verba ou palavra a corrigir e de colocar entre elas «digo». Nas rectificações ordenadas superiormente, deve citar-se a ordem que as autoriza.

§ único. Nas notas de assentos ^m/Ex.º, serão trancadas em diagonal as casas em que não haja a escriturar qualquer verba.

SECÇÃO VI

Disposições transitórias

Art. 20.º Nas folhas de matrícula dos oficiais, praças e solípedes serão lançadas as verbas em harmonia com as disposições em vigor no R. G. S. E., na parte aplicável.

As verbas a lançar nos casos especiais da G. N. R. serão:

Alistado nos termos do artigo 16.º do D. n.º 8:064, de 13 do 3.º de 1922, e portaria n.º 3:527, de 31 do 3.º de 1923, como soldado de 1.ª classe em ...

Alistado nos termos do D. de ... como soldado de 2.ª classe.

Continua no serviço efectivo por mais 180 dias como soldado de 2.ª classe, nos termos da disposição 5.ª do capítulo 7.º da O. C. G. n.º 59, de 10-12-1919, desde ...

Passou ao B. n.º ... desta Guarda, nos termos da circular n.º 9, de 15 de Março de 1923, em ...

Passou ao R. I. n.º 1, nos termos do § 5.º do artigo 4.º da L. O. desta Guarda em ... de, em virtude de ter sido julgado apto para todo o serviço do exército, nos termos do n.º 3.º da disposição 7.ª da O. E. n.º 2, 1.ª série, de 7-4-1924.

Baixa de serviço por incapacidade física por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela Junta Hospitalar da 1.^a D. E. em sessão de ... de ... de ... conforme foi autorizado por despacho de S. Ex.^a o Ministro do Interior de ... (Offício n.º ... da Repartição da Segurança Pública de ...). (Nota n.º ... do Serviço de Saúde do C. G. de ...).

Reformado com a pensão mensal de ... por estar ao abrigo do disposto no n.º ... do D. n.º 5:378, de 11 do 4.º de 1919, contando ... períodos de 30 dias de serviço de campanha colonial e passou à S. P.^s da G. N. R. em ... de ... de ... O. S. C. G. n.º ... de ...

E este o caso geral de reforma. As verbas de reforma, segundo os demais diplomas, serão redigidas de modo idêntico, apenas com a substituição da indicação do diploma respectivo.

CAPÍTULO III

Relações com os comandos superiores e com diversas autoridades

SECÇÃO I

Correspondência

Art. 21.º A correspondência com os comandos superiores e com as diferentes autoridades faz-se por meio de ofícios, notas ou telegramas.

§ 1.º O ofício emprega-se para com os Ministérios estrangeiros ao da Guerra e autoridades não militares.

§ 2.º A nota emprega-se na correspondência entre autoridades militares.

§ 3.º Toda a correspondência deve ser redigida em termos concisos e indicar sempre o número e data dos documentos a que se refere.

A numeração é seguida e renova-se em 1 de Janeiro de cada ano.

§ 4.º Nenhuma nota, ofício, requerimento ou informação tratará de mais de um assunto ou pretensão, excepto em casos muito especiais ou quando as pretensões forem iguais e acompanhadas de idênticas circunstâncias.

§ 5.º Não são acompanhados de notas os mapas, relações, requisições e outros impressos, os requerimentos e em geral todos os documentos que não careçam de qualquer explicação.

Nestes documentos, depois de registados, escrever-se há na margem superior o número que lhe coube no registo e data.

No caso de haver necessidade em acusar a recepção de qualquer documento ou nota, a simples devolução do sobrescrito ao remetente, devidamente preenchido e rubricado pela autoridade destinatária, constitui documento suficiente para aquele fim.

Este sobrescrito será enviado ao remetente dentro doutro sobrescrito.

§ 6.º A correspondência confidencial será fechada com dois sobrescritos; no primeiro apenas se escreverá sobre o fecho a palavra *reservado*, sendo o segundo escripturado ao modo ordinário.

§ 7.º Nos sobrescritos da correspondência observar-se há a seguinte fórmula:

Designação da autoridade ou estação destinatária.
Localidade.

Designação da autoridade ou estação remetente.

§ 8.º A correspondência das RR. e SS. entre si é feita por meio de verbetes, sempre que necessite de despacho superior.

Art. 22.º Nas repartições e serviços do C. G., tendo a correspondência sido registada no registo de entrada

e apensa ao processo respectivo, será reunida nas pastas correspondentes a cada um dos oficiais adjuntos, e presente ao chefe da repartição ou serviço, que dela tomará conhecimento, e alterará a distribuição, quando esta não tenha sido feita conforme por elle estabelecido, mandando-a, seguidamente, entregar áqueles officiais.

§ 1.º Em cada documento escrever-se-há, de forma bem legível, o número do processo a que foi distribuído, sendo os documentos constitutivos de cada processo dispostos por ordem cronológica.

§ 2.º Os documentos periódicos serão arquivados em capas correspondentes ao período a que se referirem (mensal-trimestral-anual).

Os documentos periódicos recebidos das UU. serão arquivados decorridos cinco anos sobre a data da recepção, e quando sirvam para elaborar outros a remeter a qualquer estação superior, destes ficará cópia que se conservará indefinidamente.

§ 3.º Os officiais adjuntos, tendo recebido a correspondência, conforme ficou dito, nela lançarão as informações necessárias para que os assuntos sejam submetidos a despacho convenientemente esclarecidos, a fim de a sua resolução poder ter lugar rapidamente.

Tratando-se porém de assunto de certa importância, a informação, elaborada em folha junta, constará sempre de duas partes, inserindo a primeira o assunto ou pretensão em extracto e a segunda a solução ou andamento que deverá ter, fundamentando essa solução com a indicação dos preceitos legais ou regulamentares adequados.

§ 4.º Despachados os assuntos e restituídos pelo chefe da repartição aos adjuntos os documentos por elles informados, elaborarão elles as minutas da correspondência, a expedir, que entregarão às dactilógrafas para a sua reprodução em triplicado.

§ 5.º A correspondência a expedir para as diferentes entidades dentro da Guarda terá a forma impessoal.

§ 6.º Reproduzidas as minutas, serão estas, com os três exemplares dactilografados, entregues aos adjuntos, que farão a necessária conferência, lançando na minuta a competente verba de «conferido», fazendo depois a sua entrega ao chefe da repartição.

§ 7.º Assinada a correspondência e restituída aos adjuntos, separarão estes as minutas, ligando-as aos processos respectivos, entregando ao amanuense encarregado da expedição os três exemplares dactilografados, para elle proceder à sua numeração e expedir a correspondência em seguida.

§ 8.º Os três exemplares de cada nota receberão o mesmo número, sendo o original enviado à estação destinatária, o duplicado colocado no registo de saída da correspondência, destinando-se o triplicado ao processo respectivo, para ficar arquivado junto da minuta.

Organização dos processos e arquivo

Art. 23.º Cada assunto constitui um processo, que será formado de todos os documentos que ao mesmo assunto se referam.

Os documentos de cada processo serão nelle expostos por ordem cronológica.

§ 1.º Os processos em movimento conservar-se hão na repartição por onde correrem até à sua conclusão, transitando então para o arquivo geral, onde serão convenientemente catalogados.

§ 2.º Cada processo terá um número, que é o de ordem no ano em que fôr iniciado. À direita e separado dele por um traço escrever-se hão os dois últimos algarismos indicativos do ano em que o processo fôr iniciado, sendo este o do primeiro documento expedido ou recebido que ao assunto do processo se referir.

§ 3.º O número de cada processo repetir-se há em todos os seus documentos, que recebem também o respectivo número de ordem. A numeração será inscrita no rosto e parte superior de cada documento.

§ 4.º A correspondência que diga respeito a processos criminais ou disciplinares será arquivada no respectivo processo.

§ 5.º Os processos conclusos serão pela repartição entregues no arquivo geral, mediante o recibo, precedendo despacho do segundo comandante geral, do qual constará o número de documentos que contém.

§ 6.º No fim de cada ano civil a 1.ª Repartição fará a estatística criminal e disciplinar, relativa ao pessoal de toda a Guarda, para a qual obterá das diferentes UU. os elementos de que carecer.

§ 7.º Na S. Ps. a correspondência recebida é arquivada nos processos individuais das praças, se tratar somente de assuntos respeitantes a determinada praça. Tratando de assunto que diga respeito a mais de uma praça, a correspondência arquivar-se há no processo da mais graduada, fazendo-se na capa dos processos das restantes a necessária referência. A restante correspondência é arquivada por meses e anos. Os processos das praças falecidas são arquivados em caixas especiais, depois de devidamente encerrados. As praças são mandadas transferir para esta secção logo que nela são recebidas as portarias que lhes concedem a reforma, sendo as pensões publicadas no *Diário do Governo* e transcritas em O. C. G.

Art. 24.º A verba de «Está conforme», nas cópias de documentos, será assinada pelo segundo comandante geral, quando aqueles acompanhem correspondência da assinatura do comandante geral e pelo chefe da repartição ou serviço fora deste caso.

§ único. Em todos os livros e registos serão lavrados os respectivos termos de abertura e encerramento, numeradas e rubricadas todas as suas folhas pelo respectivo chefe, sendo permitido para tal fim o uso da chancela.

Art. 25.º O preceito do registo de entrada da correspondência, no comando geral, considerar-se há cumprido somente depois de se lhe haver apostado e preenchido com os devidos lançamentos o respectivo carimbo no arquivo geral.

§ 1.º A correspondência, porém, que se apresentar com a nota de «Reservado» ou «Confidencial» não será aberta no arquivo geral, fazendo-se, contudo, o conveniente registo da sua entrada e apondo-se o respectivo carimbo, com aqueles lançamentos apenas no seu involucre.

§ 2.º A correspondência oficial dirigida ao comando geral dará entrada todos os dias no arquivo geral dentro do tempo horário das repartições e serviços do mesmo comando.

§ 3.º A distribuição às repartições e serviços do comando geral, da correspondência entrada no arquivo geral, obedecerá sempre às indicações para esse efeito nela exaradas pelas entidades da G. N. R. remetentes, e conforme a natureza dos assuntos do seu conteúdo nos demais casos.

§ 4.º A entrega da referida correspondência às repartições e serviços será sempre feita de harmonia com o registo da respectiva distribuição e em face de protocolo, duas vezes em cada dia útil de serviço, às horas superiormente determinadas em O. C. G., competindo às mesmas repartições e serviços mandar recebê-la ao arquivo geral àquelas mesmas horas, por pessoa idónea para fazer a conferência e lançar a rubrica do seu recebimento; porém, nos casos de urgência, em que qualquer correspondência por isso não deva ficar retida até aquelas horas, o arquivo geral, depois de feito o seu registo, remetê-las há imediatamente com o seu protocolo à respectiva repartição ou serviço.

§ 5.º Quando não possa resultar qualquer inconve-

niente para o serviço do comando geral, a correspondência trocada entre unidades de Lisboa, mas muito distantes entre si, poderá ser recebida até trinta minutos antes da hora do encerramento do serviço das repartições no arquivo geral, para por este ser entregue às respectivas ordenanças das UU. destinatárias, conjuntamente com a correspondência dimanada do comando geral. Todas as entregas e recebimentos de correspondência oficial deverão ser sempre realizados em face do protocolo, do qual deverá constar a data da entrega ou recebimento, o número ou espécie dos documentos, quando sem número, a designação da entidade destinatária, bem como uma casa para a rubrica de quem recebe e outra para observações.

§ 6.º Sob a rubrica de recebimento da correspondência, mencionar-se há sempre a hora do mesmo recebimento.

Livros, registo e impressos

Art. 26.º Os livros, registos e impressos constam do quadro A, que contém a sua distribuição.

Art. 27.º Os mapas, relações e documentos a enviar pelas UU. periodicamente ao C. G. são os constantes do quadro B.

SECÇÃO II

Expediente da secretaria das unidades

Art. 28.º As transferências de oficiais, sargentos feridores, músicos, aprendizes de música, artífices e praças que pretendam passar á arma ou especialidades diferentes são concedidas ou ordenadas pelo comandante geral.

Art. 29.º Publicada a O. C. G. pela qual seja transferido ou colocado na unidade algum oficial, o comandante considerará a transferência ou colocação efectuada para todos os efeitos na data da mesma ordem, muito embora o oficial já tenha sido transferido por meio de nota. Neste caso, o averbamento respectivo nas notas biográficas do oficial somente será registado quando a transferência seja notificada ou confirmada na O. E. transcrita na O. C. G.

§ 1.º Serão enviadas à unidade, estabelecimento, governo ou comando, onde o oficial fôr colocado, além da sua folha de matrícula, a folha de informação e o seu processo.

§ 2.º No caso de colocação ser no Ministério das Colónias, enviar-se há à Secretaria da Guerra com os documentos a que se refere o número anterior um duplicado da folha de matrícula.

§ 3.º Se o transferido tiver praça ou montada permanente, enviar-se há também a folha de matrícula do solipede e respectivo processo, que terá passagem na mesma data que o oficial.

§ 4.º Quando algum oficial tenha pela mesma O. E. diferentes colocações, os documentos são pela estação de saída enviados directamente à estação onde o mesmo oficial fôr definitivamente colocado, e todas as verbas da escrituração, correspondentes às colocações dadas, serão registadas pela estação expedidora dos documentos de transferência. Se o oficial fôr colocado no estado maior da arma, sem comissão, será enviada à 2.ª R. da 1.ª D. G. da S. G., com os documentos de transferência, a indicação da morada do oficial.

§ 5.º Logo que ocorrer o falecimento de qualquer oficial, será feita a devida comunicação à repartição competente da Secretaria da Guerra.

Art. 30.º A execução de uma ordem para transferência de praça de pré, se não tiver indicação de *imediatamente*, realizar-se há no primeiro dia do mês seguinte, e o comandante enviará então, à estação que a deve receber, a folha de matrícula, processo e caderneta militar,

funtando também a folha de informação se o transferido fôr sargento ajudante ou primeiro sargento.

§ 1.º Os documentos de transferência dos que têm passagem aos estabelecimentos penais militares, para cumprimento de pena, devem ser acompanhados da cópia da respectiva sentença.

§ 2.º Os documentos de transferência dos militares que forem condenados na pena de deportação militar serão enviados à Casa de Reclusão da 1.ª Divisão do Exército.

Art. 31.º As folhas de matrícula e processos das praças de pré que no acto de licenciamento forem residir em circunscrições diferentes daquela a que pertence a sua unidade, serão enviadas em regra, à unidade correspondente à circunscrição ou distrito da referida residência.

Art. 32.º Quando alguma praça fôr promovida a primeiro sargento remeter-se há à 3.ª R. da 1.ª D. G. da S. G., nota dos assentamentos respectivos.

Art. 33.º As alterações dos quadros de sargentos, artífices, banda de música, ferradores, mestres ou contra-mestres de clarim ou corneteiros serão comunicadas à 2.ª R. do C. G. no mesmo dia em que se derem, em relações ^m/Ex.º e ^m/13, sendo este para a B. M.

Art. 34.º As folhas de matrícula, os processos e as cadernetas militares nunca devem ser remetidos na mesma ocasião, sendo primeiramente enviada a folha, e depois de acusada a sua recepção serão enviados os processos e cadernetas militares.

Art. 35.º Quando algum militar fôr fazer serviço temporariamente para qualquer unidade, será enviada a a este a nota de comportamento ^m/14.

Art. 36.º As praças serão aumentadas ao efectivo das unidades pelos documentos de transferência, guias de marcha, das quais deve constar sempre a data da passagem. Identicamente se procederá em relação aos solípedes.

A ordem em virtude da qual é feita a transferência deve ser indicada de modo bem claro nos respectivos documentos.

Art. 37.º Logo que se receba ordem para transferir algum solípede, serão a respectiva folha de matrícula e processo enviados à estação que os tenha de receber.

Art. 38.º A guia de marcha ^m/Ex.º é o título que deve acompanhar os militares ou solípedes que em serviço transitam de um para outro lugar, isolados ou fazendo parte de força, sendo neste último caso a guia entregue ao respectivo comandante.

Terminando o serviço será a guia arquivada, depois de se lhe ter lançado a verba de apresentação.

Art. 39.º Os requerimentos dos oficiais solicitando contagem do tempo de serviço para efeito de reforma ou diuturnidade de serviço devem ser acompanhados da nota de assentos ^m/Ex.º e serão enviados:

Os requerimentos dos oficiais das diferentes armas e bem assim os dos picadores e quadros auxiliares das respectivas armas à 2.ª R. da 1.ª D. G. M. G.

Os dos oficiais de secretariado militar do extinto corpo de capelães militares à 1.ª R. da referida D. G.;

os dos oficiais médicos e quadros auxiliares dos SS., à 5.ª R. da 2.ª D. G.; os dos farmacêuticos à 7.ª R. da mesma D. G.

Os dos veterinários à 6.ª R. da 2.ª D. G.;

Os dos oficiais do S. A. M. à D. G. S. A. M.

Nas notas de assentamento dos oficiais que passarem à situação de reserva ou de reforma ou pedirem liquidação do tempo de serviço se mencionará a data em que terminaram os cursos, quando os referidos oficiais estejam nas condições do § 1.º do artigo 13.º do decreto de 27 de Maio de 1911, O. E. n.º 12, 1.ª série.

Art. 40.º Nas secretarias das unidades estará patente uma tabela dos mapas, relações, notas e outros documentos de remessa periódica.

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1925.—O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *Domingos Leite Pereira*.

Índice alfabético de abreviaturas

B. — Batalhão.
BB. — Batalhões.
B. M. — Banda de Música.
C. — Companhia.
C. A. — Conselho Administrativo
C. C. — Companhias.
C. G. — Comando Geral.
C. G. — Comandante Geral.
C. J. M. — Código de Justiça Militar.
D. — Decreto.
D. E. — Divisão do Exército.
D. O. — Decreto Orgânico.
D. G. — Direcção Geral.
D. G. S. G. — Direcção Geral da Secretaria da Guerra.
E. — Esquadrão.
E. E. — Esquadrões.
Ex.º — Exército.
G. N. R. — Guarda Nacional Republicana.
H. — Hospital.
L. O. — Lei Orgânica.
M. P. — Metralhadoras Pesadas.
O. C. G. — Ordem do Comando Geral.
O. E. — Ordem do Exército.
Q. A. S. A. — Quadro Auxiliar dos Serviços de Artilharia.
Q. O. — Quadro Orgânico.
R. — Regimento.
R. C. — Regimento de Cavalaria.
R. D. E. — Regulamento Disciplinar do Exército.
R. I. — Regimento de Infantaria.
RR. — Repartições.
R. R. — Regulamento de Remonta.
R. G. S. E. — Regulamento Geral dos Serviços do Exército.
R. S. A. — Regulamento dos Serviços Administrativos.
R. S. S. — Regulamento dos Serviços de Saúde.
R. S. V. — Regulamento do Serviço Veterinário.
S. — Secção.
S. A. — Serviços Administrativos.
S. A. M. — Serviço de Administração Militar.
S. M. P. — Secção de Metralhadoras Pesadas.
S. Ps. — Secção de Pensionistas.
S. R. — Serviço da República.
S. S. — Serviços.
S. V. — Serviço Veterinário.
U. — Unidade.
UU. — Unidades.

QUADRO A
Livros, registos e impressos

Designação	Distribuição
Registo do movimento dos processos criminais e disciplinares e respectivo registo alfabético, ^m /15.	1.ª Repartição.
Registo da correspondência expedida, constituído pelos seus duplicados, com encadernação mecânica.	Todas as repartições e serviços menos o Arquivo Geral.
Registo da correspondência expedida pelo C. G., ^m /16.	Arquivo Geral.
Registo da correspondência recebida pelas repartições e serviços, ^m /17	Todas as repartições e serviços menos o Arquivo Geral.
Registo da correspondência recebida pelo C. G., ^m /18	Arquivo Geral.
Registo de circulares expedidas, constituído pelos seus duplicados, com encadernação mecânica.	Todas as repartições e serviços menos o Arquivo Geral.
Registo de requerimentos, ^m /19	Todas as repartições e serviços menos o Arquivo Geral;
Registo de requerimentos recebidos no C. G., ^m /20.	Arquivo Geral.
Registo dos oficiais em serviço na G. N. R. e suas situações	2.ª Repartição.
Registo de alterações dos oficiais do C. G., ^m /21.	2.ª Repartição.
Escala da nomeação para serviço privativo do C. G., ^m /Ex.º	2.ª Repartição.
Escala da nomeação do serviço a fornecer pelas UU., ^m /Ex.º	2.ª Repartição.
Registo dos sargentos, sargentos músicos, sargentos artifices e sargentos mestres de corneteiros, com as respectivas situações.	2.ª Repartição.
Registo das praças requisitadas ao Ministério da Guerra para servirem na G. N. R., ^m /22.	2.ª Repartição.
Registo das praças alistadas na G. N. R., ^m /23	2.ª Repartição.
Boletins de alistamento, ^m /24	2.ª Repartição.
Registo das guias de marcha para oficiais, ^m /25.	2.ª Repartição.
Registo das guias de marcha para praças de pré, ^m /26.	2.ª Repartição.
Registo de assentamento dos oficiais, ^m /27	3.ª Repartição.
Registo geral de todas as despesas autorizadas, ^m /28	3.ª Repartição.
Registo de contratos, ^m /29	3.ª Repartição.
Registo de solípedes distribuídos como praças e montadas permanentes de oficiais, constituído pelos respectivos processos.	Serviço de remonta.
Registo de compra de solípedes, constituído pelos respectivos processos	Serviço de remonta.
Registo de solípedes julgados incapazes, constituído pelos respectivos processos . .	Serviço de remonta.
Livro carga dos medicamentos entrados, ^m /30.	Serviço farmacêutico.
Livro carga dos utensílios de farmácia, ^m /31.	Serviço farmacêutico.
Registo do receituário fornecido aos oficiais, ^m /32.	Serviço farmacêutico.
Registo dos medicamentos e utensílios consumidos e inutilizados na farmácia diariamente, ^m /33.	Serviço farmacêutico.
Livro preçário.	Serviço de material de guerra.
Registo de entrada e saída do material do depósito, constituído por fôlhas, ^m /34 e 34-A., com encadernação mecânica.	Serviço de material de guerra.
Documento de entrada do material no depósito, ^m /35 e 35-A.	Serviço de material de guerra.
Ordem de fornecimento do material de guerra, ^m /36.	Serviço de material de guerra.
Partes de alterações do material fornecido às UU. urbanas (mensais), ^m /37	Serviço de material de guerra.
Partes de alterações do material fornecido às UU. rurais (mensais), ^m /38	Serviço de material de guerra.
Guias de remessa do material de guerra às UU. urbanas, ^m /39	Serviço de material de guerra.
Guias de remessa do material de guerra às UU. rurais, ^m /39-A.	Serviço de material de guerra.
Registo do movimento do material de guerra distribuído às unidades, constituído por fôlhas, com encadernação mecânica, ^m /40.	Serviço de material de guerra.
Registo de artigos em falta nas colecções em carga às UU. e nas existentes em depósito, ^m /41, com encadernação mecânica.	Serviço de material de guerra.
Relação dos componentes que faltam nas colecções em carga em 31 de Dezembro, ^m /42.	Serviço de material de guerra.
Registo de material de guerra existente na G. N. R., constituído por fôlhas, ^m /43, com encadernação mecânica.	Serviço de material de guerra.
Registo do material de guerra, por BB. rurais, constituído por fôlhas, ^m /44, com encadernação mecânica.	Serviço de material de guerra.
Requisições para o fornecimento do material de guerra às UU., ^m /45	Serviço de material de guerra.
Requisições de entrega do material de guerra no depósito pelas UU., ^m /46.	Serviço de material de guerra.
Guias de entrega do material de guerra em depósito pelas UU., ^m /47	Serviço de material de guerra.
Requisições de consertos de material de guerra ao Arsenal do Exército, ^m /48 . . .	Serviço de material de guerra.
Requisições para artigos de expediente e impressos, ^m /49	Serviço de expediente e tipografia.
Registo de alterações, ^m /50	Secção de pensionistas.
Registo de matrícula formado pelas fôlhas de matrícula das praças, com encadernação mecânica.	Secção de pensionistas.
Registo de vencimentos	Serviço de obras e telegrafia por fios.
Registo de processos	

QUADRO B

Mapas, relações e documentos a enviar periódicamente pelas unidades ao Comando Geral

Época	Designação	Destino
Anual até 20 de Janeiro	Mapa da existência de artigos de material de guerra referido a 31 de Dezembro	S. M. G.
Anual até 20 de Setembro e mensalmente	Mapa estatístico da frequência nas escolas de ensino primário e no curso de habilitação para primeiros cabos ^m /Ex.º	2.ª Rep.
Semestral até 10 do mês imediato	Autos de incapacidade de artigos de material de guerra. . .	S. M. G.
Quadrimestral até 5 do mês imediato	Mapa de oficiais (a) ^m /Ex.º	2.ª Rep.
Idem	Mapa de sargentos (a) ^m /Ex.º	Idem.
Idem	Mapa do efectivo das bandas de música	Idem.
Trimestral até 10 do mês imediato.	Autos de incapacidade de artigos de material de aquartelamento	S. M. G.
Idem	Requisição de artigos de material de aquartelamento	Idem.
Idem	Mapa demonstrativo do alistamento ^m /Ex.º	1.ª Rep.
Mensal até 10 do mês imediato	Mapa das infracções disciplinares ^m /Ex.º	Idem.
Idem	Relatórios confidenciais dos esquadrões e companhins ^m /51. .	2.º C. G.
Idem	Mapa do movimento de doentes ^m /Ex.º	S. S.
Idem	Relação do pessoal presente à junta de saúde das unidades ^m /Ex.º	Idem.
Idem	Relação dos oficiais e praças que tiveram alta dos hospitais ^m /52.	Idem.
Idem	Mapa necrológico ^m /Ex.º (b)	Idem.
Idem	Mapa das alterações nos artigos de material (em duplicado) ou declaração negativa ^m /5	Serviços.
Mensal até 5 do mês imediato.	Mapa do efectivo dos solípedes e alterações ^m /53	S. R.
Idem	Mapa do efectivo do R. e BB. referente ao último dia de cada mês (c) ^m /54.	2.ª Rep.
Idem	Mapa nosológico ^m /55 e 55-A	S. V.
Idem	Mapa do movimento do pessoal ^m /58.	2.ª Rep.
10, 20 e último dia de cada mês	Mapa das vagas ^m /56.	Idem.
Sábados.	Programa da instrução no R. C. e BB. 1, 2 e 4, relativo à semana seguinte.	Idem.
Diariamente.	Ordem das unidades	Idem.
Idem	Mapa da força ^m /57	Idem.

Observações

(a) No primeiro, segundo e terceiro mês de cada quadrimestre nota das alterações ocorridas ou declaração negativa. No mapa ^m/25 indicar-se hão as funções que desempenham no último dia do mês, quanto aos BB. rurais.

(b) Deve ser enviado também pela secção de pensionistas.

(c) As unidades de serviço rural juntam, a este mapa, mapas por CC. com a distribuição do pessoal por SS., PP. e S-pp.

MODELO N.º 1

MODELO N.º 2

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

COMANDO GERAL

Visto

O Segundo Comandante Geral,

Parte do oficial de dia em ... de ... de 192...

Informações recebidas sobre ordem pública fora de Lisboa:

Informações recebidas sobre ordem pública em Lisboa:

Forças requisitadas extraordinariamente (a):

Ocorrências extraordinárias:

Correspondência urgente e telegramas recebidos pelo oficial de dia (b):

Outras circunstâncias a observar:

Quartel no Carmo, Lisboa, em ... de ... de 192...

O Oficial de dia,

...

(a) Indicar por quem foram requisitadas e para que, hora da recepção da requisição, providências adoptadas e hora de transmissão da ordem para fornecer as forças.

(b) Indicar as providências adoptadas.

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Aprovo, devendo
passar à 1.ª classe
desde ...

Em de ... de
192...

O Comandante,

...

Proponho para passar à 1.ª classe
com o respectivo vencimento des-
de ... de ... de 192... o soldado
de 2.ª classe de ... n.º ...
dest... nos termos do decreto
n.º 5:787-48 de 10 de Maio de 1919.

O Comandante d...

...

(Verso do modelo n.º 2).

Informação do ajudante

MODELO N.º 3

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Despacho

...

...

O ... n.º ... dest..., que em...
de ... de 192... termina o tempo
de serviço a que está obrigado, de-
clara que deseja continuar no mes-
mo como readmitido nos termos do
artigo 20.º da lei orgânica.

Informação do comandante d...

Quartel em... de ... de 192...

(Verso do modelo n.º 3).

Informação da Secretaria

O Ajudante,

...

Opinião do facultativo

Quartel ... de ... de 192...

GUARDA NACIO

(a) ...

Mapa da força no dia

Graduações e designações		Guardas				Diligência													
		Prontos	Guarnição	Quartel	Cavalaria	Refôrço	Serviço interno												
Pessoal	Oficiais	Capitão																	
		Subalternos		{ Tenentes Alferes															
	Praças de pré	Cavalaria	Primeiro sargento																
			Segundos sargentos																
			Primeiros cabos																
			Segundos cabos																
			Ferradores		{ Segundos sargentos Primeiros cabos Aprendizes														
			Clarins		{ Segundos cabos Aprendizes														
	Infantaria	Soldados																	
		Primeiro sargento																	
	Segundos sargentos																		
	Primeiros cabos																		
	Segundos cabos																		
	Corneteiros		{ Segundos cabos Aprendizes																
Metr.	Soldados																		
	Primeiros cabos																		
	Segundos cabos																		
	Soldados																		
Chauffeurs — cabos ou soldados																			
Motociclista — cabos ou soldados																			
Soldados condutores																			
Soma																			
Adidos																			
Animal	Cavalos	Praças de oficial																	
		Montadas permanentes																	
		Montadas de serviço																	
		Montadas de sargentos																	
Montadas de fileira																			
Solípedes de tracção																			
Soma																			
Adidos																			
Material	Automóvel	Carros ligeiros																	
		Camionnettes																	
		Camiões																	
		Auto-ómnibus																	
		Autos-ambulâncias																	
	Hipomóvel	Motocicletas																	
		Carros de esquadrão																	
		Carros de transporte de feridos																	
		Carroças de varais																	
		Carros de água																	
Soma																			

(a) Unidade. (b) Esquadrão ou companhia.

NAL REPUBLICANA

(b) ...

... de ... de 192...

Impedidos										Licenças			Doentes			Presos		Diversos					Supran.		
Dos oficiais										Registada			H. M. de Lisboa			No quartel		Comando Geral					Estado efectivo		
Fax. dos sarg.										Com vencimento			Enfermaria					Em instrução					F. para o completo		
Arrecadações										Da junta			No quartel					Ausente sem lic.					Excedendo o Q. O.		
No rancho													Na naturalidade					Sem fardamento					Por efeito do D. O.		
No pleadeiro																		Disp. do s. ext.					e outros		
Malhador																		Disp. de montar					Estado completo		
Sapataria																							Adidos		
No refectório																									
Barbearia																									
Na cantina																									
Carrocelro																									
Limp. do quart.																									
Cons. do quart																									

Serviço interno

De dia

Oficial ...
Sargento ...
Cabo ...
Clarim ...
Corneteiro ...
Ferrador ...
...
...

Piquete ...
Plantões ...
Faxinas ...
Ordenanças ...
Prevenção ...
Guarda à cavalaria ...
...

Guarda ao quartel ...
Serviço de polícia ...

Estações e refúgio	Estações		Números dos cabos e soldados		Patrulhas		
					Giro	Ruas a perdoirer	Q.º
	1.ª		G.				
			R.				
2.ª			G.				
			R.				
3.ª			G.				
			R.				
4.ª			G.				
			R.				
5.ª			G.				
			R.				
6.ª			G.				
			R.				

Guarnição

Rondas	Postos	Apelidos	Horas	E. rondadas	P. rondadas

Observações ...

Quartel em...

Impedidos			Alterações		
N.º de C.	Postos	Serviço em que se acham	N.º de C.	Postos	Observações
Petições			Penas disciplinares impostas		

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Parte do official de dia ao quartel

No dia ... de ... de 192...

Pessoal de serviço diário ...
Pessoal de prevenção...
Estado do quartel ...

Ranchos { 1.ª Refeição {
 { 2.ª Refeição { (a)
 { ... { }

Viveres ...
Forragens recebidas ... { Grão ... quilogramas . .
 { Palha ...
Revista de saúde ao pessoal ...
Revista veterinária dos solípedes ...
Ronda ... { de official ...
 { de sargento ...
Fôrças que saíram ...
Fôrças que recolheram ...
Conferências de detidos e convalescentes ...
Ocorrências extraordinárias ...

(a) Informações sobre a qualidade, quantidade e confecção.

Outras informações

(Verso do modelo n.º 8).

Relação das praças que faltaram neste dia às diversas formaturas e ao serviço

Companhia	Números	Postos	Nomes	Formatura ou serviço a que faltou	Quando se apresentou	Observações

Pessoas detidas e destino que tiveram

Profissão	Nomes	Idade	Estado	Naturalidade	Morada	Delito	Destino

Quartel em ..., ... de ... de 192...

O official de dia,
...

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

(a) ...

(b) ...

Serviço veterinário

Clínica :

Solípedes que ficam doentes na cavalaria :

Cavalos n.ºs ...

Muares n.ºs ...

Solípedes que têm alta :

Cavalos n.ºs ...

Muares n.ºs ...

Solípedes que baixam à enfermaria veterinária :

Cavalos n.ºs ...

Muares n.ºs ...

Solípedes a ferrar amanhã :

Cavalos n.ºs ...

Muares n.ºs ...

Observações :

Quartel em ... de ... de 19...

O Veterinário

(a) Regimento ou batalhão.

(b) Esquadrão ou companhia.

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

... N.º ...

... , ^a ...

Parte da guarda a ... no dia ... para ... do corrente

[illegible]

VERSO DO 'MODELO' N.º 10

Ocorrências

Guarda de ..., ... de ... de 192...

O comandante da guarda

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

R. C. ...º Esquadrão

Parte do cabo da guarda sobre o serviço nocturno na noite d...

Patrulhas	Números das praças	Horas de		Por quem rondadas e a que horas					Observações
		Saida	Entrada	Ordinárias		Extraordinárias			
1.ª									
2.ª									
3.ª									
4.ª									
5.ª									
6.ª									
7.ª									
8.ª									
9.ª									
10.ª									
11.ª									
12.ª									
13.ª									
14.ª									
Ext.º									

Quartel ..., ... de ... de 192...

O Comandante da guarda,

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

BANDA DE MÚSICA DO COMANDO GERAL

Relação do pessoal que compõe a banda de música do Comando Geral,
referida ao dia ... de ... de 192 ...

Instrumentos	Quadros	Números		Postos	Nomes	Mérito artístico	Observações (a)
		Com- pa- nhia	Ma- tri- cula				
	Sub-che- fes Sub-chefe						
Flauta	Quadro dos músicos de 1.ª classe						
Oboé							
Requinta							
»							
Clarinete.							
»							
»							
»							
»							
»							
»							
Saxofone soprano							
Saxofone alto.							
Saxofone tenor							
Fagote.							
Fliscorne soprano.							
Cornetim							
Clarim a pistão em <i>si b</i>	Quadro dos músicos de 2.ª classe						
Trompa							
Baritono.							
Bombardino							
»							
Contrabaixo em <i>si b</i>							
Violoncello ou rabecão.							
Flautim							
Flauta							
Oboé.							
Corne inglês							
Requinta.							
»							
Clarinete.							
»							
»							
»							
»							
Clarinete alto.							
Clarinete baixo.							
Clarinete contrabaixo.							
Saxofone alto.							
Saxofone tenor							
Saxofone baritono.							
Saxofone baixo							
Fagote.							
Fliscorne sopranino.							
Fliscorne soprano.							
Cornetim.							
Clarim a pintão em <i>si b</i>							
Clarim a piston em <i>mi b</i>							
Trompa							
»							
»							
Trombone							
Trombone baixo							
Baritono.							
Bombardino							
Contrabaixo em <i>mi b</i>							
Contrabaixo em <i>si b</i>							
Violoncello ou rabecão.							
Bombo.							

Instrumentos	Quadros	Números		Postos	Nomes	Mérito artístico	Observações (a)
		Com- pa- nhia	Ma- tri- cula				
Flautim Clarinete " " " " Clarinete alto. Clarinete baixo Saxofone alto. Saxofone tenor Saxofone barítono. Contra-fagote. Sarrusofone contrabaixo " Fliscorne soprano. Cornetim " Clarim a pistão em si b. Saxtrompa ou clavicorne Trompas " " Trombones " Bombardino Contrabaixo em si b. Violoncelo ou rabecão Tímboles Pratos Caixa	Quadro dos músicos de 3.ª classe						
Clarinete " Fliscorne soprano. Cornetim Saxtrompa ou clavicorne " Contrabaixo em mi b. Violoncelo ou rabecão Caixa Acessórios							
	Serventes						

Supranumerários que excedem o quadro da banda de música

--	--	--	--	--	--	--	--

(a) Indicar nesta casa os que têm vencimento inferior ao da sua graduação.

MODÉLO N.º 22

Número de ordem	Corpo	Companhia	Número de		Postos	Nomes	Data da requisição	Data do alistamento	Unidade a que se destina	Observações
			Companhia	Matricula						

MODÉLO N.º 23

Corpo	Companhia	Números de		Postos	Nomes	Data de alistamento	Unidade a que foi destinado
		Companhia	Matricula				

Número de ordem					
Corpo que passa a guia					
Grupo ou batalhão					
Esguadrão, companhia ou bateria					
Esguadrão, companhia ou bateria					
Matrícula					
Postos					
Nome					
Motivo por que foi conferida a guia e verbas nela exaradas					
Fôrça que comanda					
Itinerário marcado na guia para este comando					
Data <table border="1"> <tr> <td>Da verba lançada neste comando</td><td></td></tr> <tr> <td>Da guia</td><td></td></tr> </table>	Da verba lançada neste comando		Da guia		
Da verba lançada neste comando					
Da guia					
Rubrica do annuário que regista a guia					
Observações					

MODELO N.º 30

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

COMANDO GERAL

Serviço farmacêutico

N.º ...

Vem da folha n.º ... arquivada

Serviço farmacêutico

N.º ...

Vem da folha n.º ... arquivada

(a) ...

(a) ...

Data 19...		Entradas Gram.	Preço por K.º ou N.º	Data 19...		Saídas Gram.	Existência	Observações
Mês	Dia			Mês	Dia			
		Mercurio	F. C. Ex.º			P. S.º		
						Entr.º		
						Recelt.º		
						Q. ou L.		
						Prep. Ofic.		
						Consumo		
						Total		

(a) Destinado ao nome da substância.

Data 19...		Entradas Gram.	Preço por K.º ou N.º	Data 19...		Saídas Gram.	Existência	Observações
Mês	Dia			Mês	Dia			
		Mercurio	F. C. Ex.º			P. S.º		
						Entr.º		
						Recelt.º		
						Q. ou L.		
						Prep. Ofic.		
						Consumo		
						Total		

(a) Destinado ao nome da substância.

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA
COMANDO GERAL

MODÉLO N.º 31

Serviço farmacêutico

(a) . . .

Vem da folha n.º . . . arquivada

Entrada			Número do documento	Quantidade	Preços por		Saída			Quantidade	Total	Existência	Observações
Ano	Mês	Dia			Quilo-grama	Número	Ano	Mês	Dia				

(a) Destinado ao nome do artigo.

Registo de medicamentos

MODÉLO N.º 32

Ano	Mês	Dia	Fórmulas	Nomes	Unidades	Observações

SERVIÇO FARMACÊUTICO

MODÉLO N.º 33

Medicamentos e utensílios consumidos e inutilizados diariamente

Data	Artigos	Consumidos	Inutilizados	Observações

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

COMANDO GERAL

Serviço de Material de Guerra

(b) ...

(a) ...

Data			Número dos documentos	Proveniência ou destino	Quantidade dos artigos			Observações
Ano	Mês	Dia			Novos	Usados	Para consêrto	

(a) Designação do artigo.
(b) Rubrica do chefe.

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

COMANDO GERAL

Serviço de Material de Guerra

Paiol

(b) ...

(a) ...

Data			Número dos documentos	Proveniência ou destino	Artigos correspondentes ao número de cartuchos				Observações
Ano	Mês	Dia							

(a) Designação do artigo.
(b) Rubrica do chefe.

MODELO N.º 35-A

Duplicado n.º ...

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

COMANDO GERAL

Serviço de Material de Guerra

Documento de entrada do cartuchame que nesta data dá entrada no paiol:

Designação dos artigos	Quantidade	Proveniência

Quartel no Carmo, Lisboa, ... de ... de 192...

Recebi.—O Fiel,

Original n.º ...

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

COMANDO GERAL

Serviço de Material de Guerra

Documento de entrada do cartuchame que nesta data dá entrada no paiol:

Designação dos artigos	Quantidade	Proveniência

Quartel no Carmo, Lisboa, ... de ... de 192...

O chefe do serviço,

Talão n.º ...

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

COMANDO GERAL

Serviço de Material de Guerra

Documento de entrada do cartuchame que nesta data dá entrada no paiol:

Designação dos artigos	Quantidade	Proveniência

Quartel no Carmo, Lisboa, ... de ... de 192...

O chefe do serviço,

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

COMANDO GERAL

Serviço de Material de Guerra.

Ordem de fornecimento

O fiel do Depósito do material de guerra forneça os artigos abaixo designados para ...

[illegible]

Quartel no Carmo, Lisboa, ... de ... de 192...

O chefe do serviço

-
-
-

...

Talão n.º ...

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

COMANDO GERAL

Serviço de Material de Guerra

Ordem de fornecimento

O fiel do Depósito de material de guerra forneça os artigos abaixo designados para ...

Designação dos artigos	Quantidades	
	Novos	Usados

Quartel no Carmo, Lisboa, ... de ... de 192...

O chefe do serviço

• • •

•

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

COMANDO GERAL

Serviço de Material de Guerra.

Guia do material pronto a fornecer ... em cumprimento da Ordem de fornecimento.

N.º ... de ... de ... de 192...

Designação dos artigos	Quantidades		Observações
	Novos	Usados	
			São ... volumes. Senha do caminho de ferro n.º ... de ... / ... de 192... Guia de remessa n.º ... de ... / ... de 192... Nota n.º ... de ... de 192...

Senha do caminho de ferro n.º ... de ... / ... de 192...
 Guia de remessa n.º ... de ... / ... de 192...
 Nota n.º ... de ... / ... de 192...

Quartel no Carmo, Lisboa, ... de ... de 192...

O Ael

-
-
-

•

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

$$\vdots$$

Parte mensal das alterações dos artigos de ... do mês de ... de 192...

[illegible]

Quartel em ... em ... de ... de 192...

(c) Unidade.

O Presidente do Conselho Administrativo,

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

COMANDO GERAL

Serviço de Material de Guerra

Guia de remessa do material constante da ordem de fornecimento n.º ..., para aumento de carga da ...ª C. do B. ... (...) conforme a requisição de ...

Designação dos artigos	Quantidades		Observações
	Novos	Usados	

Lisboa, ... de ... de 19...

Recebi.

Em ... de ... de 19...

O Comandante da Companhia,

...

O Chefe do Serviço,

...

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

COMANDO GERAL

Serviço de Material de Guerra

Guia de remessa do material constante da ordem de fornecimento n.º ..., para aumento de carga da ...ª C. do B. ... (...) conforme a requisição de ...

Designação dos artigos	Quantidades		Observações
	Novos	Usados	

Lisboa, ... de ... de 19...

Recebi.

Em ... de ... de 19...

O Comandante da Companhia,

...

O Chefe do serviço,

...

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

COMANDO GERAL

Serviço de Material de Guerra

Guia de remessa do material constante da ordem de fornecimento n.º ..., para aumento de carga da ...ª C. do B. ... (...) conforme a requisição de ...

Designação dos artigos	Quantidades		Observações
	Novos	Usados	

Lisboa, ... de ... de 19...

Recebi.

Em ... de ... de 19...

O Comandante da Companhia,

...

O Chefe do Serviço,

...

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

MODÉLO N.º 40

$$N \cdot \ddots$$

(c) :

$$\vdots$$
$$\vdots (b)$$
[illegible]

(a) **Unidade.**

(b) Designação do artigo.

(c) Rubrica do chefe.

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Adicional à folha n.º ...

(a) ...

$$\vdots$$

⋮
⊙

Ano	Designação dos artigos	Faltas que vêm do ano anterior	Meses e movimento	Faltas que passam ao ano seguinte	Observações
			Janeiro	Aumento	
			Janeiro	Diminuição	
			Fevereiro	Aumento	
			Fevereiro	Diminuição	
			Março	Aumento	
			Março	Diminuição	
			Abril	Aumento	
			Abril	Diminuição	
			Maior	Aumento	
			Maior	Diminuição	
			Junho	Aumento	
			Junho	Diminuição	
			Julho	Aumento	
			Julho	Diminuição	
			Agosto	Aumento	
			Agosto	Diminuição	
			Setembro	Aumento	
			Setembro	Diminuição	
			Outubro	Aumento	
			Outubro	Diminuição	
			Novembro	Aumento	
			Novembro	Diminuição	
			Dezembro	Aumento	
			Dezembro	Diminuição	

(a) Unidade.
(b) Designação do artigo.
(c) Rubrica do chefe.

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

(a) ...

Relação dos componentes que faltam nas respectivas colecções em carga, referida a 31 de Dezembro de 192..

Colecções de que fazem parte	Designação dos artigos	Quantidades	Observações

Quartel em ..., ... de ... de 192..

O Comandante d...
...

(a) Unidade.

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

COMANDO GERAL

Serviço de material de guerra

N.º ...

(a) ...

(b) ...
...

Data			Movimento	Carga geral	Em depósito	Distribuição												Observações
Dia	Mês	Ano																

(a) Designação do artigo.
(b) Rubrica de chefe.

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

(a) ...

Requisita-se ao serviço de Material de ... o fornecimento dos artigos abaixo designados:

Designação dos artigos	Quantidade	Motivo da requisição	Carga		Informação do Serviço de Material de ...
			Dotação	Existência	

(a) Unidade...

Quartel em ..., ... de ... de 192...

O Comandante de ...
...

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

(a) ...

Requisita-se ao ... a entrega dos artigos abaixo designados:

Designação dos artigos	Quantidades	Motivo da entrega	Observações

Quartel em ..., ... de ... de 192...

O Comandante de ...

(a) Designação de unidade.

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

(a) ...

Guia dos artigos que se entregam ao ... em conformidade com a nota do mesmo ... n.º ... de ... de ... de 192...

Designação dos artigos	Quantidades	Motivo da entrega	Observações

Quartel em ..., ... de ... de 192...

O Comandante d...

...

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

COMANDO GERAL

Serviço de Material de Guerra

Requisita-se ao Arsenal do Exército, a pronto pagamento, o conserto dos artigos abaixo designados, pertencentes à carga do ... em conformidade com ...

Número dos artigos	Designação dos artigos	Designação dos consertos	Preço dos consertos

Quartel no Carmo, Lisboa, ... de ... de 192...

O Comandante Geral,

...

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Autorizado o fornecimento.

(a) ...

O Presidente do Conselho Administrativo,

(b) ...

...

Requisita-se ao Serviço de Expediente e Tipografia o seguinte para (c) ...

Artigos requisitados	Quantidades	Espécie	Importância	Adicional		Total
				Porcentagem	Mão de obra	
Soma						

Quartel ..., ... de ... de 192...

O Comandante d...

(a) Regimento ou batalhão.

(b) Esquadrão ou companhia.

(c) Esta companhia, esquadrão, cantina, enfermaria, aula, etc.

...

As requisições, em duplicado, são enviadas por intermédio dos conselhos administrativos. Os artigos que não puderem ser fornecidos são trancados, devendo ser renovada a requisição também em duplicado. O papel que não seja vendido a cadernos e os impressos serão requisitados por múltiplos de dez. As requisições recebidas depois de 20 só são, em regra, satisfeitas no mês seguinte.

MODÉLO N.º 50

[illegible]

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Visto

O comandante do (a) ...

RELATÓRIO

(a) . . .

(b) . . .

Més de ...

Confidential

	{	Punições (c) ...		
Disciplina		Transferências pelo artigo 42.º do R. D. E. ...		
		» » » 84.º » » ...		
		» » » 23.º » » ...		

Efectivos (a)	{	Em pessoal . . .
(Faltas)		Em animal . . .

Material
(Necessidades mais urgentes)

Fardamento.
(Necessidades mais urgentes)

Relações com as autoridades civis ...

Prisões de civis efectuadas (motivos e autoridades a que foram entregues) ...

Requisições de fôrças (e) ...

Obras . . .

Diversos . . .

Quartel em ..., ... de .. de 192...

O comandante d ...

- (a) Regimento ou batalhão.
- (b) Companhia ou esquadrão.
- (c) Indicar somente o número de dias de punição aplicados durante o mês.
- (d) Faltas referidas ao estado completo.
- (e) Indicar os motivos; indicar as concentrações extraordinárias.

MODÉLO N.º 52

Relação das praças desta unidade que tiveram alta dos hospitais militares ou civis durante o mês de ... de 192...

[illegible]

Quartel em Lisboa, ... de ... de 192...

O Comandante do Batalhão

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

MODELO N.º 53

(a) ...

Mapa do efectivo de solípedes e suas alterações, referido ao mês de ... de ...

Movimento	Praças		Montadas		Propriedades		Cavalos de fileira	Solípedes de tracção		Observações
	Por conta do Estado	Por conta -	Permanentes	De serviço	Artigo 48.º	Artigo 48.º, § 1.º		Cavalos	Muares	
Efectivo do mês anterior										
Aumentos { Recebidos da comissão de remonta . . Recebidos de depósito de remonta . . Apresentados à comissão de remonta . . Recebidos de outras unidades Recebidos de outros Ministérios										
Ficaram existindo.										
Abates { Vencidos pelos oficiais Liquidados. Passaram a outra unidade. Vendidos por incapazes Morreram Mandados abater Passaram a outros Ministérios										
Ficaram existindo										
Mudança de classificação { Passaram de praças à fileira. Passaram da fileira a praça Passaram de montada permanente à fileira. Passaram de fileira a montada permanente Passaram de montada permanente a praça Passaram ao serviço de tracção										
Efectivo no último dia do mês										
Efectivo orgânico.										
Diferenças { Para mais. Para menos										
Adido (b) { Cavalos. Muares										

Quartel em ... , ... de ... de ...

O Comandante

(a) Designação da unidade.

(b) Indicar em observação a unidade a que pertencem e o motivo por que se acham adidos.

(Verso do modelo n.º 53)

Relação dos solipedes desta unidade distribuidos a oficiais

Esquadra- ção, baterias ou compa- nhias	Números	Oficiais a quem estão distribuidos			Data em que foram distribuidos (a)	Por ordem de quem
		Postos	Nomes	Unidades ou serviços		
Praças						
Montadas permanentes						
Montadas de serviço						

Rubrica do comandante

(a) Só é preenchida esta coluna quando os oficiais não pertencam à unidade.

N. B.—Este mapa é enviado mensalmente ao serviço de remonta, referido ao último dia do mês e até 5 do mês imediato.

Batalhão n.º...

Estado maior e menor

Unidades do batalhão

Quartel em...

O Comandante...

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

(a) . . .

(b) . . .

Mapa nosológico referido ao mês de ... de 192...

[illegible]

O Veterinário,

(a) Regimento ou batalhão.
(b) Esquadrão ou companhia.

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

(a) ...

Vagas a preencher no pessoal e solípedes no dia ... de ... de 192...

Armas	Postos	Vagas						Supranumerários					
				(b)			Total				(b)		Total
Infantaria	Capitães												
	Subalternos												
	Sargento ajudante												
	Primeiros sargentos												
	Segundos sargentos												
	Primeiros cabos												
	Segundos cabos												
	Segundos cabos corneteiros												
	Soldados												
Cavalaria	Capitães												
	Subalternos												
	Primeiros sargentos												
	Segundos sargentos												
	Primeiros cabos												
	Segundos cabos												
	Cabos ferradores												
	Segundos cabos clarins												
	Soldados												
Solípedes													

Quartel em ..., ... de ... de 192...

- (a) Designação da unidade.
- (b) Designação das CC. ou EE.

O Comandante do ...
...

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

BATALHÃO n.º ...

Mapa da força referido a ... de ... de 192...

Cabos e soldados

Companhia ou esquadrão	Praças a sair				Praças que não são contadas para sair						Total	Patrulhas a fornecer	Em instrução	Supranumerários	Designação do oficial do dia	Observações
	Prontos e de folga	Serviço diário interno excepto guardas de policia.	Praças impedidas que saem.	Soma	Guardas de honra e escoltas.	Guardas de policia	Praças impedidas e em diligência.	Guardas exteriores	Licenças, doentes, ausentes, presos e convalescentes.	Vagas						
1.ª																
2.ª																
3.ª																
4.ª																
5.ª																
6.ª																
Soma.																

O Comandante,
...

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

(a) ...

Movimento do pessoal referido ao mês de ... de 192...

Designação	Praças licenciadas por não quererem readmitir-se	Praças que tiveram baixa por incapacidade física	Praças que passaram ao de- pósito disciplinar	Praças que passaram à sec- ção de pensionistas	Praças dispensadas nos ter- mos do artigo 22.º da L. O.	Praças desertoras	Soma	Praças alistadas	Observações
Cavalaria									
Infantaria									
Soma									

(a) Designação da unidade.

Quartel em ..., ... de ... de 192...

O Comandante,